

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 149

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 26 de agosto de 2026

Alepe aprova projeto que aumenta segurança e autonomia de conselheiros tutelares

Parlamentares destacaram a importância do trabalho realizado pelos agentes no Estado

O Plenário da Alepe aprovou ontem medidas para garantir mais segurança e autonomia à atuação dos conselheiros tutelares em Pernambuco. Esses agentes públicos são eleitos pelas comunidades para atuar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O texto votado reúne o projeto de lei nº 2003/2024, do deputado Luciano Duque (Podemos), a outras três pro-

postas da deputada Delegada Gleide Ângelo (PP), de números 2107/2024, 3738/2026 e 3884/2026. A proposição foi acatada em primeira e segunda discussões.

A matéria prevê a integração de atividades com o sistema de segurança pública. Também estabelece que os conselheiros tenham o direito de recusar, de forma fundamentada, determinações ou ordens incompatíveis com as atribuições deles.



CONSELHEIROS - Delegada Gleide Ângelo destacou que proposta protege agentes e reconhece papel da categoria



PLENÁRIO - Matéria que dá mais segurança aos conselheiros foi acatada em primeira e segunda discussões

Delegada Gleide Ângelo destacou que a proposta protege os agentes e reconhece o papel da categoria na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. “A gente está fazendo o primeiro Plano Estadual em Defesa dos Conselheiros Tutelares do Brasil. Isso tem que ser valorizado por todos nós que representamos o povo Pernambucano”, declarou.

APOIO À CATEGORIA

Durante a análise das comissões em plenário, parla-

mentares manifestaram apoio à categoria. Coronel Alberto Feitosa (PL) disse sempre ter defendido que o sistema de segurança do Estado protegesse os agentes que “fazem a diferença na vida de crianças e jovens”.

Mário Ricardo (Podemos) lembrou a criação dos conselhos tutelares de Igarassu (Região Metropolitana do Recife) durante o período em que presidiu o Conselho de Defesa da Criança e Adolescentes do município. Por fim, Joel da Harpa (PP)

reforçou a importância de “proteger as pessoas que protegem os mais vulneráveis”.

Em audiência pública realizada ontem (*ver matéria na página 5*), agentes relataram situações de coação por autoridades do sistema de justiça e de segurança. Eles teriam sofrido ameaças de prisão ou de processos por desobediência e prevaricação a fim de que executassem busca e apreensão de crianças, escolta de adolescentes ao IML para perícias criminais e fiscalização de bares. Segundo os conselheiros

ouvidos na audiência, essas atividades não fazem parte das atribuições do cargo.

A nova lei também prevê uma atuação conjunta entre Estado e municípios para articular a rede de proteção de crianças e adolescentes junto com os conselhos tutelares. Além disso, o texto estabelece a prioridade para conselheiros tutelares no atendimento por órgãos de segurança pública quando houver risco à integridade pessoal deles.

Continua na página 2

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



VIOLÊNCIA – Cayo Albino repercutiu dados de homicídios registrados no Estado: “terceira maior taxa do país”

Continuação da página 1

SEGURANÇA PÚBLICA

O deputado Cayo Albino (PSB) teceu críticas ao programa estadual Juntos pela Segurança: “Não existe política pública de segurança eficiente sem valorização, infraestrutura real e dados transparentes”. Ele citou dados do Atlas da Violência 2026, segundo o qual o Estado tem a terceira maior taxa de homicídios do país, com mais de 11,4 mil mortes violentas até maio — uma a cada duas horas e meia —, além de mais de 113 roubos diários, totalizando mais de 142 mil casos.

Também repercutiu a avaliação do Sindicato dos Policiais Civis (Sinpol-PE), que aponta a necessidade de contratação de 11.600 policiais civis para garantir o funcionamento regular das delegacias e o atendimento 24h. De acordo com a entidade, hoje há apenas 5.400 policiais ativos, o que gera um déficit de mais de 94 mil inquiridos paralisados, sendo 10 mil destes relativos a homicídios. Albino também

desaprovou a remuneração dos agentes, a segunda pior do país.

As delegacias especializadas em violência contra a mulher estão, segundo ele, fechadas no turno da noite e aos fins de semana, contrariando a legislação federal. E nenhum dos mais de 4 mil novos policiais contratados teria sido designado para Garanhuns (Agreste), o que se reflete na violência enfrentada pela região, a 13ª mais violenta de Pernambuco.

Cayo Albino anunciou que fará um pedido de informações à Secretaria de Defesa Social cobrando explicações quanto ao efetivo do 9º Batalhão de Polícia Militar, ao número de viaturas destinadas à unidade e ao atual efetivo da Polícia Civil de Pernambuco. O parlamentar ainda fez um apelo para que o Governo do Estado amplie os esforços no combate à violência.

FEMINICÍDIO

Dani Portela (PT) cobrou do Estado políticas públicas



COBRANÇA – Dani Portela pediu políticas públicas e orçamento: “Não basta agir depois que a mulher foi morta”

e orçamento para combater o feminicídio e outras formas de violência contra mulheres. A deputada repercutiu o caso da jovem sequestrada pelo ex-companheiro na última semana, em Goiás, encontrada amordaçada e acorrentada em cativeiro cinco dias após ter sido dada como desaparecida.

Índices de violência registrados em Pernambuco pautaram pronunciamentos no plenário

“É um caso extremo que nos lembra de algo que não podemos esquecer: a violência contra mulheres não começa no feminicídio, ela começa muito antes, no controle excessivo, nas amea-

ças, na violência psicológica, até chegar à agressão”, avaliou.

A parlamentar destacou o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, firmado no início do ano pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A iniciativa reconhece o problema como estrutural e cria ações transversais no enfrentamento da violência contra meninas e mulheres.

“Enquanto o Brasil avança, Pernambuco segue na contramão, com 88 vítimas de feminicídio em 2025 — um aumento de 15% em relação a 2024”, observou Portela, enfatizando a necessidade de ações concretas. “Não basta agir depois que a mulher já foi morta. É preciso chegar antes, com medida protetiva efetiva, delegacia especializada funcionando, casa abrigo estruturada, atendimento humanizado, informação e, sobretudo, orçamento”, frisou.

SERVIDOR PÚBLICO

O deputado João Paulo do PT (PT) defendeu a regularização do quadro efetivo



PREVIDÊNCIA – João Paulo do PT defendeu a regularização do vínculo dos servidores da Funape

do extinto Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (Ipsep), que foi absorvido pela Fundação de Aposentadorias e Pensões (Funape), criada no ano 2000. De acordo com ele, os concursados do Ipsep continuaram a atuar no novo órgão previdenciário, porém na qualidade de servidores cedidos, pois foram lotados no Instituto de Recursos Humanos (IRH).

O parlamentar observou que a própria lei estadual que instituiu a Funape já previa a medida, que não foi feita da maneira correta. “São concursados para a área previdenciária, trabalham na Funape. Não se trata de criar uma vantagem, mas reconhecer formalmente uma categoria e concluir uma transição administrativa que ficou incompleta”, destacou o petista. Ele também pediu a valorização da carreira previdenciária, ressaltando que Pernambuco está entre os estados que oferecem a menor remuneração do país para a atividade.

De volta à tribuna no

tempo de Comunicação de Lideranças, João Paulo do PT defendeu a aprovação do projeto de lei de autoria dele que visa garantir proteção aos trabalhadores de empresas estatais em processos de transferência do controle acionário ou da prestação de serviços para a iniciativa privada. Apesar de ser contrário às privatizações, o deputado afirmou que “não se pode ignorar os riscos quando essas ações são colocadas em curso”.

“Não podemos permitir que sejam considerados apenas os contratos, ativos e interesses econômicos. É necessário olhar para as pessoas e considerar quem construiu essas empresas e mantém os serviços funcionando todos os dias”, ressaltou. A proposta reúne medidas como a irredutibilidade dos salários, a manutenção do vínculo empregatício e a possibilidade de aceitar ou não a realocação ou cessão para outra unidade da administração pública.

Continua na página 3



Acompanhe a atividade legislativa e programas especiais com transparência e credibilidade



SINTONIZE

10.2 (Recife)

22.3 (Caruaru)

9.2 (Interior)



youtube.com/@assembleiape

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Haymone Neto, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanna Laura, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



NEURODIVERGENTES – Coronel Alberto Feitosa quer destinar 10% das emendas de saúde ao segmento

Continuação da página 2

PEC
O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) comemorou o apoio recebido dos colegas para apresentar, na Alepe, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em benefício da população neurodivergente. A matéria pretende destinar 10% dos recursos de emendas parlamentares obrigatórios para a área da saúde ao atendimento dessas pessoas e famílias.

O Dia do Soldado, comemorado em 25 de agosto, foi lembrado por parlamentares no plenário

O parlamentar comentou o aumento no número de diagnósticos no Estado e de-



ESTRADA – Antônio Moraes elogiou a velocidade das obras do Arco Metropolitano: “Essencial para Pernambuco”

fende maior atenção à questão. “Precisa-se de aporte financeiro para as prefeituras, para Pernambuco e para as entidades sociais”, opinou.
Feitosa ainda prestou homenagem ao Dia do Soldado (25 de agosto), registrando “orgulho pela formação militar”. Também teceu críticas à gestão federal, pontuando questões econômicas e institucionais do país.
ARCO METROPOLITANO
Antônio Moraes (PSD)

registrou visitas realizadas às obras do Arco Metropolitano, empreendimento viário em andamento em Pernambuco. Segundo o parlamentar, a estrada deve contribuir para desafogar o trânsito no entorno do Recife e facilitar a ligação entre o Porto de Suape e algumas das rodovias mais movimentadas do Estado.
“A nossa satisfação foi ver muitas máquinas trabalhando e as obras avançando numa rapidez muito grande. Essa via é essencial



IDEB – Renato Antunes lamentou a posição do Recife, que é a 19ª colocada no ranking entre as capitais

para Pernambuco”, acreditava Moraes. O parlamentar aproveitou para destacar a aprovação da proposta de valorização dos conselheiros tutelares, parabenizando a categoria pelo trabalho na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.
EDUCAÇÃO
O deputado Renato Antunes (Novo) voltou a criticar o desempenho do Recife no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

(Ideb) 2026. O parlamentar destacou que, enquanto Pernambuco ficou acima da média nacional, a cidade registrou 5,8 pontos, ocupando a 19ª posição do ranking entre as capitais.
Ele cobrou ações efetivas no município. “A gente espera que a educação deixe de ser discurso e passe a ser ação prática. Que orçamento seja traduzido em qualidade”, declarou Antunes. O deputado ainda registrou a passagem do Dia do Soldado.

Acesse:

www.alepe.pe.gov.br/radio-alepe

e fique por dentro de:

- Podcasts
- Entrevistas
- Notícias e muito mais

Conteúdo público e de qualidade produzido para todos.

Comissão de Justiça aprova descontos de até 95% em multas e juros de ICMS

Projeto do Executivo institui o novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários

Contribuintes pernambucanos podem ter até 95% de redução em multa e juros nas dívidas relacionadas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS). A proposta é de iniciativa do Governo do Estado e foi acatada ontem pela Comissão de Justiça da Alepe.

Comissão deu aval à proposta que cria canal de denúncias de maus-tratos contra pessoas com TEA

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 4212/2026 institui o novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (Perc). O objetivo é oferecer, temporariamente, condições para

a regularização de débitos tributários adquiridos até 31 de dezembro de 2025. Os descontos podem variar de acordo com a origem do crédito tributário e a modalidade de pagamento – à vista ou parcelado.

De acordo com a justificativa encaminhada com o projeto, a medida “proporciona aos contribuintes a oportunidade de regularização de pendências tributárias, ao mesmo tempo em que atua para recuperar créditos tributários para o Tesouro Estadual”.

OBRAS HÍDRICAS

O colegiado também acatou duas propostas do Executivo relacionadas a obras de infraestrutura hídrica no estado. Os PLs nº 4251/2026 e nº 4252/2026 autorizam a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, para viabilizar as construções da Adutora de Negreiros e a

Barragem Engenho Pereira, respectivamente.

O primeiro prevê a supressão de 1,4 hectare de caatinga, que abrange os municípios de Salgueiro e Parnamirim, no Sertão Central, e Bodocó, no Sertão do Araripe. Já o segundo projeto autoriza a supressão de 48 hectares de mata atlântica no município de Moreno,

na Região Metropolitana do Recife. Os dois textos ressaltam a obrigatoriedade de compensação da vegetação suprimida em área no mínimo correspondente à que foi degradada.

XILOGRAFIA

Outro destaque da reunião foi a aprovação da indicação do xilógrafo, po-

eta e cordelista J. Borges no Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, por iniciativa do deputado Renato Antunes (Novo). Natural de Bezerros, no Agreste Central, J. Borges marcou a cultura popular nordestina, alcançando reconhecimento mundial.

Também recebeu aval da Comissão de Justiça uma

proposta que cria um canal de denúncias de maus-tratos e discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A iniciativa partiu dos projetos nº 1596/2024, do deputado William Brígido (Republicanos), e nº 2776/2025, do deputado Gilmar Júnior (PV), e foram unificadas por meio de um substitutivo.

FOTO: NIVALDO FRANSCISCO



PAUTAS – Colegiado também acatou projeto sobre adutora e reconhecimento ao xilógrafo e poeta J. Borges



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO**
A UM CLIQUE

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

Conselheiros tutelares denunciam riscos à Comissão de Segurança durante audiência pública

Categoria aproveitou o debate para pedir mais respeito às suas atribuições

A Comissão de Segurança Pública da Alepe realizou ontem uma audiência pública para debater a proteção aos conselheiros tutelares do Estado. Estiveram presentes representantes do poder público, da sociedade civil e conselheiros tutelares de diversos municípios pernambucanos.

Assassinato de conselheiro tutelar no município de Itambé foi um dos motivos da audiência

Um dos motivos para a

convocação da audiência foi o assassinato, neste ano, do conselheiro tutelar Jerônimo de Santana Júnior no município de Itambé, na Mata Norte do Estado.

Na abertura, o deputado Joel da Harpa (PP), que preside o colegiado, cobrou a resolução do crime e destacou a iniciativa dos deputados Luciano Duque (Podemos) e Delegada Gleide Ângelo (PP) em propor projetos de lei para aumentar a proteção aos conselheiros tutelares do Estado, consolidados em um substitutivo. A matéria foi aprovada à tarde pelo plenário da Alepe.

“O caso é investigado pela Polícia Civil, e aproveitamos inclusive aqui este momento para cobrar mais celeridade nas investigações. Não



PROTEÇÃO – Comissão de Segurança Pública apresentou medidas previstas em projeto aprovado ontem na Alepe

podemos aceitar que aqueles que têm a responsabilidade de proteger os nossos meninos e meninas precisem exercer suas funções sob medo ou insegurança”, afirmou.

De acordo com a delegada-geral-adjunta da Polícia Civil de Pernambuco, Beatriz Leite, o caso deve ser solucionado com rapidez. “Foi montada uma força-tarefa, três delegados foram designados para esse caso, e daqui a no máximo 30 dias certamente toda a sociedade terá a resposta a esse crime que chocou a comunidade e os conselheiros”, assegurou.

ATRIBUIÇÕES

Além de reivindicar mais segurança para o exercício da função, os conselheiros

tutelares aproveitaram a audiência para defender respeito às atribuições do cargo. Segundo o presidente da Associação dos Conselheiros Tutelares de Pernambuco, Rafael Reis, a categoria tem sido obrigada a participar de ações que não estão previstas em lei. Os participantes relataram casos em que autoridades do sistema de justiça e de segurança estariam coagindo os conselheiros, sob ameaça de prisão ou processos por desobediência e prevaricação.

“O que pedimos é que nossa função seja respeitada por todo o sistema de garantia de direitos, porque não existe hierarquia no sistema. Não existe hierarquia com o Poder Judiciário,

com delegado ou com promotor. O que a gente vê Pernambuco afora é essa cobrança de que o conselheiro faça, por exemplo, execução de busca e apreensão de criança e adolescente, que fique fiscalizando bares”, denunciou.

DIÁLOGO

Representando o Judiciário, o gerente do Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Christiano Campello de Queiroz, salientou que o Poder tem buscado ampliar o diálogo com os conselheiros tutelares.

“Nós estamos atentos, preocupados e buscando de forma uniforme preservar as

garantias constitucionais do conselho tutelar. Isso é uma prioridade, e nós estamos atuando diretamente junto com a Presidência para que isso fique claro. E que bom que as iniciativas legislativas vêm trazendo essa política, porque realmente esse vácuo legislativo estava causando dificuldades”, explicou.

De acordo com o deputado Joel da Harpa, a Comissão de Segurança Pública vai formular um documento com as reivindicações dos conselheiros tutelares e encaminhar aos órgãos com atuação relacionada ao tema. Os parlamentares Antônio Moraes (PP) e Izaías Régis (PSD) também participaram da audiência.



ATRIBUIÇÕES – Rafael Reis disse que a categoria tem sido obrigada a participar de ações não previstas em lei

Atas

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS IZAÍAS RÉGIS E JARBAS FILHO

A'S 14:30 HORAS DE 18 DE AGOSTO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (23 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES E WANDERSON FLORENCIO. O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS MÁRIO RICARDO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 11 E 13 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE CELEBRA AVANÇOS NO PROJETO DO CANAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO, REGISTRANDO QUE UM EDITAL PARA ATUALIZAR OS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL ESTÁ SENDO ELABORADO PELO GOVERNO FEDERAL. O DEPUTADO DESTACA QUE O PROJETO INCLUIRIA O RAMAL DE ENTREMONTES, QUE SERÁ LIGADO À TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, DEVENDO BENEFICIAR 1 MILHÃO DE HABITANTES EM 19 MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO E DA BAHIA. O DEPUTADO JARBAS FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE MANIFESTA SOLIDARIEDADE AOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, QUE ESTÃO MOBILIZADOS POR MELHORES SALÁRIOS, VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO. APÓS, COMENTA SOBRE O PROCESSO ELEITORAL DE 2026, DEFENDE A DEMOCRACIA BRASILEIRA E A SEGURANÇA DAS URNAS ELETRÔNICAS, RECHAÇANDO TENTATIVAS DE ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE TECE CRÍTICAS AO AOS GOVERNOS DO PT, CITANDO DADOS DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E O RELATÓRIO DO PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES (PISA). O PARLAMENTAR REGISTRA QUE O BRASIL APRESENTOU RESULTADOS MEOCRES COMPARADOS ÀS NAÇÕES DITAS DESENVOLVIDAS E QUE A MÉDIA DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES BRASILEIROS PERMANECE ESTAGNADA HÁ ANOS EM MATEMÁTICA, LEITURA E CIÊNCIAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DENUNCIA A GRAVE ESCASSEZ DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE EXU, RELATANDO QUE A POPULAÇÃO NÃO DISPÕE DE ABASTECIMENTO REGULAR PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS, HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA DAS RESIDÊNCIAS. O DEPUTADO FAZ UM APELO À COMPESA E À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA QUE SEJAM ACELERADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE FAZ UM APELO À NEOENERGIA PELA REGULARIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA AGROVILA BARRA DE JANGADA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CORTÊS. O DEPUTADO TAMBÉM COMEMORA O ANÚNCIO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA VPE-75, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO AO DISTRITO DE URUCUBA, E DE UMA PASSAGEM MOLHADA EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE ABORDA A SITUAÇÃO DA FALTA DE ÁGUA NO SERTÃO DO ARARIPE, RESSALTANDO QUE A QUESTÃO HIDRICA REQUER AÇÕES ESTRUTURADORAS DEFINITIVAS. A DEPUTADA DESTACA A ORDEM DE SERVIÇO PARA A CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE NEGREIROS, EM SALGUEIRO, E A SINALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL PARA A CONSTRUÇÃO DO CANAL DO SERTÃO. EM SEGUIDA, MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM O SURTO ATUAL DE SARAMPO EM SÃO PAULO E CRITICA A INFLUÊNCIA DE MOVIMENTOS ANTIVACINA AMERICANOS NO BRASIL. A DEPUTADA RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO PARA EVITAR O RETORNO DE DOENÇAS ERRADICADAS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS CASAS BAHIA E O FECHAMENTO DE SEIS LOJAS DA REDE EM PERNAMBUCO. O DEPUTADO AVALIA QUE A CRISE ECONÔMICA QUE ATINGE A EMPRESA E OUTRAS VAREJISTAS DE GRANDE PORTE, COMO MARABRAZ E TOK&STOK, DECORRE DA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL. O PARLAMENTAR TECE CRÍTICAS AO GOVERNO LULA. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4060/2026. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4178/2026; DAS INDICAÇÕES Nºs. 16634 A 16637/2026 E DOS REQUERIMENTOS Nºs. 5360 A 5374/2026. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 4273 A 4285/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 5396 A 5397/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 16638 A 16683/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 5375 A 5395/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Izaías Régis
Presidente

João Paulo do PT
1º Secretário

William Brígido
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E RODRIGO FARIAS

ÀS 18 HORAS DE 19 DE AGOSTO DE 2026, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CAYO ALBINO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DANNILO GODOY, DÉBORA ALMEIDA, EDSON VIEIRA, FRANCISMAR PONTES, GILMAR JÚNIOR, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JARBAS FILHO, JOÃOZINHO TENÓRIO, JOAQUIM LIRA, JUNIOR MATUTO, MÁRIO RICARDO, NINO DE ENOQUE, RENATO ANTUNES, RODRIGO FARIAS, SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO 2025/2026, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA HONRARIA ORA OBJETO DESTA SOLENIDADE, A MEDALHA JOAQUIM NABUCO – CLASSE OURO – COMO RECONHECIMENTO AOS VALORES DE JUSTIÇA SOCIAL, LIBERDADE E HUMANISMO DEFENDIDOS POR JOAQUIM NABUCO. O DEPUTADO ENALTECE A ATUAÇÃO DE PERSONALIDADES E INSTITUIÇÕES QUE PRESTARAM IMPORTANTES SERVIÇOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, MENCIONANDO, DE FORMA ESPECIAL, A FIGURA DO EX-DEPUTADO WALDEMAR BORGES, FALECIDO NO MÊS DE JULHO, E A DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL ALUSIVO À HONRARIA OBJETO DESTA SOLENIDADE, PRODUZIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DESTA CASA. É ENTREGUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO – CLASSE OURO - AO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO; AO EX-DEPUTADO WALDEMAR BORGES (IN MEMORIAM), REPRESENTADO PELOS SEUS FILHOS, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO; AO INSTITUTO DO FÍGADO E TRANSPLANTES DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELA SENHORA LEILA BELTRÃO PEREIRA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO RODRIGO FARIAS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. É ENTREGUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO – CLASSE OURO - À SENHORA MARIA CAROLINA DE CASTRO OLIVEIRA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO ANTONIO COELHO; AO COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, REPRESENTADO PELA IRMÃ RAQUELLE CASSEMIRO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO ANTONIO COELHO; À NEOENERGIA PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELO SENHOR SAULO CABRAL, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO ANTONIO MORAES; AO SENHOR VICENTE JORGE ESPÍNDOLA RODRIGUES, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO CAYO ALBINO; À SENHORA LUIZA HELENA SALDANHA SOUAMI, POR INDICAÇÃO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA; À SENHORA FERNANDA PESSOA, POR INDICAÇÃO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA; AO SENHOR FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO EDSON VIEIRA; À SENHORA GERMANA SOARES, REPRESENTADA PELA SENHORA CRISLAYNE SOARES DE CARVALHO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR; AO SENHOR CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS; AO SENADOR FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO JARBAS FILHO; AO SENHOR JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO JARBAS FILHO; AO SENHOR PAULO SIQUEIRA CAMPOS, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA; AO SENHOR JOÃO LYRA NETO, REPRESENTADO PELA SUA FILHA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; AO SENHOR BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; AO SENHOR CRISTIANO CARRILHO SILVEIRA DE MEDEIROS, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE; AO SENHOR JOSENILDO JOSÉ DA ROCHA CARVALHO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TERCIO; AO SENHOR EBENÉZER NUNES DA SILVA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES; À SENHORA ANA CAMPAGNOLO, REPRESENTADA PELA SENHORA VITÓRIA FRANCIELLE DA SILVA SANTOS, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES; AO SENHOR AERTON ALEXANDER DE CARVALHO SILVA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO SILENO GUEDES; À SENHORA MARIA LECTICIA MONTEIRO CAVALCANTI, POR INDICAÇÃO DA DEPUTADA SIMONE SANTANA; AO SENHOR KLEBER MENDONÇA FILHO, POR INDICAÇÃO DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES, JOÃO PAULO COSTA E SOCORRO PIMENTEL; AO INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ, REPRESENTADO PELA IRMÃ MARIA LUIZA MOTA DA SILVA, POR INDICAÇÃO DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL; AO SENHOR THOMPSON DE ANDRADE PEDROSA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; À SENHORA MARINA WANDERLEY DE CARVALHO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO DANNILO GODOY; AO SENHOR JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; AO SENHOR JULIO MARQUES DA ROCHA NETO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO; AO SENHOR BRUNO VELOSO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO; AO SENHOR ANACLETO JULIÃO, POR INDICAÇÃO DA DEPUTADA ROSA AMORIM; E AO SENHOR BERNARDO PEIXOTO DOS SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO, POR INDICAÇÃO DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS OS AGRAÇADOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Izaías Régis
Presidente

João Paulo do PT
1º Secretário

William Brígido
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

ÀS 18 HORAS DE 20 DE AGOSTO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES AS DEPUTADAS ROSA AMORIM E DANI PORTELA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO ANIVERSÁRIO DE 20 ANOS DA PRODUTORA GOLARROLÉ, DE INICIATIVA DA DEPUTADA ROSA AMORIM. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE CELEBRA OS 20 ANOS DA GOLARROLÉ, DESTACANDO A TRAJETÓRIA DO COLETIVO NA PROMOÇÃO DA MÚSICA, DA CULTURA, DA DIVERSIDADE E DA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS POR DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS. A PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA FESTA NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO E PERTENCIMENTO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+, MENCIONANDO INICIATIVAS DE ACESSO GRATUITO PARA PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS E O IMPACTO DESSAS AÇÕES NA VIDA NOTURNA DO RECIFE. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS SENHORES LUCAS FREITAS ALMEIDA LOGIOVINE, LUCAS RENATO MOURA MIRANDA E ALLANA DANTAS GOUVEIA MARQUES, REPRESENTANTES DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, DESTACANDO A NATUREZA INTERGERACIONAL DAS FESTAS PROMOVIDAS PELA GOLAROLÉ. A DEPUTADA RESSALTA SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A MÚSICA, A CULTURA LGBTQIA+ E A FORMAÇÃO DE ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA, PERTENCIMENTO E RESISTÊNCIA NA CIDADE DO RECIFE. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA À VEREADORA JÓ CAVALCANTI, QUE PROFERE SAUDAÇÃO,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

PARABENIZANDO A RESISTÊNCIA CULTURAL DA GOLAROLÊ FRENTE AOS ATAQUES DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO RECIFE. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR LUMI, QUE PROFERE SAUDAÇÃO DE AGRADECIMENTO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR LUCAS FREITAS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO O CARÁTER ORGULHOSO E ESTRITAMENTE INDEPENDENTE DA PRODUTORA, QUE REALIZA SEU TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA E SEM APORTES FINANCEIROS DE GRANDES MARCAS POR RECUSAR-SE A NEGOCIAR SEU POSICIONAMENTO POLÍTICO. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA ALLANA MARQUES, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 25 DE AGOSTO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Izaías Régis Presidente
	João Paulo do PT 1º Secretário
	William Brígido 2º Secretário

Expediente

SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2026.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 9839, 9840, 9841, 9842 E 9843 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 2003, 2107, 3738, 3884, 2839, 2981, 3539 e 3555.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9844, 9845, 9846, 9847, 9848, 9849, 9850 E 9851 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 4022, 4206, 4207, 4208, 4209, 4210, 4211 e 4213
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9852 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9853 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9854 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Capítulo IV - Seção I do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9855 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Capítulo IV - Seções II e III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9856 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Capítulo IV - Seções IV e V do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9857 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Capítulo IV - Seções VI e VII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027, juntamente com Emenda Modificativa nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9858 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9859 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Capítulos VII, VIII e Anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9860 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Parecer Geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 – Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9861 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO dando Redação Final ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2027 - Exercício 2027.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 337, 338, 349, 365 E 374/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15726, 15717, 15710, 16364 e 16461/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 7015/2026 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS encaminhando Relatório das Atividades do 1º semestre - 2026.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3561/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15845//2026, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3228/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16126/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3535/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16398//2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3330/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16591//2026, de autoria do Deputado Doriel Barros.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 908, 936 E 960/2026 – DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14598, 14999/2026 e 8607/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 937/2026 – DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15867/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 901 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15126/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 909 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13525/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 776 E 911/2026 – DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15276 e 15798/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0675/2026 – DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 965513/2024 – Operação 1097195-42, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0687, 0686, 0688, 0698 E 0699/2026 - DO ASSISTENTE JÚNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas ao Termos de Compromisso nºs 963482/2024 - Operação 1095697-72, 963483/2024 – Operação 1095698 – 97, 963472/2024 Operação 1095703 – 17, 963485/2024 - Operação 1095701-78 e 963625/2024 - Operação 1095702-93, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0689, 0690, 0691 E 0692/2026 - DO AUXILIAR OPERACIONAL E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 963500/2024 – Operação 1095244 – 62, 963626/2024 - Operação 1095696-57, 963479/2024 – Operação 1095243 – 46 e 963614/2024 – Operação 1095240 – 82, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 190/2026 – DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERNAMBUCO encaminhando Plano Estadual Decenal da Primeira Infância de Pernambuco (PEPI/PE 2026 - 2036) e pleito de apoio orçamentário e institucional.
Às 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1259/2026 - DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA encaminhando cópia de moção de pesar nº 29.600 pelo falecimento do Deputado Waldemar Borges, de autoria da Deputada Olívia Santana, subscrito pelos Deputados Fabrício Falcão, Zó do Sertão e Bobô, membros da bancada do PCdoB.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo do PT

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000036/2026

Altera o § 8º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a destinação de recursos de emendas parlamentares à atenção integral à saúde das pessoas neurodivergentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º O § 8º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123-A.

§ 8º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. Do montante correspondente a esse percentual mínimo obrigatório, no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos serão aplicados na atenção integral à saúde das pessoas neurodivergentes, na forma da legislação estadual, abrangendo ações de diagnóstico, tratamento, acompanhamento e assistência terapêutica multiprofissional. (NR)

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se à elaboração e à execução da primeira Lei Orçamentária Anual cujo prazo para apresentação de emendas parlamentares se encerre após a sua publicação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.
Justificativa	FABRIZIO FERRAZ DEPUTADO
A presente Proposta de Emenda à Constituição altera o § 8º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, que determina a destinação de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares para ações e serviços públicos de saúde. A alteração estabelece que, dentro desse percentual mínimo obrigatório de 50% (cinquenta por cento), no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos sejam aplicados na atenção integral à saúde das pessoas neurodivergentes. Portanto, não se trata da destinação de 10% (dez por cento) do valor total das emendas parlamentares, mas de 10% (dez por cento) da parcela que obrigatoriamente deve ser destinada à saúde. Em termos práticos, essa reserva corresponde a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total dos créditos decorrentes das emendas parlamentares. A medida não aumenta o valor global das emendas nem cria nova despesa obrigatória. Apenas define uma prioridade dentro dos recursos que já devem ser destinados constitucionalmente às ações e aos serviços públicos de saúde. A proposta busca fortalecer as políticas públicas destinadas às pessoas neurodivergentes, assegurando recursos para diagnóstico, tratamento, acompanhamento contínuo e assistência terapêutica multiprofissional. Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.	Às 1ª, 11ª comissões.
Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.	
CORONEL ALBERTO FEITOSA DEPUTADO	
Antônio Moraes Diogo Moraes Joaquim Lira Joel da Harpa Antonio Coelho Delegada Gleide Angelo William Brígido João Paulo do PT João Paulo Costa Henrique Queiroz Filho Edson Vieira Izaías Régis Abimael Santos Dani Portela Eriberto Filho France Hacker Gilmar Junior Jarbas Filho Mário Ricardo Pastor Junior Tercio Junior Matuto Cayo Albino	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª comissões.	

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004286/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Walter Franklin Marques Correia.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Walter Franklin Marques Correia.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A presente proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Walter Franklin Marques Correia, em reconhecimento à sua destacada trajetória acadêmica, científica e profissional, bem como aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco. Embora nascido no Rio de Janeiro, o homenageado chegou ao Recife ainda na primeira infância, com quase três anos de idade, estabelecendo neste Estado os vínculos que moldaram sua formação pessoal, familiar e profissional. Filho de mãe natural de Caruaru, construiu praticamente toda a sua vida em terras pernambucanas, onde constituiu família e consolidou uma relação de pertencimento que ele próprio sintetiza ao afirmar: "nasci no Rio, mas sou de Pernambuco". Sua formação acadêmica encontra-se profundamente ligada às instituições públicas de ensino superior de Pernambuco, especialmente à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Em 1995, foi aprovado nos vestibulares das duas maiores universidades públicas do Estado, alcançando o segundo lugar para o curso de Desenho Industrial da UFPE e o primeiro lugar para Administração na Universidade de Pernambuco – UPE. Optou pelo Desenho Industrial, ingressando, em 1996, no Centro de Artes e Comunicação da UFPE e concluindo a graduação em 1999. Posteriormente, realizou, também na UFPE, especialização em Ergonomia e mestrado em Engenharia de Produção, aprofundando seus estudos sobre segurança, ergonomia e usabilidade de produtos, além de ingressar, em 2004, no Doutorado em Engenharia de Produção da mesma Universidade. A relação do Professor Walter Franklin com a UFPE ganhou dimensão ainda maior a partir de seu ingresso na carreira docente. Em 2008, passou a integrar o corpo docente do Centro Acadêmico do Agreste, em Caruaru, contribuindo para a consolidação do curso de Design naquela unidade. No ano seguinte, após nova aprovação em concurso público, ingressou no Departamento de Design do Centro de Artes e Comunicação, no Recife, onde desenvolveu uma extensa trajetória dedicada ao ensino, à pesquisa, à extensão e à gestão universitária. Ao longo dessa caminhada, exerceu funções acadêmicas e administrativas de liderança e alcançou a condição de Professor Titular, contribuindo diretamente para o fortalecimento da UFPE e para a formação de sucessivas gerações de profissionais e pesquisadores pernambucanos. Sua produção acadêmica e científica revela a dimensão dessa contribuição. Ao longo da carreira, o homenageado consolidou atuação de destaque nas áreas de Design, Ergonomia, Usabilidade, Acessibilidade, Segurança de Produtos, Fabricação Digital e novas tecnologias, mantendo intensa produção científica e participação na formação estudantil. Seu memorial registra dezenas de orientações e coorientações concluídas, compreendendo 57 dissertações de mestrado, 12 teses de doutorado, 3 supervisões de pós-doutorado, 27 trabalhos de conclusão de curso e 44 trabalhos de iniciação científica. Sua produção bibliográfica também se mostra expressiva, com publicação continuada de artigos científicos, trabalhos em eventos, livros, capítulos e produções técnicas, projetando a pesquisa desenvolvida em Pernambuco para além das fronteiras estaduais e nacionais. Igualmente relevantes são os projetos por ele desenvolvidos e coordenados em benefício direto da sociedade. Entre as iniciativas registradas em sua trajetória encontram-se ações destinadas ao aperfeiçoamento da segurança e acessibilidade de produtos de consumo e produtos infantis, inclusive mediante cooperação entre a UFPE e o Inmetro; projetos voltados ao desenvolvimento de equipamentos de proteção individual por meio do Design e da impressão 3D durante a pandemia da Covid-19; iniciativas de inovação e prototipagem; e ações destinadas ao fortalecimento de comunidades pernambucanas, a exemplo do projeto desenvolvido junto aos artesãos do Alto do Moura, em Caruaru, voltado à capacitação, ao desenvolvimento de produtos e à inclusão social. Sua atuação evidencia, portanto, uma concepção de ciência comprometida não apenas com a produção do conhecimento, mas também com sua aplicação concreta em favor da população. Diante de uma trajetória construída, desde a infância, no território pernambucano e marcada por décadas de dedicação à educação, à ciência, à inovação e ao desenvolvimento social do Estado, mostra-se plenamente justa a concessão desta honraria. Pernambuco não representa para Walter Franklin Marques Correia apenas o lugar onde reside ou exerce sua profissão, mas o espaço no qual construiu sua história, formou-se, constituiu família, tornou-se educador e pesquisador e dedicou parcela substancial de sua vida à formação de pessoas e ao fortalecimento de instituições pernambucanas. Assim, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano constitui o reconhecimento desta Casa Legislativa a quem, embora pernambucano não seja por nascimento, há muito o é por pertencimento, dedicação e serviços prestados, razão pela qual se espera o acolhimento e a aprovação da presente proposição pelos ilustres Pares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.	FABRIZIO FERRAZ DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004287/2026	
	Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do deputado Romero Albuquerque, a fim de acrescentar a disciplina sobre Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:	
	Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos relativos à Lei Maria da Penha, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Estatuto da Pessoa Idosa, ao Estatuto da Igualdade Racial, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, aos Direitos Humanos, à Língua Brasileira de Sinais – Libras, ao atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência nos cursos de formação dos profissionais de segurança pública do Estado de Pernambuco." (NR)
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
“Art. 1º	
.....	
X - sobre as funções previstas no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, com ênfase na atuação integrada dos órgãos e serviços da rede de proteção e nas atribuições, competências e formas de articulação com o Conselho Tutelar. (AC)	
.....	
§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de que trata esta Lei deverão pautar-se nas competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violências que trata o caput (AC).	
	§ 3º Os conteúdos previstos no inciso X deverão contemplar, especialmente, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, os fluxos de comunicação, encaminhamento e articulação entre os órgãos de segurança pública e o Conselho Tutelar, e os procedimentos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da não revitimização." (AC)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo dos cursos de formação e capacitação dos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, mediante a inclusão de conhecimentos específicos acerca das funções exercidas no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, com especial atenção ao papel e às atribuições do Conselho Tutelar.	
A proposição insere-se no dever constitucional de proteção integral e de prioridade absoluta conferido às crianças e aos adolescentes. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	
Esse mandamento constitucional foi concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que adotou a doutrina da proteção integral e estruturou uma rede de instituições e políticas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis.	
Nesse sistema, o Conselho Tutelar ocupa posição de especial relevância. Nos termos do art. 131 do ECA, trata-se de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições, previstas principalmente no art. 136 do Estatuto, abrangem o atendimento de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, a aplicação de medidas de proteção, o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis, a requisição de serviços públicos, o encaminhamento de notícias de fatos ao Ministério Público e a articulação com os demais órgãos integrantes da rede de proteção.	
A atuação do Conselho Tutelar, portanto, não pode ser compreendida de maneira isolada. Sua efetividade depende da existência de uma rede articulada, integrada e capacitada, especialmente nos casos que envolvem violência contra crianças e adolescentes, situações que exigem resposta rápida, qualificada e coordenada dos órgãos públicos responsáveis pela proteção de direitos.	
É justamente nesse ponto que a presente proposição assume especial importância.	
A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e determinou a adoção de mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência, bem como à assistência e proteção das vítimas. A referida legislação estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem desenvolver políticas integradas e coordenadas para assegurar os direitos humanos de crianças e adolescentes e protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão	
A mesma Lei nº 13.431/2017 reconhece a necessidade de atuação articulada entre os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, estabelecendo, inclusive, diretrizes de capacitação interdisciplinar continuada dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas de violência. A norma também prevê expressamente a participação do Conselho Tutelar na rede de proteção e determina que os órgãos responsáveis pelo atendimento adotem procedimentos adequados quando houver revelação de violência.	
Essa necessidade de integração foi reforçada pela Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, que criou mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.	
A Lei nº 14.344/2022 é especialmente relevante para a presente proposição porque estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os sistemas de justiça, saúde, segurança pública e assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar poderão adotar ações articuladas e efetivas para a identificação da violência, o atendimento célere da vítima e a responsabilização do agressor.Além disso, a legislação determina que, no atendimento à criança ou ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial encaminhe a vítima, seus familiares e testemunhas, quando crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para adoção das medidas protetivas adequadas	
A existência dessas atribuições demonstra que os profissionais da segurança pública precisam conhecer, de maneira clara e objetiva, a estrutura, as competências e os limites de atuação dos Conselhos Tutelares.	
Não se pretende, com a presente iniciativa, transferir atribuições entre instituições ou interferir na autonomia do Conselho Tutelar. Ao contrário, busca-se promover maior conhecimento e respeito às competências de cada órgão, favorecendo a correta identificação das situações que demandam a atuação do Conselho Tutelar, o encaminhamento adequado dos casos e a observância dos fluxos de proteção estabelecidos pela legislação.	
A medida é particularmente importante para os profissionais que atuam diretamente no primeiro atendimento de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes. Policiais civis, policiais militares, policiais científicos, policiais penais, bombeiros militares e delegados podem, no exercício de suas funções, deparar-se com situações de violência física, psicológica ou sexual, negligência, abandono, exploração, violência doméstica e familiar, violência institucional ou outras formas de violação de direitos.Nessas circunstâncias, uma atuação inadequada ou desarticulada pode provocar atrasos na proteção da vítima, encaminhamentos equivocados, repetição desnecessária de relatos e até mesmo processos de revitimização.	

Por essa razão, a capacitação proposta deve contemplar não apenas o conhecimento abstrato das normas, mas também as competências necessárias à prevenção, identificação de evidências, diagnóstico e enfrentamento das diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes, bem como o conhecimento dos mecanismos de encaminhamento e articulação com o Conselho Tutelar e demais integrantes da rede de proteção.

A proposta encontra, ainda, plena harmonia com a evolução da própria legislação estadual.

A Lei nº 16.714/2019 originalmente estabeleceu a obrigatoriedade de conteúdos relacionados à Lei Maria da Penha nos cursos de formação de determinados profissionais da segurança pública. Posteriormente, a legislação estadual foi ampliada, passando a contemplar conteúdos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Maria da Penha, Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Direitos Humanos, Libras e atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, além da ampliação do rol dos órgãos de segurança pública abrangidos.

A presente proposição, portanto, representa um aperfeiçoamento dessa política de formação humanizada dos profissionais de segurança pública, conferindo maior concretude à proteção das crianças e adolescentes pernambucanos.

No âmbito estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco reconhece o Conselho Tutelar como instituição essencial à proteção dos direitos da criança e do adolescente, destacando sua natureza permanente, autônoma e não jurisdicional e sua missão de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A iniciativa também dialoga com o esforço de fortalecimento e divulgação das atribuições dos Conselhos Tutelares no Estado de Pernambuco. A própria Assembleia Legislativa tem apreciado proposições destinadas à disseminação de informações, materiais educativos e orientações acerca da atuação desses órgãos, evidenciando a importância de ampliar o conhecimento social e institucional sobre suas competências.

Nesse contexto, capacitar os profissionais de segurança pública sobre o papel do Conselho Tutelar significa fortalecer a rede de proteção, aperfeiçoar os fluxos de atendimento, evitar conflitos ou sobreposição de atribuições e assegurar que crianças e adolescentes recebam atendimento adequado, célere, humanizado e compatível com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A medida possui, ainda, caráter eminentemente preventivo. Profissionais adequadamente capacitados estão mais aptos a reconhecer sinais de violência, identificar situações de risco, preservar a integridade da vítima, realizar os encaminhamentos cabíveis e acionar, de maneira correta e tempestiva, os órgãos integrantes da rede de proteção.

A proposta também contribui para concretizar o princípio da proteção integral, pois a defesa dos direitos da criança e do adolescente não depende exclusivamente da atuação de um único órgão. Ela exige cooperação institucional, conhecimento das competências recíprocas e atuação coordenada entre segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, assistência social, saúde, educação e demais serviços que compõem a rede.

Assim, ao inserir expressamente na formação dos profissionais de segurança pública conteúdos referentes às funções previstas no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, especialmente quanto ao papel do Conselho Tutelar, o Estado de Pernambuco dará importante passo para tornar mais eficiente e integrada a resposta estatal às situações de violência contra crianças e adolescentes.

A formação continuada prevista na proposição também se mostra necessária diante da constante evolução da legislação protetiva e da complexidade das situações enfrentadas pelos profissionais que atuam na segurança pública. O conhecimento atualizado das normas, dos protocolos e dos fluxos de atendimento contribui diretamente para a qualidade da prestação do serviço público e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a proposição não cria nova atribuição para o Conselho Tutelar nem interfere em sua autonomia institucional. Seu objetivo é qualificar os profissionais que integram a segurança pública para que conheçam e respeitem as atribuições do Conselho Tutelar e saibam acioná-lo corretamente nas situações em que sua intervenção seja necessária.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, compatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 13.431/2017, com a Lei nº 14.344/2022 e com a legislação estadual que disciplina a formação dos profissionais de segurança pública.

Destaca-se, também, que o presente projeto de lei encontra-se em perfeita harmonia e atendimento com o Art. 70-A, inciso XI, da Lei Federal nº 8.069/ 1990, alterado pela Lei federal nº 14.344/2022, e com o Art. 27 do Decreto da Presidência da República de nº 9603/2018, o qual regulamenta a Lei 13. 431/2017, in verbis:

Lei Federal nº 8.069/1990

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Decreto Federal nº 9.603/2018

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Por todo o exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pernambuco, para o aprimoramento da atuação dos profissionais de segurança pública e, sobretudo, para a prevenção da violência e a proteção mais efetiva das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004288/2026

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de permitir a utilização de automóveis de 5 (cinco) lugares no transporte de pacientes oncológicos em radioterapia e de veículos de 7 (sete) lugares ou mais no transporte de qualquer paciente em tratamento fora do domicílio, mediante veículos próprios, locados, cedidos ou pertencentes a empresas contratadas, e simplificar o cadastramento e a realização das viagens.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às modalidades de fretamento referidas nos incisos IV e V do art. 3º, nem ao fretamento de TFD executado diretamente pela pessoa jurídica de direito público com veículo próprio, locado ou cedido, na forma do § 6º do art. 3º. (NR)”

“Art. 3º

.....

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II do *caput*, a prestação poderá ocorrer não apenas por meio de ônibus e micro-ônibus, mas também por veículo tipo automóvel com capacidade para 7 (sete) pessoas, sem prejuízo da utilização dos veículos previstos no § 6º no fretamento de TFD. (NR)

.....

§ 6º No fretamento de TFD, admite-se a utilização dos seguintes veículos: (AC)

I - automóvel com capacidade total para 5 (cinco) ocupantes, incluído o condutor, exclusivamente no transporte de pacientes oncológicos em tratamento radioterápico; e (AC)

II - veículo destinado ao transporte de passageiros com capacidade total para 7 (sete) ocupantes ou mais, incluído o condutor, no transporte de qualquer paciente regularmente encaminhado para tratamento fora do domicílio. (AC)

§ 7º O disposto no inciso I do § 6º abrange o transporte para sessões de radioterapia, planejamento, simulação, consultas, exames e revisões médicas diretamente relacionados ao tratamento, bem como de acompanhante, quando necessário, respeitada a lotação do veículo. (AC)

§ 8º O transporte previsto no § 6º poderá ser realizado: (AC)

I - diretamente pela pessoa jurídica de direito público, mediante veículo próprio, locado, cedido ou disponibilizado por outro instrumento jurídico válido, observado o seguro previsto no art. 15; ou (AC)

II - por empresa contratada para executar o serviço de transporte, mediante veículo registrado em categoria compatível, observado o seguro previsto no art. 15 e os demais requisitos de segurança estabelecidos nesta Lei. (AC)

§ 9º A utilização dos veículos previstos no § 6º independe da inexistência de linha regular de transporte intermunicipal e da declaração de ausência de veículo oficial disponível. (AC)

§ 10. Em nenhuma hipótese será permitido o transporte de passageiros em número superior à lotação indicada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.” (AC)

“Art. 4º

Parágrafo único. No fretamento de TFD previsto no § 6º do art. 3º, o cadastramento simplificado de que trata o art. 9º-A substitui o Certificado de Registro Cadastral - CRC da pessoa jurídica de direito público e da empresa por ela contratada exclusivamente para a execução desse serviço.” (AC)

“Art. 9º

.....

§ 2º Ficam autorizados os veículos tipo automóvel com capacidade para 7 (sete) pessoas no fretamento turístico previsto no inciso II do art. 3º e os veículos previstos no § 6º do art. 3º no fretamento de TFD. (NR)

Art. 9º-A. O cadastramento dos veículos, dos condutores e, quando for o caso, das empresas contratadas para o transporte previsto no § 6º do art. 3º será realizado mediante comunicação eletrônica simplificada da pessoa jurídica de direito público à EPTI, instruída exclusivamente com: (AC)

I - identificação da pessoa jurídica de direito público e do agente responsável; (AC)

II - identificação do proprietário ou possuidor do veículo e cópia do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento de contratação do serviço de transporte, quando o veículo não integrar a frota própria da pessoa jurídica de direito público; (AC)

III - placa, número do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam e cópia do CRLV válido de cada veículo; (AC)

IV - relação dos condutores, acompanhada de cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH compatível com o veículo e da comprovação dos requisitos exigidos pela legislação federal para o transporte coletivo de passageiros; (AC)

V - declaração do órgão, entidade ou empresa responsável de que o veículo possui cintos de segurança para todos os ocupantes e se encontra com a manutenção preventiva e corretiva em dia; e (AC)

VI - comprovante do seguro previsto no art. 15 para cada veículo incluído no cadastramento. (AC)

§ 1º Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira apresentados pela empresa durante a contratação pública serão considerados válidos para o cadastramento previsto neste artigo, vedada a exigência de nova apresentação à EPTI. (AC)

§ 2º A comunicação poderá reunir, em um único documento, todos os veículos, condutores e empresas contratadas utilizados no serviço e terá validade de 1 (um) ano ou, no caso de empresa contratada, até o término do contrato, prevalecendo o prazo que vencer primeiro. (AC)

§ 3º O protocolo da comunicação produzirá autorização imediata para o tráfego, independentemente de análise prévia, laudo técnico de engenheiro ou apresentação de documento não previsto no *caput*, sem prejuízo da fiscalização posterior pela EPTI. (AC)

§ 4º Os veículos com capacidade para 7 (sete) ocupantes ou mais serão submetidos à vistoria periódica de segurança prevista no art. 11, dispensada a apresentação de laudo técnico particular quando a vistoria for realizada diretamente pela EPTI. (AC)

§ 5º O transporte de que trata este artigo independe de licença, autorização ou comunicação individual para cada viagem. (AC)

§ 6º Durante a viagem, deverão ser mantidos no veículo, em formato físico ou digital: (AC)

I - o CRLV válido; (AC)

II - a CNH do condutor; (AC)

III - o protocolo da comunicação prevista no *caput*; e (AC)

IV - a ordem de viagem emitida pela pessoa jurídica de direito público, com indicação da origem, do destino, da data e do estabelecimento de saúde de destino. (AC)

§ 7º É vedada a exigência, durante a fiscalização, de indicação do diagnóstico, do código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou de qualquer outro dado clínico do paciente. (AC)

§ 8º Na ausência de risco imediato à segurança dos ocupantes, eventual irregularidade meramente formal será objeto de notificação para regularização, vedadas a retenção do veículo e a interrupção da viagem do paciente. (AC)

§ 9º A EPTI poderá fiscalizar o serviço a qualquer tempo e determinar a interrupção da viagem quando constatado risco imediato à segurança, excesso de lotação, CRLV vencido ou condutor sem habilitação compatível.” (AC)

“Art. 12.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às modalidades de fretamento referidas nos incisos IV e V do art. 3º, nem ao fretamento de TFD executado diretamente pela pessoa jurídica de direito público com veículo próprio, locado ou cedido, na forma do § 6º do art. 3º. (NR)

.....

Art. 13.

§ 1º As autorizatárias obrigam-se a apresentar, sempre que lhes for exigido, o disco ou o registro do equipamento a que se refere o *caput*, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (NR)

§ 2º Nos veículos utilizados no transporte previsto no § 6º do art. 3º, o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo será exigido somente nas hipóteses previstas na legislação federal de trânsito. (AC)

Art. 14.
.....
Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV da <i>caput</i> não se aplica aos veículos utilizados no transporte previsto no § 6º do art. 3º, os quais deverão possuir identificação externa removível do órgão, entidade pública ou empresa responsável pelo serviço." (AC)
"Art. 20.
.....
§ 2º Fica dispensada a Licença para Realização de Viagem no transporte previsto no § 6º do art. 3º, desde que o veículo esteja incluído no cadastramento simplificado previsto no art. 9º-A. (AC)
Art. 21.
.....
§ 4º No transporte realizado na forma do art. 9º-A, os documentos previstos no § 6º do referido artigo substituem os documentos exigidos no <i>caput</i> e no inciso II deste artigo." (AC)

Art. 2º Enquanto não for disponibilizado sistema eletrônico próprio, a comunicação prevista no art. 9º-A da Lei nº 16.205, de 2017, poderá ser encaminhada por protocolo administrativo ou para endereço eletrônico institucional indicado pela EPTI, produzindo os mesmos efeitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca adequar a legislação estadual de transporte intermunicipal à realidade dos municípios pernambucanos e às necessidades dos pacientes atendidos pelo tratamento fora do domicílio - TFD.

A proposta estabelece duas regras distintas. A primeira permite que automóveis com capacidade total para 5 (cinco) ocupantes sejam utilizados no transporte de pacientes oncológicos em tratamento radioterápico. A segunda permite que veículos com capacidade total para 7 (sete) ocupantes ou mais sejam utilizados no transporte de qualquer paciente regularmente encaminhado ao TFD.

As duas regras alcançam toda a realidade operacional dos municípios pernambucanos. Poderão ser utilizados veículos da frota própria municipal, veículos locados ou cedidos para uso direto do Município e veículos pertencentes a empresas contratadas para executar o serviço de transporte.

A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, já reconhece o fretamento de TFD como modalidade específica de transporte intermunicipal. Entretanto, ao tratar dos automóveis, a legislação autoriza expressamente os veículos com capacidade para 7 (sete) pessoas apenas no fretamento turístico. A falta de previsão clara para o TFD gera insegurança jurídica e impede que os municípios utilizem o veículo mais adequado à quantidade de pacientes e às características de cada deslocamento.

O Decreto nº 50.043, de 30 de dezembro de 2020, também condiciona a utilização de veículos de aluguel no TFD à inexistência de linha regular e à declaração de que o Município não dispõe de veículo oficial. Essas exigências não consideram que o atendimento médico ocorre em horários determinados pelos estabelecimentos de saúde e que a linha regular de passageiros, ainda que existente, pode não atender às necessidades clínicas, aos horários ou às condições de acessibilidade dos pacientes.

No caso específico da radioterapia, as aplicações externas são geralmente realizadas de segunda a sexta-feira e o paciente não deve faltar às sessões, sob risco de prejudicar o tratamento. São deslocamentos frequentes que, muitas vezes, envolvem apenas um paciente e seu acompanhante. Obrigar o Município a utilizar ônibus, micro-ônibus ou van nessa situação representa desperdício de recursos e pode aumentar o tempo de espera e o desgaste físico de quem já enfrenta o tratamento contra o câncer.

Por essa razão, a proposta autoriza a utilização de automóveis de 5 (cinco) lugares para pacientes oncológicos em radioterapia. Para os demais pacientes do TFD, ficam autorizados veículos com 7 (sete) lugares ou mais, abrangendo automóveis, vans, micro-ônibus e ônibus registrados para o transporte de passageiros.

A proposição também reduz a burocracia atualmente exigida. Em vez de diversos cadastros, certidões repetidas e autorização para cada viagem, o Município realizará uma única comunicação eletrônica, válida por até 1 (um) ano, contendo os veículos próprios, locados, cedidos ou contratados, os respectivos condutores e os instrumentos que comprovem sua disponibilidade para o serviço.

Os documentos já apresentados pela empresa durante a licitação ou contratação pública não precisarão ser novamente entregues à EPTI. Também ficam dispensados a autorização individual de cada viagem, o laudo técnico particular quando a vistoria for realizada pela própria EPTI, o envelopamento integral e a instalação de rastreador ou GPS.

A simplificação não elimina os requisitos essenciais de segurança. Todos os veículos deverão possuir CRLV válido, cintos de segurança para todos os ocupantes e manutenção em dia. Os condutores deverão possuir CNH compatível e cumprir as exigências da legislação federal. Os veículos com 7 (sete) lugares ou mais continuarão sujeitos à vistoria periódica de segurança.

O projeto não altera a regra atualmente prevista no art. 15 da Lei nº 16.205, de 2017. Todos os veículos utilizados no TFD, sejam próprios, locados, cedidos ou pertencentes a empresas contratadas, deverão possuir seguro com cobertura de responsabilidade civil, invalidez e morte. Permanece inalterada a exceção legal aplicável exclusivamente ao fretamento social.

A proposta também protege a privacidade do paciente. Durante a fiscalização, não poderá ser exigida a apresentação do diagnóstico, do CID ou de qualquer outro dado clínico. A ordem de viagem emitida pelo Município será suficiente para comprovar a finalidade do deslocamento.

Irregularidades meramente formais não poderão interromper a viagem quando não houver risco à segurança. A prioridade deve ser garantir que o paciente chegue ao tratamento. Permanecem autorizadas a fiscalização e a interrupção da viagem nos casos de risco imediato, excesso de lotação, documentação vencida ou motorista sem habilitação compatível.

A medida não obriga os municípios a adquirir novos veículos. Ao contrário, permite o melhor aproveitamento da frota existente, reduz custos e oferece aos gestores uma solução compatível com a quantidade de pacientes transportados.

Trata-se de uma medida de eficiência, humanidade e respeito ao direito à saúde. A legislação deve assegurar segurança no transporte, mas não pode transformar exigências administrativas desnecessárias em obstáculos ao tratamento médico.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004289/2026

Institui a Política Estadual de Apoio e Fomento às Feiras Agroecológicas da Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Fomento às Feiras Agroecológicas da Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer a comercialização direta da produção da agricultura familiar, estimular a transição agroecológica e ampliar o acesso da população a alimentos saudáveis e produzidos de forma agroecológica.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será implementada em articulação com as políticas estaduais de agricultura familiar, agroecologia e produção orgânica, segurança alimentar e nutricional, economia solidária, desenvolvimento rural sustentável e demais políticas públicas relacionadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Feira Agroecológica: espaço público ou privado de uso coletivo destinado à comercialização direta de produtos da agricultura familiar, de base agroecológica, promovendo a aproximação entre agricultores e consumidores;

II - Agricultor Familiar Agroecológico: aquele que atende aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adota práticas de produção baseadas nos princípios da agroecologia e na conservação dos recursos naturais; e

III - Produção Agroecológica: sistema de produção que utiliza práticas sustentáveis, valoriza a biodiversidade, promove a conservação do solo e da água, não utiliza adubos químicos nem agrotóxicos e busca a redução da dependência de insumos externos.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - valorização da agricultura familiar e da produção de base agroecológica;

II - promoção da segurança alimentar e nutricional e do acesso da população a alimentos saudáveis;

III - fortalecimento da comercialização direta e dos circuitos curtos de comercialização;

IV - valorização dos conhecimentos e práticas tradicionais dos agricultores familiares;

V - promoção da sustentabilidade ambiental e da conservação da biodiversidade;

VI - incentivo à participação das mulheres e da juventude rural; e

VII - fortalecimento do associativismo, do cooperativismo e da economia solidária.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - valorizar o trabalho e protagonismo das mulheres e da juventude rural na produção e comercialização agroecológica;

II - descentralizar as feiras, estimulando sua criação e fortalecimento em regiões periféricas e nos municípios do Agreste, Sertão, Zona da Mata e Região Metropolitana do Recife;

III - promover a segurança alimentar e nutricional por meio da ampliação do acesso a alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável;

IV - ampliar e diversificar os canais de comercialização dos produtos da agricultura familiar agroecológica;

V - reduzir os custos relacionados ao transporte, armazenamento e comercialização da produção;

VI - estimular a organização dos agricultores familiares em associações, cooperativas e outras formas coletivas de comercialização;

VII - fortalecer a agroecologia e ampliar a comercialização de produtos agroecológicos em todo o Estado de Pernambuco;

VIII - dar visibilidade ao trabalho da agricultura familiar e da agroecologia e criar relações de cooperação entre o campo e cidade; e

IX - contribuir para a geração de trabalho e renda, promovendo a permanência das famílias no campo com dignidade e qualidade de vida.

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a Política desenvolverá as seguintes linhas de ação:

I - apoio à implantação, estruturação e modernização das feiras, inclusive mediante o fornecimento de equipamentos e kits de infraestrutura, tais como barracas, balanças, caixas organizadoras e materiais de identificação;

II - apoio ao transporte, armazenamento, acondicionamento e conservação dos produtos destinados à comercialização;

III - incentivo ao beneficiamento dos produtos, da agregação de valor e ações de marketing para ampliação da renda das famílias;

IV - realização de capacitações em comercialização, gestão, associativismo, cooperativismo, legislação e certificação, agroecologia e educação financeira;

V - apoio à divulgação e valorização das feiras, dos produtos da agricultura familiar, da identificação e denominação da produção de origem;

VI - incentivo à participação das feiras agroecológicas em programas de compras institucionais e de segurança alimentar e nutricional;

VII - apoio a organização das feiras agroecológicas nos territórios e no estado para o fortalecimento da credibilidade e do controle social diante dos consumidores e da sociedade em geral; e

VIII - estímulo ao acesso a linhas de crédito e financiamento para custeio, capital de giro, aquisição de equipamentos e melhoria da infraestrutura da produção, transporte e da comercialização.

Art. 6º Fica assegurada a assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares participantes das feiras agroecológicas, por meio dos órgãos e entidades competentes, com ênfase em produção agroecológica, pós-colheita, embalagem, transporte, comercialização e regularização da produção.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica poderão contemplar orientação quanto à certificação orgânica e aos mecanismos de controle social, observada a legislação federal aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com Municípios, cooperativas, associações, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As feiras agroecológicas constituem importantes espaços de comercialização direta da agricultura familiar, aproximando agricultores e consumidores e fortalecendo os circuitos locais de produção e consumo. Além de contribuírem para a geração de trabalho e renda no campo, essas iniciativas ampliam o acesso da população a alimentos saudáveis, diversificados e produzidos de forma sustentável, fortalecendo a economia dos territórios e valorizando quem produz.

Em Pernambuco, diversas experiências já demonstram a relevância dessas iniciativas e o potencial das feiras como instrumentos de fortalecimento da agricultura familiar. Entretanto, muitos agricultores ainda enfrentam dificuldades para comercializar sua produção, especialmente em razão dos custos de transporte, da ausência de infraestrutura adequada e das limitações relacionadas ao armazenamento, ao acondicionamento e à apresentação dos produtos. Soma-se a isso a necessidade de ampliar o acesso à assistência técnica e a conhecimentos que contribuem para uma comercialização mais eficiente e sustentável.

Nesse contexto, o fortalecimento das feiras agroecológicas representa importante estratégia para agregar valor à produção, ampliar a renda das famílias agricultoras e reduzir a dependência de intermediários. Ao aproximar produtores e consumidores, as feiras contribuem para o fortalecimento dos chamados circuitos curtos de comercialização, permitindo que maior parcela do valor gerado pela atividade permaneça com as famílias agricultoras e circule na própria economia local.

Além disso, a proposta busca promover a descentralização das feiras, estimulando sua implantação e seu fortalecimento nas diferentes regiões de Pernambuco. Com isso, pretende-se aproximar a produção da agricultura familiar dos consumidores, ampliar os canais de comercialização e favorecer a oferta de alimentos saudáveis também em áreas urbanas, rurais e periféricas que ainda possuem acesso limitado a esses produtos.

Da mesma forma, merece destaque a valorização do trabalho desenvolvido pelas mulheres e pela juventude rural, cuja participação é fundamental para a sustentabilidade econômica e social da agricultura familiar. Ao criar melhores condições para a comercialização, a Política poderá contribuir para ampliar oportunidades de trabalho e renda, fortalecer a autonomia econômica das mulheres e estimular a permanência das novas gerações no campo, contribuindo para a sucessão rural.

Para alcançar esses objetivos, o Projeto de Lei prevê ações voltadas à melhoria da infraestrutura das feiras, ao apoio ao transporte e armazenamento da produção, à assistência técnica, à capacitação, ao acesso a crédito e à divulgação dos produtos e espaços de comercialização. Dessa maneira, busca-se enfrentar obstáculos concretos vivenciados pelos agricultores familiares e, ao mesmo tempo, fortalecer os mercados locais, a economia dos territórios e a segurança alimentar e nutricional da população.

A iniciativa, ainda, encontra-se alinhada às políticas públicas de agricultura familiar, agroecologia e produção orgânica já existentes, contribuindo para seu fortalecimento e, sobretudo, para sua efetivação no campo da comercialização. Nesse sentido, a proposta não apenas reconhece a importância da produção agroecológica, mas busca criar melhores condições para que essa produção alcance os consumidores e se converta efetivamente em renda e melhoria da qualidade de vida para as famílias agricultoras.

Assim, a instituição de uma Política Estadual de Apoio e Fomento às Feiras Agroecológicas da Agricultura Familiar representa importante medida de valorização da agricultura familiar pernambucana e de promoção do desenvolvimento rural sustentável. Ao mesmo tempo, contribui para fortalecer os circuitos curtos de comercialização, dinamizar as economias locais e ampliar o acesso da população a alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável.

Diante do exposto, considerando a relevância econômica, social e ambiental da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2026.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004290/2026

Institui o Circuito Pernambucano de Carros Antigos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Pernambucano de Carros Antigos, com a finalidade de reconhecer, valorizar e promover o antigomobilismo como atividade de relevante interesse cultural, histórico, turístico, educativo e econômico no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Circuito Pernambucano de Carros Antigos compreende o conjunto integrado de itinerários, eventos, espaços, acervos, coleções, exposições e estabelecimentos relacionados ao antigomobilismo, localizados no território do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - antigomobilismo: o conjunto de atividades voltadas à promoção, preservação, restauração, documentação, exposição e circulação de veículos automotores antigos; e

II - veículo antigo: o veículo automotor que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos contados da data de sua fabricação e que conserve as características originais ou compatíveis com as do modelo e do ano correspondentes.

Art. 3º São diretrizes do Circuito Pernambucano de Carros Antigos:

I - o respeito à originalidade e à autenticidade dos veículos antigos;

II - a preservação da memória do transporte e da indústria automobilística em Pernambuco;

III - o estímulo à pesquisa, à documentação e à educação patrimonial;

IV - a realização de eventos de caráter educativo, cultural e turístico;

V - a integração entre as regiões turísticas do Estado e a articulação com os Municípios, observada a respectiva autonomia; e

VI - a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil.

Art. 4º São objetivos do Circuito Pernambucano de Carros Antigos:

I - reconhecer o antigomobilismo como manifestação cultural e como atividade econômica relevante;

II - projetar o Estado de Pernambuco como referência na preservação e na restauração de veículos antigos;

III - estimular o turismo cultural e histórico associado ao antigomobilismo;

IV - apoiar clubes, associações e demais entidades que promovam eventos e atividades relacionados ao antigomobilismo;

V - incentivar a formação técnica e profissional nas atividades de restauração e conservação de veículos antigos; e

VI - fomentar a geração de trabalho, emprego e renda nos Municípios abrangidos pelo Circuito.

Art. 5º O Circuito Pernambucano de Carros Antigos poderá ser composto, entre outros, por:

I - museus, acervos e exposições permanentes de veículos antigos;

II - eventos, encontros, feiras e mostras de antigomobilismo;

III - oficinas e estabelecimentos dedicados à restauração e à conservação de veículos antigos;

IV - estabelecimentos que promovam a cultura automobilística; e

V - itinerários turísticos que contemplem a história do automóvel em Pernambuco.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo, dentre outras medidas correlatas, poderá:

I - elaborar e divulgar mapa ou roteiro do Circuito Pernambucano de Carros Antigos, com informações sobre os pontos de interesse;

II - promover campanhas de divulgação do Circuito, inclusive em parceria com entidades do setor turístico;

III - firmar convênios, termos de parceria e demais instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

IV - conceder apoio institucional e logístico aos eventos de antigomobilismo reconhecidos como de interesse público;

V - instituir selo de reconhecimento destinado a pessoas, entidades, eventos e estabelecimentos que contribuam para a valorização do antigomobilismo no Estado; e

VI - estimular a captação de recursos e o acesso aos mecanismos de incentivo à cultura e ao turismo previstos na legislação vigente.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão ser articuladas com as políticas estaduais de cultura e de turismo e com dos Municípios, observada a autonomia municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O antigomobilismo, compreendido como o conjunto de atividades voltadas à preservação, à restauração, à documentação e à exposição de veículos automotores antigos, deixou de ser atividade restrita ao colecionismo privado para converter-se em vetor reconhecido de preservação da memória, de fomento cultural e de dinamização econômica. Estima-se que o segmento movimente cerca de R\$ 30 bilhões por ano no País (dados da Federação Brasileira de Veículos Antigos – FBVA), considerando as atividades de aquisição, restauração, manutenção e realização de eventos, com efeitos diretos sobre a hotelaria, a gastronomia, o comércio de peças e os serviços especializados.

Pernambuco reúne condições singulares para converter esse potencial em política pública estruturada. O Estado dispõe de conjuntos urbanos de valor histórico reconhecido, de uma malha de cidades turísticas distribuídas entre o litoral, a Zona da Mata, o Agreste e o Sertão, e de uma rede ativa de clubes e associações de proprietários de veículos antigos que já promovem, por iniciativa própria, encontros e exposições de significativa mobilização. O que falta é o instrumento normativo capaz de aglutinar essas manifestações dispersas em um circuito identificável, divulgável e apto a integrar a oferta turística estadual.

Dessa forma, propõe-se a criação do CircuitoPernambucano de Carros Antigos, com o objetivo de reconhecer, valorizar e promover o antigomobilismo como atividade de relevante interesse cultural, histórico, turístico, educativo e econômico no Estado de Pernambuco.

Do ponto de vista constitucional, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, VII, da Constituição da República,

competência que se soma ao dever comum de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, previsto no art. 23, III, do mesmo diploma.

A experiência normativa de outros entes confirma a pertinência e a oportunidade da iniciativa. Santa Catarina instituiu a Rota do Antigomobilismo pela Lei Estadual nº 19.324, de 3 de julho de 2025, incorporando os eventos promovidos por clubes de veículos antigos ao sistema turístico estadual. O Distrito Federal, por sua vez, criou a Política Distrital de valorização do antigomobilismo pela Lei Distrital nº 7.762, de 2025, com previsão de apoio a entidades, de concessão de selo de reconhecimento e de estímulo à formação profissional em restauração. Pernambuco, que não possui legislação sobre a matéria, tem a oportunidade de somar-se a esse movimento com desenho normativo tecnicamente depurado.

Pelo exposto, e diante do relevante interesse cultural, turístico e econômico da proposta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2026.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004291/2026

Submete a indicação da Festa do Maxixe, do município de Tacaimbó, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa do Maxixe, do município de Tacaimbó, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como deputada estadual e representante de Tacaimbó, considero fundamental reconhecer e valorizar uma manifestação que se encontra profundamente vinculada à identidade, à memória e à história da população tacaimboense.

A importância dessa celebração é reconhecida pelo próprio Município desde 2001, quando foi sancionada a Lei Municipal nº 481, de 27 de novembro de 2001, que instituiu oficialmente a Festa do Maxixe, determinando sua realização anual no mês de setembro, período tradicionalmente associado à colheita do maxixe.

Ao longo dos anos, a Festa do Maxixe consolidou-se como uma das principais expressões culturais de Tacaimbó, reunindo moradores, produtores, artistas e visitantes em torno de uma tradição diretamente relacionada à atividade agrícola e à identidade econômica e cultural do município.

É nesse espírito que, como representante de Tacaimbó, apresento esta indicação: para que a Festa do Maxixe tenha reconhecida, em âmbito estadual, sua relevância cultural, fortalecendo a preservação dessa tradição e garantindo que sua história, seus saberes e seus vínculos com a comunidade tacaimboense permaneçam vivos para as próximas gerações.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004292/2026

Institui a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica auorizado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.

Art. 2º A campanha que tem o intuito de orientar os idosos, terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação na internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços através de utilização do comércio eletrônico;

III - divulgação de dados pessoais por meio de ligações telefônicas de origem desconhecida e contratação de empréstimos e de qualquer natureza que não tenham sido solicitados; e

IV - divulgação de dados pessoais, ou ainda confirmação de dados bancários e informações de cartão de crédito e débito que não tenham sido previamente solicitados.

§ 2º A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante toda a navegação na internet;

§ 3º Para realização da campanha poderão ser utilizados: seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos que devem ser produzidos de forma clara, objetiva e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso V, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o consumo. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados. Tais hipóteses formam um rol taxativo. Como a proposição visa instituir uma política pública, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos. Conforme ensina Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, 2006, p.241), “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente projeto que visa instituir uma campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular, ou seja, visa utilizar meios à disposição do Estado, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, visto que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo.

Como já supramencionado, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos). As campanhas de prevenção e combate à violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa são essenciais para evitar que os idosos caiam em fraudes, a informação ainda é a melhor forma de se proteger contra criminosos. Dessa forma, as campanhas de orientação são fundamentais para proteger os idosos contra fraudes e golpes, fornecendo-lhes as informações necessárias para reconhecer e evitar essas situações.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 016684/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja remetido apelo ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco, Dr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a máxima urgência, a realização de uma avaliação técnica na rede de distribuição de energia elétrica da Agrovila Barra de Jangada, localizada no município de Cortês/PE, bem como a execução de todas as melhorias e obras necessárias para sanar definitivamente as constantes quedas e oscilações no fornecimento de energia daquela comunidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Genivaldo dos Santos, Ex-Prefeito de Cortês; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição visa interceder em favor de uma urgente e justa reivindicação da população de Cortês, trazida ao conhecimento deste Gabinete Parlamentar pelo Ex-Prefeito do município, o Senhor José Genivaldo dos Santos, em conjunto com os moradores da Agrovila Barra de Jangada. Conforme atesta o abaixo-assinado organizado pela comunidade e anexado ao pleito original, mais de 300 (trezentas) famílias residentes na Agrovila Barra de Jangada convivem diariamente com graves problemas no abastecimento de energia elétrica, caracterizados por interrupções frequentes, quedas repentinas e fortes oscilações na tensão da rede. A precariedade do fornecimento tem provocado prejuízos financeiros incalculáveis aos cidadãos locais, resultando na queima recorrente de eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, na perda de alimentos perecíveis e em impactos negativos diretos sobre as atividades do pequeno comércio e dos produtores rurais da localidade, além de comprometer a segurança e o bem-estar de toda a população. Considerando que a energia elétrica é um serviço público essencial e indispensável para a dignidade e o desenvolvimento econômico local, faz-se imperiosa a atuação direta da concessionária Neoenergia Pernambuco para efetuar o diagnóstico estrutural e executar os reparos e reforços necessários na rede elétrica da comunidade. Diante da gravidade dos fatos narrados, solicito o valioso apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa para a aprovação da presente Indicação, confiando na atenção e na celeridade da diretoria da Neoenergia Pernambuco para o atendimento definitivo desta demanda.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 016685/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Diretor de Relações Institucionais da Vivo (Telefônica Brasil S.A.), Senhor Tiago Machado, no sentido de que seja promovida a realização de estudos técnicos de viabilidade e a adoção das providências necessárias para a ampliação da cobertura e instalação/melhoria do sinal de telefonia móvel e dados móveis (3G/4G/5G) na Agrovila Barra de Jangada, situada no município de Cortês/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Genivaldo dos Santos, Ex-Prefeito de Cortês; Tiago Machado, Diretor de Relações Institucionais.

Justificativa

A presente proposição traduz uma demanda de extrema relevância social e necessidade pública, em favor dos moradores da “Agrovila Barra de Jangada”, localizada no município de Cortês, na Mata Sul do Estado. Atualmente, a referida comunidade abriga mais de 400 (quatrocentas) famílias que se encontram em estado de quase total isolamento comunicacional. Embora exista no local a infraestrutura de rede legada de outra operadora, a ausência de sinal efetivo impede os cidadãos de realizarem ou receberem chamadas telefônicas e de acessarem os serviços fundamentais de internet móvel. Esse grave déficit no serviço de telecomunicações gera transtornos diários expressivos, impactando negativamente o desenvolvimento socioeconômico da agrovila e comprometendo a segurança física e patrimonial da população, que fica impossibilitada de acionar serviços essenciais de urgência e emergência, tais como assistência médica e socorro policial ou do Corpo de Bombeiros. Ressalta-se que a mobilização comunitária em torno do tema é ampla e legítima, havendo inclusive abaixo-assinado organizado pelos próprios moradores, demonstrando o expressivo contingente de clientes e potenciais usuários que anseiam pela cobertura e prestação dos serviços da operadora Vivo na região. Garantir o acesso à telefonia e aos dados móveis é assegurar o direito fundamental à comunicação, à inclusão digital e à cidadania para centenas de famílias pernambucanas. Diante do exposto e da relevância social da matéria, solicito o valioso apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta Indicação, bem como a sensibilidade e responsabilidade social da diretoria da concessionária para o atendimento desta pleiteada melhoria.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 016686/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), Dr. André de Souza Fonseca, no sentido de que seja viabilizada, com a máxima urgência, a realização dos serviços de limpeza, capinação da vegetação e manutenção da faixa de domínio às margens da Rodovia PE-085, no trecho que interliga os municípios de Cortês e Ribeirão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do DER-PE; José Genivaldo dos Santos, Ex-Prefeito de Cortês.

Justificativa

A presente proposição atende a um pleito de suma importância para a população da Mata Sul pernambucana, formalizado a este Parlamentar pelo Ex-Prefeito de Cortês, o Senhor José Genivaldo dos Santos (Geninho), que expressou a profunda preocupação dos moradores e motoristas com as atuais condições de trafegabilidade e segurança na Rodovia PE-085. O trecho viário que liga os municípios de Cortês e Ribeirão vem enfrentando um crescimento excessivo de mato e vegetação ao longo da via. Essa falta de roço tem comprometido significativamente a visibilidade dos condutores, sobretudo nos trechos de curva, onde a vegetação invade o acostamento e impede a visualização clara de veículos que trafegam no sentido oposto. Ademais, em diversos pontos, o mato já se aproxima da faixa de rolamento, forçando motoristas a realizarem desvios involuntários para o centro da pista. Tal situação eleva de forma alarmante o risco de acidentes graves, colocando em perigo iminente a integridade física de motoristas, passageiros, motociclistas, ciclistas e pedestres que dependem diariamente dessa artéria viária para o transporte de passageiros, escoamento da produção e acesso aos serviços básicos de saúde e educação na região. Diante do exposto e pela gravidade do quadro, solicito o valioso apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta Indicação, bem como a pronta e urgente sensibilidade da diretoria do DER-PE para o atendimento desta relevante demanda social.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 016687/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Ilustríssimo Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), no sentido de viabilizar, em caráter de urgência, a instalação de redutores de velocidade na Rodovia PE-009, especificamente no trecho que compreende a área comercial da localidade conhecida como "Oitozeiro", no município de Tamandaré. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação reitera a urgente necessidade de instalação de redutores de velocidade (físicos ou eletrônicos) na Rodovia PE-009, especificamente na localidade conhecida como "Oitozeiro", um importante e movimentado polo comercial do município de Tamandaré. Cabe ressaltar que este pleito já havia sido objeto de solicitação anterior de nosso mandato no ano de 2025, por meio do ofício atuado sob o nº 226/2025, enviado diretamente do gabinete para a Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco. Contudo, até o presente momento, as medidas cabíveis não foram implementadas pelos órgãos competentes. A ausência de mecanismos de controle de velocidade neste trecho tem resultado em um número alarmante e crescente de acidentes de trânsito, gerando insegurança constante para a comunidade. O trecho em questão possui um intenso fluxo diário de veículos e de pedestres devido à sua forte vocação comercial. A falta de redutores coloca em risco iminente a integridade física e a vida de trabalhadores, moradores e turistas que trafegam e consomem na região. É imprescindível que o Estado atue de forma preventiva e enérgica para salvar vidas, garantindo um trânsito mais seguro e organizado. Destaca-se que esta é também uma demanda prioritária da atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito Carrapicho, que vem envidando esforços contínuos e articulados para melhorar a segurança viária da cidade. A união de esforços entre o Poder Legislativo Estadual, o Executivo Municipal e o Governo do Estado é o caminho para proteger a nossa população. Diante do exposto, e em respeito ao direito fundamental à segurança, solicito que as providências para a instalação dos redutores de velocidade na PE-009 sejam tomadas com a máxima brevidade possível, evitando que novas tragédias ocorram na localidade.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 016688/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Exmo. Sr Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Cícero Moraes, no sentido de viabilizar a aquisição e destinação de uma ensiladeira (equipamento agrícola) para a Associação de Vaqueiros Beira-Rio, sediada em Cruz Alta, no município de Santa Cruz do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Associação de Vaqueiros Beira-Rio, R. Manoel Lucas de Araújo.

Justificativa

A presente proposição visa fortalecer a agricultura familiar e a pecuária de corte e leiteira no Agreste Setentrional, atendendo a uma solicitação direta da Associação de Vaqueiros Beira-Rio. A destinação de uma ensiladeira é uma medida de alto impacto socioeconômico para os produtores e trabalhadores rurais vinculados à entidade. O maquinário agrícola tornará eficiente o processo de produção, processamento e armazenamento de forragens destinadas à alimentação dos rebanhos, assegurando condições dignas de trabalho no campo e combatendo os efeitos da estiosidade sazonal na nutrição animal. A mecanização do pequeno produtor rural é crucial para o incremento da economia local e a subsistência de dezenas de famílias que dependem diretamente da atividade agropecuária regional. Diante da relevância e do alcance social deste pleito, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

Indicação Nº 016689/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento, José Almir Cirilo, e ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente, da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, no sentido de viabilizar, em caráter de urgência, a construção de uma nova Central de Tratamento de Água (CTA) na Vila Augusto, distrito de São Domingos, no município de Brejo da Madre de Deus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Associação de Moradores da Vila Augusto, Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Justificativa

A presente proposição visa sanar uma deficiência histórica no abastecimento de água do Agreste Setentrional. A atual estação de tratamento da Vila Augusto possui uma estrutura obsoleta e saturada, incapaz de suprir a demanda habitacional contemporânea. Diante deste cenário de colapso operacional, intervenções paliativas ou simples reformas superficiais não são mais suficientes, tornando imperativa a substituição total por uma nova unidade de capacidade ampliada. Esta Central possui papel geopolítico estratégico para a segurança hídrica regional, uma vez que processa o volume proveniente dos açudes dos Machados e de Tabocas, além de estar geograficamente posicionada para integrar futuras conexões de novos sistemas adutores. A sua modernização trará impacto regional imediato, beneficiando diretamente os moradores da Vila Augusto, de São Domingos e reforçando o fornecimento no polo econômico de Santa Cruz do Capibaribe. Ademais, ressalta-se a necessidade de que, enquanto o novo equipamento técnico e estrutural seja projetado e implantado, o Poder Executivo assegure manutenções emergenciais na planta antiga, impedindo a interrupção do fornecimento básico à população. Dada a relevância humanitária e econômica do pleito, solicitamos o valioso apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

Indicação Nº 016690/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda; e ao Diretor Presidente do DER-PE, Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, no sentido de viabilizar a realização de estudo técnico para avaliar a implantação de pontes, pontilhões ou outras estruturas permanentes de travessia nas três principais ligações entre o município de Santa Cruz do Capibaribe e o distrito de São Domingos, no município de Brejo da Madre de Deus, contemplando os pontos específicos relacionados na Justificativa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Augusto Maia Júnior, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; Exma. Sra. Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Vereadora do Município de Santa Cruz do Capibaribe; Exmo. Sr. Nailson Ramos da Silva, Vereador do Município de Santa Cruz do Capibaribe; Exmo. Sr. José Adilson Vitorino da Silva, Vereador do Município de Santa Cruz do Capibaribe; Ilmo. Sr. Hilário Paulo da Silva, Comerciante; Exmo. Sr. Damião Aguiar, Vereador do Município de Brejo da Madre de Deus; Ilmo. Sr. Leandro da Silva Araújo, Comerciante; Ilmo. Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar, Empresário; Associação de Moradores da Vila Augusto, Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Justificativa

A presente proposição visa atender a uma demanda histórica de infraestrutura viária e segurança e de extrema urgência para a população do Agreste Setentrional, especificamente dos municípios de Santa Cruz do Capibaribe e Brejo da Madre de Deus (focado no distrito de São Domingos), contemplando as seguintes localidades: A) Centro de Santa Cruz do Capibaribe: acesso pela Rua Maria José de Moura, interligando-se com a Rua Francisco de Araújo em São Domingos; B) Bairro Rio Verde (Santa Cruz do Capibaribe): acesso pela Rua Maria Fernandes de Moura, interligando-se com a Travessa Antônio Vieira de Araújo em São Domingos, localidade onde atualmente existe uma passagem molhada em concreto; e C) Centro de Santa Cruz do Capibaribe (Trecho Complementar): acesso pela Travessa Padre Zuzinha, interligando-se com a Rua Boaventura Vieira na Vila Augusto.

A interligação diária entre essas localidades movimenta milhares de cidadãos, trabalhadores, estudantes e o escoamento contínuo da produção têxtil do Polo de Confecções do Agreste. Atualmente, os três pontos citados sofrem com a precariedade ou total ausência de estruturas permanentes e seguras de travessia. No bairro Rio Verde, por exemplo, a passagem molhada existente em concreto torna-se totalmente intrafegável e perigosa em períodos de cheias, isolando comunidades inteiras. Nos demais pontos do Centro e da Vila Augusto, o fluxo de pedestres e veículos é gravemente prejudicado pela falta de conexões definitivas. A substituição dessas passagens ou a construção de pontes e pontilhões definitivos garantirá a mobilidade urbana integrada, a segurança viária em épocas de chuvas e o fortalecimento socioeconômico da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Indicação, bem como a célere atenção do Poder Executivo Estadual.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

Indicação Nº 016691/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Exmo. Sr Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Cícero Moraes, no sentido de viabilizar a aquisição e destinação de uma ensiladeira (equipamento agrícola) para a Associação dos Moradores e Produtores do Sítio Cacimbinha, localizada no Sítio Cacimbinha, Vila do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Associação dos Moradores e Produtores do Sítio Cacimbinha, Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Justificativa

A presente proposição busca fortalecer as cadeias produtivas da agricultura familiar e da pecuária leiteira e de corte no Agreste Setentrional, acolhendo pleito legítimo enviado pela Associação dos Moradores e Produtores do Sítio Cacimbinha. A disponibilização de uma ensiladeira suprirá uma carência crucial no cotidiano dos trabalhadores e pequenos produtores daquela comunidade rural. Esse maquinário modernizará e otimizará a produção, a trituração e o armazenamento de forragens essenciais para o rebanho local, oferecendo maior eficiência operacional, reduzindo custos de produção e garantindo a sustentabilidade nutricional animal, especialmente nos períodos de estiagem que desafiam o semiárido. A mecanização e o fomento associativo são vetores estratégicos para fixar o homem no campo com dignidade e impulsionar a economia regional. Diante do manifesto alcance social da matéria, solicitamos o beneplácito dos ilustres Pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005399/2026

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 25 de agosto de 2026 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão o Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026 e os Projetos de Lei Ordinária nºs 4206/2026, 4207/2026, 4208/2026, 4209/2026, 4210/2026 e 4211/2026 todos de autoria do Poder Executivo e os Projetos de Lei Ordinária nºs 2003/2024, 2107/2024, 3758/2026 e 3884/2026 de autoria do Deputado Luciano Duque e Deputada Delegada Gleide Ângelo, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Presidência, em 24 de Agosto de 2026.

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DEFERIDO

Requerimento Nº 005400/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelos 80 anos de fundação da **Água Mineral Serra Branca**, que ocorrerá no dia 19 de agosto do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Araci Medeiros de Oliveira, Presidente da Água Mineral Serra Branca; Ilmo. Sr. Claudio Oliveira Neto, Diretor da Água Mineral Serra Branca; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Fernando Iza, Vereador do município de Garanhuns; Ilma. Sra. Andrea Medeiros de Oliveira, Diretora da Água Mineral Serra Branca.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 80 anos de fundação da Água Mineral Serra Branca, que ocorrerá no dia 19 de agosto do corrente ano. Em 1936 o alagoano Francisco José Medeiros e sua esposa Maria Júlia chegam a Garanhuns e adquirem a propriedade onde ficam as fontes da Serra Branca. A intenção era agricultura, mas com olhar visionário, logo perceberam a alta demanda e necessidade por água mineral e o alto potencial do negócio. Foi daí que iniciaram vendendo água mineral, sem estrutura alguma, entregando no lombo de burros, mas com a certeza que daria certo. A lavra oficial foi concedida em 1946 por Getúlio Vargas, tornando-se a fonte de água mineral mais antiga do estado. A marca permanece com a família Madeiros por gerações. Hoje, com a modernização, a fábrica conta com tecnologia de ponta e funcionários dedicados, para oferecer o melhor a seus clientes. Mantém cerca de 100 hectares de mata preservada, visando proporcionar mais pureza em suas águas. Trata-se da fonte de água mineral mais antiga do nosso Estado. É com imenso prazer que pleiteamos a Casa Joaquim Nabuco esse Requerimento, tendo a certeza que o trabalho e dedicação movem essa Empresa Garanhuese. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 005401/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa Voto de Aplauso ao biólogo e professor Leandro Alberto de Oliveira, em razão de suas relevantes contribuições à ciência, à saúde pública, à educação ambiental e à conscientização da população pernambucana Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Matheus Lira, Chefe de Gabinete.

Justificativa

Nascido e criado no bairro do Vasco da Gama, na cidade do Recife, o biólogo e professor Leandro Alberto de Oliveira traz em sua trajetória um exemplar compromisso com a ciência, a saúde pública e a preservação ambiental no estado de Pernambuco. Sua formação acadêmica abrange a Licenciatura Plena em Ciências pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (FUNESO), o Bacharelado em Biologia e a Especialização em Biologia Animal, ambos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Além disso, contribuiu com importantes pesquisas na Universidade de São Paulo (USP) voltadas aos estudos sobre venenos escorpiónicos, impactos do lixo nos mares e efeitos das mudanças climáticas. Ao longo de sua carreira, o professor Leandro Alberto tem desempenhado um papel fundamental na disseminação do conhecimento científico e na promoção do bem-estar social. Durante o período da pandemia da COVID-19, utilizou os principais veículos de

comunicação para orientar a população pernambucana sobre medidas preventivas, higienização e o uso correto de máscaras, dedicando-se ativamente a pesquisas sobre o coronavírus. Sua atuação abrange ainda a conscientização em relação ao controle biológico de animais peçonhentos, o combate ao mosquito da dengue, o enfrentamento a enfermidades como a Febre Amarela e a defesa da preservação dos ecossistemas locais, como os manguezais do Rio Capibaribe. No âmbito educacional e comunitário, destacou-se por promover ações pedagógicas inovadoras e projetos de educação ambiental, a exemplo da 1ª Gincana de Lixo Eletrônico, iniciativa que retirou mais de uma tonelada de resíduos do meio ambiente e proporcionou recursos computacionais para instituições de ensino do Recife. Diante do exposto e do inestimável valor de sua contribuição científica, acadêmica e social para Pernambuco, o presente Voto de Aplauso constitui um merecido e justo reconhecimento público ao trabalho do professor Leandro Alberto de Oliveira.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2026.

WANDERSON FLORÊNCIO
Deputado

Requerimento Nº 005402/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República **Fernando Dueire**, intitulado “O Brasil precisa de paz institucional e previsibilidade para resgatar a sua esperança”, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 19 de agosto de 2026. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Humberto Sérgio Costa Lima, Senador da República; Exma. Sra. Maria Teresa Caminha Duere, Assessora Especial da Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo “O Brasil precisa de paz institucional e previsibilidade para resgatar a sua esperança”, de autoria do -Senador da República Fernando Dueire, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 19 de agosto de 2026, cujo teor segue transcrito na íntegra: “O Brasil precisa de paz institucional e previsibilidade para resgatar a sua esperança Fernando Dueire O debate público nacional exhibe um esgotamento crônico, alimentado por um ciclo vicioso de crises artificiais e polarizações estéreis que paralisa as tomadas de decisão. Diante desse cenário de volatilidade, torna-se imperativo que o Estado brasileiro mude sua postura metodológica, abandonando o viés meramente reativo para assumir um caráter eminentemente propositivo. O desenvolvimento socioeconômico sustentável e a atração de capital de longo prazo não florescem em terrenos marcados por sobressaltos institucionais e insegurança jurídica. O país precisa ser repensado a partir de um planejamento estratégico de médio e longo prazos, que perpassem as alternâncias de poder, convertendo prioridades governamentais temporárias em políticas de Estado perenes e consolidadas. O horizonte temporal para essa guinada estrutural, contudo, estreita-se de forma alarmante devido à perda acelerada do bônus demográfico. O Brasil enfrenta o dilema de envelhecer demograficamente antes de atingir o patamar de nação desenvolvida, assistindo ao fechamento da janela histórica em que a população economicamente ativa supera o contingente de dependentes. Sem uma elevação drástica da produtividade sistêmica e sem reformas estruturais profundas, essa transição demográfica inevitável converter-se-á em um colapso previdenciário e social sem precedentes. A construção de uma nova rota exige, portanto, centralidade absoluta em infraestruturas logísticas e na garantia de direitos fundamentais que maximizem o capital humano e a eficiência da nossa força de trabalho. Políticas públicas essenciais voltadas à mobilidade urbana, à habitação digna, à saúde pública universal e à logística intermodal não podem gravitar em torno de calendários eleitorais ou interesses localizados. A inclusão social legítima pressupõe o amparo vulnerável, mas demanda rigor técnico em sua execução. Torna-se imperativo institucionalizar medidores de resultados e matrizes de avaliação de impacto para cada linha de despesa pública. Esse ordenamento garante que os programas de transferência de renda e fomento educacional funcionem de fato como mecanismos de emancipação socioeconômica e requalificação laboral para a economia digital, estancando o desperdício do potencial produtivo nacional. No âmbito da reforma do Estado, a agenda de reordenamento legal e fiscal não admite mais postergações ou concessões corporativistas. O país clama por uma reforma política substantiva, capaz de mitigar a fragmentação partidária oportunista, fortalecer a governabilidade e aproximar a representação parlamentar do corpo eleitoral. Paralelamente, o princípio da justiça tributária deve nortear a matriz fiscal, reduzindo a regressividade que penaliza as camadas de menor renda e simplificando o ambiente de negócios para desonerar as forças produtivas. Essa engrenagem nacional só alcançará pleno funcionamento se houver o adensamento das conexões intra-regionais, integrando mercados locais e mitigando as históricas assimetrias regionais que fragmentam o território. Para viabilizar essa arquitetura de desenvolvimento, o pacto federativo deve substituir a lógica da competição fiscal predatória pelo paradigma da complementaridade econômica. Estados e municípios precisam articular suas vantagens comparativas em cadeias de valor integradas, em vez de dispersar recursos em disputas tributárias de soma zero. Nesse tabuleiro de cooperação interfederativa, Pernambuco desponta como um laboratório estratégico para essa reinvenção regional. O estado reúne as condições necessárias para reatar com suas tradicionais vocações industriais, portuárias e agroecológicas, ao mesmo tempo em que catalisa a transição para a economia do conhecimento, consolidando seu polo tecnológico, sua economia criativa e sua inserção na matriz de energias renováveis. O resgate da esperança coletiva e da estabilidade democrática depende da nossa capacidade de pactuar uma agenda de desenvolvimento que transcenda mandatos. A previsibilidade institucional e a clareza de metas macroeconômicas reduzem o risco-país, estimulam investimentos de alta qualidade e devolvem a dignidade à cidadania. Ao pacificar o ambiente político, enfrentar o desafio do envelhecimento populacional e planejar as próximas décadas com rigor analítico, o Brasil abandonará a condição de eterna promessa do porvir para se consolidar, efetivamente, como uma potência justa, soberana e previsível. Fernando Dueire, senador da República por Pernambuco” Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Políticas públicas essenciais voltadas à mobilidade urbana, à habitação digna, à saúde pública universal e à logística intermodal não podem gravitar em torno de calendários eleitorais ou interesses localizados. A inclusão social legítima pressupõe o amparo vulnerável, mas demanda rigor técnico em sua execução. Torna-se imperativo institucionalizar medidores de resultados e matrizes de avaliação de impacto para cada linha de despesa pública. Esse ordenamento garante que os programas de transferência de renda e fomento educacional funcionem de fato como mecanismos de emancipação socioeconômica e requalificação laboral para a economia digital, estancando o desperdício do potencial produtivo nacional.

No âmbito da reforma do Estado, a agenda de reordenamento legal e fiscal não admite mais postergações ou concessões corporativistas. O país clama por uma reforma política substantiva, capaz de mitigar a fragmentação partidária oportunista, fortalecer a governabilidade e aproximar a representação parlamentar do corpo eleitoral. Paralelamente, o princípio da justiça tributária deve nortear a matriz fiscal, reduzindo a regressividade que penaliza as camadas de menor renda e simplificando o ambiente de negócios para desonerar as forças produtivas. Essa engrenagem nacional só alcançará pleno funcionamento se houver o adensamento das conexões intra-regionais, integrando mercados locais e mitigando as históricas assimetrias regionais que fragmentam o território. Para viabilizar essa arquitetura de desenvolvimento, o pacto federativo deve substituir a lógica da competição fiscal predatória pelo paradigma da complementaridade econômica. Estados e municípios precisam articular suas vantagens comparativas em cadeias de valor integradas, em vez de dispersar recursos em disputas tributárias de soma zero. Nesse tabuleiro de cooperação interfederativa, Pernambuco desponta como um laboratório estratégico para essa reinvenção regional. O estado reúne as condições necessárias para reatar com suas tradicionais vocações industriais, portuárias e agroecológicas, ao mesmo tempo em que catalisa a transição para a economia do conhecimento, consolidando seu polo tecnológico, sua economia criativa e sua inserção na matriz de energias renováveis. O resgate da esperança coletiva e da estabilidade democrática depende da nossa capacidade de pactuar uma agenda de desenvolvimento que transcenda mandatos. A previsibilidade institucional e a clareza de metas macroeconômicas reduzem o risco-país, estimulam investimentos de alta qualidade e devolvem a dignidade à cidadania. Ao pacificar o ambiente político, enfrentar o desafio do envelhecimento populacional e planejar as próximas décadas com rigor analítico, o Brasil abandonará a condição de eterna promessa do porvir para se consolidar, efetivamente, como uma potência justa, soberana e previsível. Fernando Dueire, senador da República por Pernambuco” Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005403/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, a concessão de um **VOTO DE APLAUSO** à **Prof.ª Dra. Maria do Carmo Ferrão Santos**, em reconhecimento à sua extraordinária trajetória acadêmica, científica, política e cultural, marcada por relevantes serviços prestados ao município de Tamandaré e ao Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria do Carmo Ferrão Santos, Escritora.

Justificativa

Nascida em Tamandaré, em 13 de novembro de 1956, filha de Manoel Miguel Sobrinho e Odete Ferrão Santos, a Professora Doutora **Dra. Maria do Carmo Ferrão Santos** construiu uma trajetória de dedicação à educação, à ciência, ao meio ambiente e à preservação da história e da cultura de sua terra natal. É graduada em Bacharelado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), licenciada em Biologia e Mestre e Doutora em Oceanografia Biológica pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), consolidando uma carreira acadêmica de elevado reconhecimento. Durante 35 anos atuou como Analista Ambiental do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Nordeste (CEPENE), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, período em que publicou aproximadamente 130 trabalhos científicos voltados à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, aposentando-se em 2019. Na área da educação, exerceu o magistério nas redes municipais de Rio Formoso e Tamandaré, contribuindo significativamente para a formação de inúmeras gerações de estudantes. Sua contribuição à cultura tamandareense é igualmente notável. É autora do Hino Oficial do Município de Tamandaré e de outros dez hinos cívicos destinados às escolas, ao distrito de Saué e ao Forte de Tamandaré. Publicou importantes obras que preservam a memória local, entre elas *Tamandaré – A História de um Município* (2000), *Odete Ferrão Santos – Uma História de Coragem e Amor à Vida* (2017) e *Tamandaré – A Tua História para Sempre Viverá* (Volume I – 2023). Na vida pública, exerceu o mandato de Vereadora de Tamandaré no período de 1997 a 2000, presidindo a Comissão da Câmara Constituinte responsável pela elaboração da Lei Orgânica Municipal, deixando importante legado institucional para o município. Em 8 de outubro de 2019, fundou o projeto **Historiando Tamandaré**, iniciativa que reúne centenas de artigos, vídeos, palestras, exposições fotográficas e ações educativas voltadas à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do município. Fruto de anos de pesquisas, também identificou a localização do Marco Zero de Tamandaré, inaugurado em 8 de outubro de 2020, fortalecendo a identidade histórica da cidade. Sua atuação permanente na valorização da cultura, da educação, da ciência, da memória e dos artistas locais faz da Professora Doutora **Dra. Maria do Carmo Ferrão Santos** uma referência para Pernambuco, sendo exemplo de compromisso com o conhecimento, a cidadania e a preservação do patrimônio histórico. Diante de sua expressiva contribuição ao desenvolvimento científico, educacional, ambiental e cultural do Estado de Pernambuco, é mais do que justa a concessão do presente **Voto de Aplauso**, como forma de reconhecimento público pelos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.

FRANCE HACKER
Deputado

Requerimento Nº 005404/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Presidente da DATAGRO, Plínio Nastari, intitulado “Consumidores precisam valorizar mais os biocombustíveis”, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 19 de agosto de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Plínio Nastari, Presidente da DATAGRO; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - Sindaçúcar; Ilmo. Sr. Alexandre Araújo de Moraes Andrade Lima, Presidente Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco – AFCP; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Ilmo. Sr. Gilberto Carvalho Tavares de Melo, Presidente do Grupo Olho D'Água; Ilmo. Sr. Fausto Falcão Pontual, Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae – PE; Ilmo. Sr. Abílio José de Sá, Presidente da Academia Pernambucana de Química; Ilmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco – SINDICAPE; Ilmo. Sr. Fausto Falcão Pontual, Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae – PE.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo “Consumidores precisam valorizar mais os biocombustíveis”, de autoria de Plínio Nastari, Presidente da DATAGRO, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 19 de agosto de 2026, cujo teor segue transcrito na íntegra:

“Consumidores precisam valorizar mais os biocombustíveis

Plínio Nastari *

Em meio a preocupações com desequilíbrio fiscal, juros elevados, inibição de investimentos e metas de inflação sob risco, o setor de biocombustíveis continua oferecendo enorme contribuição à economia. Apesar de não usufruírem da redução de tributos federais aplicados a gasolina e diesel e de conviverem com preços estabelecidos pela Petrobras sistematicamente abaixo da paridade de importação, o etanol anidro e hidratado e o biodiesel continuam sendo vendidos a preços mais do que vantajosos aos consumidores, oferecendo alternativa concreta para mitigar os aumentos de preço dos derivados de petróleo resultantes do conflito no golfo pérsico. Preços competitivos se devem a safras abundantes de cana, milho e soja, capacidade instalada e uma integração virtuosa com a pecuária. Na safra atual, graças a clima favorável e investimentos, a produção deve atingir novos recordes, com 42,6 bilhões de litros de etanol de cana e milho, e 10,6 bilhões de litros de biodiesel. Tudo isso viabilizado por uma engenharia automotiva nacional reconhecida mundialmente, desenvolvida para viabilizar o uso do etanol, biodiesel e biometano. Caminhamos rapidamente na direção de reduzir a intensidade de carbono dos biocombustíveis segundo o critério de sustentabilidade mais avançado, que é a Avaliação do Ciclo de Vida, inserida na legislação brasileira de indução de eficiência na produção e comercialização de veículos e de biocombustíveis, através do MOVER, Lei Combustível do Futuro e RenovaBio.

No caso do etanol, com a produção de biogás e biometano que substitui o diesel fóssil em operações agrícolas e transporte, a captura e armazenagem de carbono, e a incorporação de carbono no solo, em breve poderá ser reconhecido como carbono-neutro ou até negativo, permitindo às montadoras atingirem no futuro a meta de emissão líquida zero considerando todas as etapas do ciclo de vida do automóvel. Os biocombustíveis tem inúmeros atributos através da substituição de combustíveis fósseis ainda importados, redução de emissões locais de poluentes objeto de controle nas cidades, redução de emissões globais de gases do efeito estufa, e impacto positivo no IDH dos municípios onde se desenvolvem. Apesar de serem motivo de elogio internacional, ainda há um longo caminho a percorrer para aumentar o seu uso como combustíveis terrestre e aplicações nos transportes aéreo e marítimo e produção de bioplásticos. O potencial é enorme, e no caso do etanol apenas com a retomada da proporção da frota flex que usava etanol em 2019 poderíamos ter um consumo anual até 8 bilhões de litros maior do que o observado atualmente. No caso do biodiesel, podemos avançar em misturas mais elevadas do que o B15 atual assim que testes em andamento comprovem sua viabilidade técnica.

Apesar de mais de oitenta por cento da frota de veículos de passageiros e comerciais leves ser flex, menos de trinta por cento utiliza etanol. Por falhas de informação e preconceito, mesmo com forte estímulo de preço ainda persistem resistências ao uso do etanol. A mesma resistência ocorre com o uso do biodiesel em mistura que viabiliza o esmagamento da soja, a produção de farelo e uma extensa cadeia de proteína animal. Essas são barreiras que superadas poderão trazer mais desenvolvimento, economia circular e ganhos ambientais e à saúde.

Temos legislação avançada, produção competitiva a preços de mercado, distribuição viabilizada a nível nacional, integração virtuosa com o setor do petróleo, e evolução positiva e certificada em eficiência e sustentabilidade na produção. A geopolítica atual deveria estar gerando reconhecimento sobre a importância de decisões de política tomadas nas últimas décadas. Combatendo preconceitos e desinformação ainda há espaço para que consumidores e a população em geral valorizem mais os biocombustíveis localmente produzidos, limpos, renováveis e geradores de renda.

* Presidente da DATAGRO, foi representante da sociedade civil no Conselho Nacional de Política Energética.”

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005405/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Escola de Referência em Ensino Fundamental e Ensino Médio (EREFEM) Antônio Coutinho, situada no Distrito de Pirauá, cidade de Macaparana, pela expressiva conquista do 3º lugar no Estado de Pernambuco no Prêmio Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco – IDEPE, na categoria referente ao 9º ano do Ensino Fundamental Regular, resultado que evidencia o compromisso da instituição com a excelência do ensino e a qualidade da educação pública em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco; Ilma. Sra. Gilvania Cavalcante de Souza, Gerente Regional de Educação da Mata Norte – GRE Mata Norte; Exmo. Senhor Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana; Ilmo. Sr. Professor Felipe César Dantas de Figueiredo Moura, Diretor da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Ensino Médio (EREFEM) Antônio Coutinho.

Justificativa

A honrosa premiação representa um importante reconhecimento à excelência do trabalho desenvolvido por esta instituição de ensino e evidencia o compromisso permanente de toda a comunidade escolar com a melhoria da qualidade da educação pública. O resultado alcançado demonstra que, por meio de planejamento, dedicação, liderança pedagógica e trabalho coletivo, é possível transformar a educação e alcançar resultados que enchem de orgulho toda a nossa comunidade.

O Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco – IDEPE é um importante instrumento de avaliação da educação estadual, pois considera indicadores relacionados ao desempenho e à qualidade da aprendizagem dos estudantes. Dessa forma, alcançar posição de destaque entre as escolas de todo o Estado de Pernambuco representa não apenas uma conquista institucional, mas também a chancela de um trabalho sério, comprometido e construído diariamente.

Mais do que um prêmio, este reconhecimento simboliza o esforço coletivo de uma comunidade escolar que acredita no poder transformador da educação. A conquista do 3º lugar estadual serve de inspiração e reafirma a importância de valorizar os profissionais da educação, fortalecer a gestão escolar e garantir aos nossos jovens oportunidades para construir um futuro cada vez melhor.

Assim, esta Casa Legislativa manifesta seu profundo reconhecimento e suas mais sinceras congratulações à EREFEM Antônio Coutinho, extensivas à sua gestão, aos professores, servidores, estudantes, famílias e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta importante conquista.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Voto de Aplauso, como forma de reconhecer a relevância desta conquista e homenagear todos aqueles que contribuíram para esse importante resultado.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2026.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 005406/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja onsignado um **Voto de pesar pelo falecimento da Sra. Maria Valdete do Carmo Souza**, ocorrido em 2026, aos 83 anos de idade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. George Bezerra, Sobrinho; Ilmo. Sr. João Paulo do Carmo Souza, Filho; Ilmo. Sr. Rivaldo do Carmo, Irmão.

Justificativa

Manifestamos o mais profundo pesar pelo falecimento da senhora Maria Valdete do Carmo Sousa, carinhosamente conhecida como Dona Dete, cuja partida deixa um sentimento de tristeza e saudade entre todos aqueles que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Mulher de conduta exemplar, Dona Dete construiu uma trajetória marcada pela generosidade, simplicidade, honestidade e respeito ao próximo. Sua vida foi pautada em valores sólidos, deixando um legado de amor, dedicação e dignidade que permanecerá como referência para familiares, amigos e toda a comunidade que teve a honra de conviver ao seu lado.

Neste momento de dor, Dona Dete deixa enlutados seu filho, seus netos, irmãos, sobrinhos e demais familiares e amigos, que agora enfrentam a saudade e a ausência irreparável de uma pessoa tão especial, cuja presença marcou a vida de todos que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Sua partida representa uma grande perda não apenas para sua família, mas também para todos que reconheciam sua história de vida, seu exemplo de bondade e a contribuição que prestou à comunidade por meio de sua amizade, respeito e generosidade.

Dessa forma, esta homenagem póstuma expressa o mais profundo sentimento de solidariedade e respeito, rogando a Deus que conforte o coração de todos os familiares e amigos neste momento de dor.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste voto de pesar, com o devido encaminhamento de condolências à família enlutada.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005407/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, em homenagem ao ator e humorista Jeison Wallace, pelos 35 anos do espetáculo "Cinderela - A História Que Sua Mãe Não Contou", a ser comemorado no dia 14 de setembro, às 18h, no Auditório Sérgio Guerra.

Justificativa

No dia 20 de setembro de 1991, estreava, no Recife, o espetáculo “Cinderela – A História que Sua Mãe Não Contou”, uma sátira suburbana baseada no conto dos irmãos Grimm, criada com o intuito de fazer rir. A montagem subiu ao palco à meia-noite, no Teatro Valdemar de Oliveira, e, em pouco tempo, conquistou o público e se popularizou na cidade.

Para atrair espectadores, a Trupe do Barulho, nome adotado pelo grupo de atores, criou várias promoções curiosas que garantiam 50% de desconto no ingresso. Fichas telefônicas, passes de metrô, vales A e B e notas fiscais das Lojas Americanas eram levados pelo público, que já chegava à bilheteria rindo do absurdo das exigências.

A partir do convite de José Mário Austregésilo para que realizassem a transmissão das Virgens de Olinda, em 1992, o espetáculo ganhou ainda mais popularidade e passou a lotar sessões no Recife e em estados vizinhos. Nos anos seguintes, o grupo também realizou transmissões do Galo da Madrugada, sempre com irreverência e grande sucesso.

Cinderela fez temporadas no Rio de Janeiro, no Teatro da Praia, e em São Paulo, além de apresentações em Brasília/DF, Fortaleza/CE, Aracaju/SE, Maceió/AL, Natal/RN e João Pessoa/PB. O espetáculo também percorreu quase todas as cidades da Região Metropolitana e do interior de Pernambuco.

Em março de 1993, o então prefeito do Recife, Jarbas Vasconcelos, convidou a peça para uma apresentação especial no Teatro de Santa Isabel, como parte das comemorações do aniversário da cidade.

No final de 1995, o espetáculo Cinderela tornou-se um especial de Natal exibido pela TV Jornal/SBT e bateu recorde de audiência, conquistando o primeiro lugar no horário de sua exibição. A fita VHS, gravada em casa pelo público, popularizou ainda mais o espetáculo, pois era enviada para parentes que viviam fora do estado e até mesmo para o exterior.

A maior plateia da história do espetáculo aconteceu no Ginásio Geraldo Magalhães – o Geraldão –, onde mais de 15 mil pessoas lotaram suas dependências para assistir a uma apresentação teatral dentro do projeto “Viva a Nota”, do Governo do Estado.

O bordão “OXE, MAINHA!”, dito em cena pela personagem, ganhou o mundo e virou até frevo no Carnaval do Recife, tocado nas rádios e nos trios elétricos.

Um programa de rádio na Top FM também se tornou um sucesso diário na cidade, permanecendo no ar por mais de dois anos no Recife. Dos palcos, Cinderela ganhou espaço na televisão e na música, lançando discos com suas composições e se consolidou como um verdadeiro ícone pernambucano, mantendo um programa diário por mais de 20 anos na TV Jornal/SBT.

Hoje, em uma nova fase e após 35 anos de seu lançamento, Cinderela é contratada da TV Globo Pernambuco e celebra, ao lado dos pernambucanos, 35 anos de teatro, humor e resistência.

Diante do exposto, nada mais justo que a nossa homenagem à nossa eterna Cinderela, que, com os seus trejeitos, sua irreverência e seu jeito todo despachado, que está na nossa memória afetiva.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Requerimento Nº 005408/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso** à estudante **Ana Clara Macêdo Santos**, estudante da EREM Anísio Veras, do município de Verdejante, por ter sido selecionada para representar o estado de Pernambuco, como primeira colada, no **Programa Jovem Senador**, do Senado Federal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ana Clara Macêdo Santos, Jovem Senadora; Xicão Tavares, Prefeito de Verdejante; Gleycieda Tavares, Secretária Municipal de Educação de Verdejante; José Roberto da Silva Júnior, Professor; Ivoneide de Sá, Diretora.

Justificativa

Foi com grande alegria que tomei conhecimento de que a estudante **Ana Clara Macêdo Santos**, da EREM Anísio Veras, do município de Verdejante, foi uma das Jovem Senadoras escolhidas para representar o estado de Pernambuco no Programa Jovem Senador, do Senado Federal.

Ana Clara foi selecionada como **primeira colocada de Pernambuco** na edição do programa, feito que demonstra não apenas seu talento e sua dedicação aos estudos, mas também a qualidade da educação pública oferecida em nosso Estado e, especialmente, o trabalho desenvolvido pela comunidade escolar de Verdejante.

O Programa Jovem Senador proporciona aos estudantes brasileiros uma experiência singular de participação cidadã, aproximando a juventude do Poder Legislativo e estimulando o conhecimento sobre a democracia, as instituições e os desafios do país.

Faço questão, também, de parabenizar o Prefeito de Verdejante, **Xicão Tavares**, meu amigo, pelo compromisso com a educação e pelo trabalho desenvolvido no município; a Secretária Municipal de Educação, **Gleycieda Tavares**; o professor **José Roberto da Silva Júnior**, da EREM Anísio Veras; e a diretora **Ivoneide de Sá**, que, juntamente com toda a equipe escolar, contribuem diariamente para criar oportunidades e abrir novos caminhos para os estudantes de Verdejante.

Estendo, de maneira muito especial, os meus cumprimentos à **família** de Ana Clara, que certamente tem papel fundamental nessa trajetória, oferecendo apoio, incentivo e as condições para que ela pudesse chegar a essa importante conquista.

Ana Clara, quero aproveitar este momento para fazer um convite muito especial: venha conhecer o meu Gabinete 105, na Assembleia Legislativa de Pernambuco. Estou ansiosa para bater um papo com você, conhecer melhor suas ideias e ouvir o que você pensa sobre os caminhos para transformar Verdejante, Pernambuco e o Brasil.

Que essa experiência no Programa Jovem Senador seja apenas o começo de uma trajetória marcada pelo conhecimento, pela participação cidadã e pelo compromisso com a transformação da nossa sociedade.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 005409/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município do Jaboatão dos Guararapes, Francisco Papaléo, intitulado “Fernando Dueire, senador de Pernambuco”, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 21 de agosto de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Francisco Antônio Souza Papaléo, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município do Jaboatão dos Guararapes; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Jarbas de Andrade Vasconcelos, Ex-Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Carlos Alves de Paula Filho, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária; Exmo. Sr. Humberto Sérgio Costa Lima, Senador da República; Exma. Sra. Maria Teresa Caminha Duere, Assessora Especial da Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo “Fernando Dueire, senador de Pernambuco”, de autoria de Francisco Papaléo, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município do Jaboatão dos Guararapes, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 21 de agosto de 2026, cujo teor segue transcrito na íntegra: “Fernando Dueire, senador de Pernambuco

Por Francisco Papaléo, ex-secretário das Cidades

O senador Fernando Dueire deixa uma marca profunda na história de Pernambuco. Ao não disputar a reeleição, interrompe um ciclo importante de sua trajetória política, mas não diminui a dimensão de seu legado. Ao longo de sua vida pública, construiu uma história marcada pelo compromisso com o Estado, pela capacidade de articulação e, sobretudo, pela atuação voltada para resultados concretos. Mesmo fora da disputa eleitoral, seu nome permanecerá como referência na vida pública pernambucana. Sua atuação alcançou os 184 municípios do Estado por meio de obras, emendas parlamentares, apoio institucional, articulação política e diálogo permanente com prefeitos e lideranças locais. Dueire foi decisivo na aprovação de operações de crédito fundamentais para a realização de importantes obras do Governo de Pernambuco e de municípios como Recife e Jaboatão dos Guararapes. Funcionário de carreira da CBTU, Fernando Dueire acumulou sólida experiência na gestão pública.

Durante o governo Jarbas Vasconcelos, como secretário de Infraestrutura, foi um dos principais responsáveis pela execução de obras estruturadoras que transformaram Pernambuco, entre elas a duplicação da BR-232 e a reforma e ampliação do Aeroporto Internacional dos Guararapes – Gilberto Freyre.

Sua atuação sempre combinou diálogo e capacidade de execução. Dueire construiu pontes entre municípios e governos, ajudou a destravar projetos paralisados e demonstrou que a boa política se faz com entregas concretas, e não apenas com discursos. Entre essas realizações, destaca-se o Viaduto da Vitarella, concebido para enfrentar um dos principais gargalos de mobilidade da Região Metropolitana do Recife, desafio que Dueire assumiu e está tirando do papel.

Fernando consolidou-se como um dos parlamentares mais municipalistas que Pernambuco conheceu nas últimas décadas, especialmente no período posterior à atuação de Marco Maciel. Sua presença constante nos municípios, ouvindo lideranças e construindo soluções, reaviva uma tradição política baseada na discrição, na eficiência e na construção de consensos.

Ao lado de lideranças como André de Paula, atual ministro da Agricultura e Pecuária, mantém viva uma forma “macielista” de fazer política, que privilegia o entendimento, a responsabilidade e o compromisso com o interesse coletivo. Sua trajetória e experiência asseguram que continuará contribuindo com Pernambuco e com o país. Estas linhas registram também uma admiração pessoal que remonta à fundação do Metrorec, há mais de 42 anos. Ao longo desse tempo, foi possível testemunhar sua conduta ética, republicana e discreta, sempre pautada pelo respeito às instituições e pelo compromisso com o bem comum. Mais do que a admiração pelo gestor e pelo articulador político, permanece o respeito pelo homem íntegro e probo. Independentemente de mandatos ou cargos, Fernando Dueire já assegurou seu lugar entre aqueles que contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento de Pernambuco. Sua história permanece nas obras realizadas, nas instituições fortalecidas e, sobretudo, no exemplo de uma vida pública guiada pelo trabalho, pelo diálogo e pelo compromisso com o desenvolvimento do Estado. Sua saída da disputa eleitoral representa uma lacuna difícil de ser preenchida. Mas seu exemplo permanece e continuará inspirando aqueles que acreditam na política como instrumento de transformação e de serviço à sociedade. " Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005410/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Ilustríssimo Senhor Rodrigo Ribeiro de Queiroz, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco (SEDUH-PE), e ao Ilustríssimo Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco, solicitando os seguintes esclarecimentos: 1. Qual é o status atualizado, detalhado e individualizado de **todas** as obras de creches de responsabilidade do Governo Estadual em Pernambuco, incluindo no relatório as obras em andamento, as paralisadas, as que estão em processo de licenciamento/licitação e aquelas que ainda não tiveram seus serviços iniciados? 2. Quais são os principais impedimentos técnicos, jurídicos, orçamentários ou burocráticos que justificam a não continuidade, a paralisação ou o não início dos serviços em cada uma das unidades listadas? 3. Existem entraves, morosidade ou pendências (como falta de licenciamento, cessão de terrenos ou contrapartidas) por parte das gestões municipais que estejam impactando negativamente o cronograma dessas obras? 4. No que tange especificamente ao município de Ipojuca, há alguma pendência, atraso ou omissão por parte da Prefeitura Municipal de Ipojuca que esteja obstando o avanço das obras das creches na cidade? Solicitamos que a resposta a este item seja detalhada, sem prejuízo da prestação de informações sobre os demais municípios do Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário Educação de Pernambuco; Rodrigo Ribero, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco.

Justificativa

A educação infantil é um direito constitucional inalienável e a base fundamental para o desenvolvimento cognitivo e social de nossas crianças. Além disso, a oferta de vagas em creches é uma demanda urgente das famílias pernambucanas, essencial para que mães e pais possam ingressar e permanecer no mercado de trabalho com a segurança de que seus filhos estão amparados. No entanto, o atual cenário de obras voltadas à construção de creches no Estado de Pernambuco demanda fiscalização rigorosa. Relatos de obras paralisadas, não iniciadas ou em ritmo lento geram imensa preocupação. É prerrogativa constitucional desta Casa Legislativa fiscalizar o andamento das obras públicas e identificar os gargalos administrativos, sejam eles de ordem estadual ou decorrentes da inércia de gestões municipais, a exemplo de eventuais atrasos no município de Ipojuca. Precisamos de um diagnóstico claro sobre os impedimentos jurídicos e técnicos que travam essas entregas, a fim de cobrar a retomada imediata dos serviços e evitar o desperdício de dinheiro público, garantindo que o direito à educação saia do papel.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 005411/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Ilustríssimo Senhor Rodrigo Ribeiro de Queiroz, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco (SEDUH-PE), solicitando os seguintes esclarecimentos: 1. Solicitamos a apresentação de um quadro detalhado contendo a listagem de todas as obras de contenção de encostas, morros e áreas de risco que estão sendo realizadas, planejadas ou que se encontram paralisadas no município de Ipojuca sob a gestão do Governo do Estado. 2. No referido quadro, requer-se que sejam separadas e especificadas as seguintes informações para **cada obra individualmente**: **Localidade exata:** Bairro, comunidade e rua onde a intervenção ocorre ou ocorrerá; **Regime de responsabilidade:** A obra está sob total e única responsabilidade (técnica e financeira) do Governo do Estado? **Parcerias e Cooperações:** A intervenção é fruto de cooperação técnica ou parceria institucional? Em caso positivo, especificar quais são os entes envolvidos (Prefeitura de Ipojuca, Governo Federal, Defesa Civil, etc.) e as responsabilidades de cada um; **Status da obra:** Informar o percentual de execução atual, a fase em que se encontra e o cronograma previsto para a conclusão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Rodrigo Ribero, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco.

Justificativa

A mitigação de riscos geológicos e a contenção de encostas e morros constituem medidas urgentes e prioritárias de segurança pública e defesa civil. O Estado de Pernambuco, infelizmente, possui um histórico de tragédias severas no período de chuvas, resultando em perdas irreparáveis de vidas humanas e danos materiais expressivos, o que exige do poder público ações preventivas e não apenas reativas. No município de Ipojuca, há diversas áreas de vulnerabilidade que requerem atenção imediata. Este requerimento busca, portanto, dar total transparência ao portfólio de obras de contenção sob a responsabilidade do Governo do Estado na referida cidade. O detalhamento exigido, especificando as localidades exatas, o regime de responsabilidade e as parcerias interinstitucionais (seja com a Prefeitura ou outras esferas), é imprescindível para que o Poder Legislativo e a sociedade possam monitorar o avanço físico das obras. Somente com a fiscalização ativa e o mapeamento preciso de quem é responsável por cada etapa será possível assegurar que os prazos sejam cumpridos antes da intensificação dos períodos chuvosos, protegendo, assim, a vida dos cidadãos ipojuicanos.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 005412/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Ilustríssimo Senhor Rodrigo Ribeiro de Queiroz, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco (SEDUH-PE), à Ilustríssima Senhora Cacau de Paula, Secretária de Cultura e à Ilustríssima Senhora Simone Nunes, Secretária de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco (SEPE-PE), solicitando os seguintes esclarecimentos: 1. O equipamento "CEU da Cultura" será, de fato, instalado e construído no município de Ipojuca? 2. Em caso negativo, quais são os motivos técnicos, orçamentários, fundiários ou jurídicos que inviabilizam a sua instalação no município? 3. Em caso positivo, qual é o atual estágio do projeto e qual a previsão oficial e atualizada para o início das obras? 4. Qual é o montante total de investimento financeiro previsto para este equipamento em Ipojuca e qual o valor efetivamente já executado ou empenhado até a presente data? Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cacau de Paula, Secretaria de Cultura; Rodrigo Ribero, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco; Simone Benevides Nunes, Secretária de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente Pedido de Informação faz-se necessário para garantir a transparência na aplicação dos recursos públicos e na execução das políticas culturais do Estado. O programa "CEU da Cultura" representa um marco fundamental para a integração social, a prevenção da violência e o desenvolvimento humano, oferecendo espaços de cidadania, esporte, lazer e cultura para a população. O município de Ipojuca, com sua relevância demográfica e econômica, carece de equipamentos públicos dessa magnitude. Têm chegado a este mandato questionamentos por parte da sociedade civil a respeito da efetiva instalação deste equipamento na cidade.

Caso existam impedimentos técnicos, fundiários ou orçamentários, é dever do Poder Executivo esclarecê-los, para que o Poder Legislativo possa, no âmbito de suas atribuições, auxiliar na busca por soluções. A clareza sobre o cronograma de obras e o volume de investimentos é o mínimo que se espera para garantir o direito à cultura dos cidadãos ipojuicanos, justificando plenamente o envio do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 005413/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e à Excelentíssima Senhora Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre o processo de abertura de auto-escolas em Pernambuco: 1- Quais são os requisitos legais, administrativos, técnicos e estruturais exigidos para a abertura e o credenciamento de uma autoescola (Centro de Formação de Condutores – CFC) no Estado de Pernambuco? Favor informar a legislação, normas e atos administrativos que regulamentam o procedimento. 2- Qual é o órgão ou setor responsável pela análise, autorização e credenciamento de novas autoescolas em Pernambuco e quais são as etapas que compõem esse processo? Solicita-se informar, ainda, os prazos previstos para análise e conclusão de cada etapa. 3- Existem critérios relacionados à localização, à quantidade de autoescolas já credenciadas ou à demanda por formação de condutores para autorizar a abertura de novos CFCs em determinado município ou região de Pernambuco? Em caso afirmativo, quais são esses critérios e como são aplicados? 4- Quantas solicitações de abertura e credenciamento de novas autoescolas foram protocoladas no Estado de Pernambuco nos últimos dois anos e qual foi o resultado de cada processo? Solicita-se, se possível, informar a quantidade de pedidos deferidos, indeferidos, em análise e os respectivos municípios onde os estabelecimentos pretendiam se instalar. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração.

Justificativa

A presente solicitação decorre de demandas apresentadas por instrutores credenciados que atuam no processo de formação de novos condutores no Estado de Pernambuco, os quais relataram dúvidas acerca dos procedimentos, requisitos e critérios administrativos para a abertura e o credenciamento de novos Centros de Formação de Condutores (CFCs). Diante dos questionamentos apresentados, considera-se necessário obter informações detalhadas e atualizadas sobre o processo de credenciamento, suas etapas, requisitos, critérios de análise, órgãos responsáveis e demais procedimentos administrativos envolvidos. O objetivo é ampliar a transparência sobre os mecanismos adotados pelo Poder Público e contribuir para que os profissionais interessados tenham acesso a informações claras e precisas sobre os caminhos necessários para a regularização e o funcionamento de novos estabelecimentos. Assim, o presente Pedido de Acesso à Informação busca esclarecer as dúvidas apresentadas pela categoria profissional, bem como subsidiar a orientação dos trabalhadores e demais interessados quanto aos procedimentos burocráticos e administrativos relacionados à abertura e ao credenciamento de Centros de Formação de Condutores em Pernambuco. Neste sentido, encaminhamos o Pedido de Informação para que possam ser feitas as elucidações necessárias

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 005414/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao Município de Correntes, pela passagem de seus 143 anos de emancipação política**, comemorado no dia 27 de agosto. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Joseyilton Anderson de Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal; Ilmo. Sr. Edmilson da Bahia, Prefeito.

Justificativa

Esta data representa um marco de grande relevância para a história do município, que ao longo de sua trajetória tem se destacado por suas tradições, pela força de seu povo e pela importante contribuição ao desenvolvimento do Agreste Meridional pernambucano. São 143 anos de construção coletiva, de superação e de progresso. Correntes possui uma história marcada pela vocação agropecuária, pela riqueza cultural e pelo compromisso de sua população com o desenvolvimento local, características que fortalecem sua identidade e promovem o crescimento econômico e social da região. A comemoração de sua emancipação política é um momento oportuno para reconhecer o trabalho de todos aqueles que contribuíram e continuam contribuindo para o desenvolvimento do município, incluindo gestores públicos, servidores, agricultores, comerciantes, lideranças comunitárias e toda a população que, diariamente, participa da construção de uma cidade cada vez melhor. Dessa forma, este Voto de Aplauso constitui uma justa homenagem ao Município de Correntes pelos seus 143 anos de Emancipação Política, celebrando sua história, suas conquistas e renovando os votos de contínuo progresso, prosperidade e qualidade de vida para todos os seus habitantes. Perante ao exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 009862/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2026, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO Nº 02/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023 E Nº 113/2023, QUE EstabeleceM a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2026, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, os quais dispõem, em apertada síntese, sobre a atuação de intérprete de LIBRAS em delegacias de polícia e batalhões da Polícia Militar.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover adequação redacional nos projetos mencionados, a fim de promover alteração na Lei nº 14.789, de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência e que a acessibilidade poderá ocorrer por meio de recursos tecnológicos.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em tela encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade e que as mudanças sugeridas se restringem a questões redacionais e de estrutura do ato normativo, sem modificar os parâmetros de constitucionalidade já avaliados.

A justifica apresentada quando da apresentação da proposição em análise estabeleceu o seguinte (Parecer CAP nº 009567/2026):

[...] Porém, é preciso considerar também que a tecnologia voltada para a integração de pessoas com deficiência auditiva pode ajudar bastante na inclusão social, educacional e profissional, reduzindo barreiras de comunicação que historicamente limitaram oportunidades. Recursos como tradutores automáticos de Libras, e inteligência artificial aplicada à comunicação podem contribuir bastante para uma interação acessível e eficiente.

Além do impacto humano e social, esse tipo de estratégia pode também ter maior eficiência prática. As novas tecnologias proporcionam uma integração ágil e eficiente das pessoas com deficiência auditiva em ambientes educacionais, profissionais e sociais, ajudando a promover a inclusão social. Dessa forma, pode-se combinar sensibilidade social com o avanço dos recursos de acessibilidade.

Além disso, nota-se que as regras podem ser inseridas no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, tornando assim a legislação estadual mais técnica e coesa. [...]

Assim, pelos mesmos fundamentos contidos no Parecer nº 7025/2025 da CCLJ, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2026.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Administração Pública, e consequente prejudicialidade das Proposições Principais e do Substitutivo nº 01/2025, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

b. uma vez aprovado o Substitutivo nº 02/2026 em Plenário, sejam declarados prejudicadas as Proposições Principais e o Substitutivo nº 01/2025, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes	Jarbas Filho
Diogo Moraes	Renato AntunesRelator(a)

Parecer Nº 009863/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1596/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2776/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM CANAL DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS E DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INTERFERÊNCIA EM SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRECEDENTES DO STF. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS PROPOSIÇÕES ORIGINAIS. ADEQUAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES À ORDEM CONSTITUCIONAL POR MEIO DE SUBSTITUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco. ACRÉSCIMO DE DIRETRIZ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que institui o Disque-Autismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento na alínea “b” do inciso II do art. 262 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições encontram fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os projetos de lei em análise têm por finalidade instituir canal destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos e de violações aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como disciplinar seu funcionamento, divulgação e o encaminhamento das informações aos órgãos competentes.

Não obstante a relevância da matéria, verifica-se que as proposições, da forma como estão dispostas, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a criação de canal específico de denúncias, bem como a imposição de obrigações relacionadas ao seu funcionamento, divulgação, recebimento e encaminhamento das denúncias, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, a quem compete exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, em observância aos princípios da separação dos Poderes, da simetria e da reserva da administração.

Nesse sentido, dispõe a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

A instituição de canal de denúncias com disciplina própria demanda a adoção de providências administrativas voltadas à sua implementação e operacionalização, incluindo a definição da estrutura responsável pelo atendimento, processamento e encaminhamento das comunicações recebidas, circunstâncias que evidenciam a ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação reservada ao Poder Executivo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da Administração Pública ou interferem em sua organização e funcionamento violam a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (ADI 2.443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2014, DJe de 03.11.2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ/SP. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1.405.319 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22.2.2023, DJe de 1º.3.2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.047/2021, DO ESTADO DE RONDÔNIA. NORMA QUE ESTABELECE REGRA DE OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA ADVOGADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "E", E 84, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É INCONSTITUCIONAL A NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E ENCARGOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA A INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A DISCIPLINA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.047/2021, DO ESTADO DE RONDÔNIA. (ADI 6.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22.11.2022, DJe de 25.11.2022).

Não obstante, o vício identificado recai sobre a técnica legislativa adotada pelas proposições, e não sobre a finalidade por elas perseguida, a qual se revela compatível com a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nesse contexto, verifica-se que o objetivo almejado pelos autores pode ser alcançado por meio do aperfeiçoamento da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Para tanto, propõe-se a inclusão de diretriz voltada ao estímulo da criação e da divulgação de mecanismos destinados ao recebimento de denúncias de maus-tratos e de violações de direitos. Dessa forma, preserva-se a finalidade das proposições sem interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Assim, visando prestigiar a iniciativa parlamentar e preservar a finalidade das proposições, sem descurar dos limites constitucionais impostos à atuação do Poder Legislativo, apresenta-se Substitutivo destinado a adequar o texto dos projetos à ordem constitucional, incorporando à Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista diretriz voltada ao fortalecimento das ações estatais de proteção e promoção dos direitos das pessoas com TEA, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1596/2024 E 2776/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brigido, e nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1596/2024 e nº 2776/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de acrescentar diretriz a ser observada quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XVI - envidar esforços visando à criação e à ampla divulgação de canal destinado ao recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos e de violações dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes	Jarbas Filho
Diogo MoraesRelator(a)	Renato Antunes

Parecer Nº 009864/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1970/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE IMPLANTAÇÃO DE BOOTCAMPs VOLUNTÁRIOS DE TECNOLOGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,

desenvolvimento e inovação (ART. 24, IX, CF/88) E NA ESFERA DE COMPETÊNCIA Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios PARA Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (ART. 23, v, CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 18.719/2024. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Implantação de *Bootcamps* Voluntários de Tecnologia e dá outras providências.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise propõe a criação da Política Estadual de Implantação de *Bootcamps* Voluntários de Tecnologia, visando promover a inclusão digital e o desenvolvimento de competências tecnológicas em populações desfavorecidas, sendo materializada através da organização de campos de treinamento em tecnologia, com profissionais atuando como voluntários no ensino de habilidades digitais e tecnológicas. O art. 3º do projeto em estudo

esclarece que a política visa reduzir a carência de habilidades tecnológicas, promover a inclusão digital, criar oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico e estimular o voluntariado no setor de tecnologia.

O art. 4º dispõe que para a implementação da Política, serão oferecidos *bootcamps* em diversas áreas da tecnologia, inclusive programação, análise de dados, segurança cibernética, inteligência artificial e aprendizado de máquina. E por fim, o Estado buscará parcerias com instituições de ensino, empresas de tecnologia, organizações não governamentais e outros parceiros estratégicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Implantação de *Bootcamps* Voluntários de Tecnologia, com o objetivo de promover a inclusão digital e capacitar em habilidades tecnológicas as comunidades menos favorecidas.

É evidente a necessidade de iniciativas que visem diminuir o *déficit* de habilidades tecnológicas na população, principalmente nas áreas mais desassistidas que são muitas vezes excluídas destes avanços.

O projeto estimula a implantação de *Bootcamps*, que são cursos intensivos e práticos, geralmente de curta ou média duração, voltados ao desenvolvimento rápido de habilidades específicas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**; [...]

XV - **proteção à infância e à juventude**; [...]

A matéria insere-se na competência comum dos entes federativos para promover o acesso à educação, à ciência e à tecnologia, bem como combater a pobreza e a marginalização, nos termos do art. 23, V e X, da Constituição Federal, como também encontra fundamento na competência concorrente para legislar sobre educação, ciência, tecnologia e proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, IX e XV.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “educação, ciência, tecnologia, pesquisas, desenvolvimento e inovação” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

A proposição encontra fundamento, ainda, nos arts. 3º. II e III, 218, *caput* e § 2º, e 227 da Constituição Federal, por promover a capacitação tecnológica, contribuir para o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e ampliar, especialmente para os jovens e as pessoas residentes em comunidades socialmente vulneráveis, o acesso à educação, à profissionalização e às oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Desse modo, mostra-se constitucional a atuação do Estado na promoção de ações de capacitação tecnológica em comunidades socialmente vulneráveis, inclusive por meio de *bootcamps* voluntários, por se tratar de medida relacionada à educação, à qualificação para o trabalho, à proteção da juventude e à redução das desigualdades sociais.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado.

Analisando-se o ordenamento jurídico estadual, verifica-se que a Lei nº 18.719, de 25 de novembro de 2024, já estabelece as diretrizes e os objetivos voltados à inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e como o projeto de lei em análise busca promover a inclusão digital e o desenvolvimento de habilidades tecnológicas por meio da implantação de *bootcamps* voluntários, notadamente nas comunidades socialmente vulneráveis, revela-se mais adequada a incorporação da matéria ao referido diploma legal, preservando-se a unidade e a organicidade da legislação estadual.

A incorporação da matéria à Lei nº 18.719/2024, mostra-se adequada, pois esse diploma já estabelece diretrizes para a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e os *bootcamps* voluntários

constituem instrumento de capacitação tecnológica e inclusão digital, não se justificando a criação de uma política estadual autônoma com finalidade semelhante.

Assim sendo, propõe-se a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1970/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.719, de 25 de novembro de 2024, que institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir ações de capacitação e desenvolvimento de habilidades tecnológicas em comunidades socialmente vulneráveis.

Art. 1º A Lei nº 18.719, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - fomento ao voluntariado profissional como ferramenta de capacitação técnica. (AC)

Art. 3º

.....

VII - reduzir o *déficit* de habilidades tecnológicas e fomentar a inclusão digital em comunidades desfavorecidas e grupos vulneráveis.” (AC)

“Art. 4º-A. O Poder Público poderá promover ações de capacitação em tecnologia, inclusive por meio da implantação de *bootcamps* voluntários, com a finalidade de reduzir o *déficit* de habilidades tecnológicas, fomentar a inclusão digital e ampliar as oportunidades de emprego, renda e desenvolvimento econômico, destinadas prioritariamente: (AC)

I - aos moradores de comunidades socialmente vulneráveis; (AC)

II - às pessoas interessadas na aprendizagem tecnológica; e (AC)

III - às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade social ou com acesso limitado a recursos e ferramentas digitais. (AC)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se *bootcamps* voluntários de tecnologia os cursos intensivos de capacitação tecnológica, de curta ou média duração, conduzidos por profissionais da área de tecnologia da informação que atuam voluntariamente no ensino e no desenvolvimento de habilidades digitais e tecnológicas, podendo contemplar, entre outras, as seguintes áreas: (AC)

I - programação e desenvolvimento de softwares; (AC)

II - análise de dados; (AC)

III - segurança cibernética; (AC)

IV - inteligência artificial e aprendizado de máquina; e (AC)

V - tecnologias emergentes.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Jarbas Filho**Relator(a)**
Renato Antunes

Parecer Nº 009865/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4124/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA BR-408, NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4124/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar de Escola Técnica Estadual Gislan de Almeida Alencar a Escola Técnica Estadual localizada na BR-408, no Município de Nazaré da Mata.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o **bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no art. 3º, §5º, da referida norma que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 064/2026 – DED, assinada no dia 23 de fevereiro de 2026, na qual consta que a Diretoria de Obras Educacionais, da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB vinculada à SEDUH, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação, e a Governadora do Estado de Pernambuco, resolvem autorizar a execução de obras de construção de Escola Técnica Estadual (ETE), localizada na BR-408, S/N, no Município de Nazaré da Mata, referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 036/2025, contrato nº 010/2026.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

No entanto, da análise da proposição, verifica-se que a homenagem decorre, sobretudo, da trajetória do Sr. Gislan de Almeida Alencar como Prefeito do Município de Buenos Aires, cargo que exerceu por diversos mandatos.

Nesse contexto, revela-se pertinente o acréscimo da expressão **“Prefeito”** à denominação proposta, de modo a conferir maior precisão e coerência à homenagem, sem alterar a finalidade da iniciativa.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei e adequá-lo à nomenclatura usualmente adotada pelo Poder Legislativo, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, em observância à Lei nº 15.124/2013 e às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4124/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4124/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4124/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de “Escola Técnica Estadual Prefeito Gislan de Almeida Alencar” a Escola Técnica Estadual localizada na BR-408, no Município de Nazaré da Mata.

Art. 1º Fica denominada de “Escola Técnica Estadual Prefeito Gislan de Almeida Alencar” a Escola Técnica Estadual localizada na BR 408, s/nº, no município de Nazaré da Mata.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Renato Antunes**Relator(a)**

Parecer Nº 009866/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4135/2026 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL IÊDA MARQUES DA FONSECA A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GOIANA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar de Escola Técnica Estadual Iêda Marques da Fonseca a Escola Técnica Estadual localizada no Município de Goiana.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente

e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no art. 3º, §5º, da referida norma que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 69/2026 – DED, na qual consta que a Diretoria de Obras Educacionais, da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB vinculada à SEDUH, juntamente com a secretaria Estadual de Educação, e a Governadora do Estado de Pernambuco, resolvem autorizar a execução de obras de construção de Escola Técnica Estadual (ETE), no endereço Travessa Francisco Alves, s/n, Centro, no Município de Goiana, referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 41/2025, contrato nº 006/2026.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2026, de autoria da Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes**Relator(a)**

Jarbas Filho
Renato Antunes

Parecer Nº 009867/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4174/2026 AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DE J. BORGES PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. LEGADO ARTÍSTICO, CULTURAL E EDUCATIVO RELACIONADO À XILOGRAVURA E À LITERATURA DE CORDEL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES TÉCNICOS PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 16.426/2018. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4174/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, que submete a indicação de J. Borges para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 5º, inciso III, estabelece como competência comum dos Estados e Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, bem como a conservação do patrimônio público.

No âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Referida lei atribui à Assembleia Legislativa legitimidade para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos de seu art. 5º, inciso II:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

No caso concreto, a proposição não concede, por si só, o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, mas apenas formaliza a indicação desta Casa Legislativa para que seja instaurado e apreciado o procedimento próprio previsto na Lei nº 16.426/2018, com a posterior atuação dos órgãos técnicos e deliberativos competentes.

Verifica-se, por fim, que a iniciativa encontra respaldo no art. 228, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, segundo o qual:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição observa as exigências formais previstas nos arts. 348 e 351 do Regimento Interno.

No entanto, da análise da proposição, verifica-se a necessidade de adequar seu objeto à Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que disciplina o Registro e a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no Estado de Pernambuco.

Embora seja inequívoca a relevância de J. Borges para a cultura pernambucana, o Registro não deve recair sobre a pessoa do artista, mas sobre os bens culturais imateriais relacionados à sua produção, como saberes, técnicas e formas de expressão. O reconhecimento de pessoas naturais, por sua vez, possui disciplina própria na Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

Assim, extraíndo-se a *mens legis* da proposição, mostra-se mais adequado que seu objeto recaia sobre a produção artístico-cultural de J. Borges, especialmente as manifestações relacionadas à xilogravura e à literatura de cordel, enquadráveis nas formas de expressão previstas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 16.426/2018.

Desse modo, propõe-se Substitutivo para compatibilizar a proposição com a legislação estadual aplicável, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4174/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 4174/2026.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 4174/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Submete a indicação do acervo de obras culturais e manifestações artísticas de J. Borges, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação do acervo de obras culturais e manifestações artísticas de J. Borges, especialmente as expressões, os saberes e os modos de fazer relacionados à xilogravura e à literatura de cordel, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Importa registrar ainda que compete à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, inciso II), proceder à análise do mérito da matéria.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a)		Jarbas Filho Renato Antunes

Parecer Nº 009868/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4175/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA ANTONIO DA VEIGA BARROS A PE-240, TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE LAGOA DE SÃO JOSÉ AO DISTRITO DE RAINHA ISABEL, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, que visa denominar de Rodovia Antonio da Veiga Barros a PE-240, trecho que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, localizados no Município de Bom Conselho.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no Art. 3º, §5º, da referida norma que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada ao Projeto em análise a Ordem de Serviço nº 17/2025, vinculada ao Contrato nº 0024/2025, pela qual o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) autoriza o início da execução das obras e serviços de engenharia para restauração da rodovia PE-240, no trecho que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, localizados no Município de Bom Conselho.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, adequando-o à nomenclatura usualmente adotada pelo Poder Legislativo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, em observância ao disposto na Lei nº 15.124/2013, bem como às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4175/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de “Rodovia Antônio da Veiga Barros” o trecho da Rodovia PE-240 que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, ambos situados no Município de Bom Conselho.

Art. 1º Fica denominada de “Rodovia Antônio da Veiga Barros” o trecho da Rodovia PE-240 que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, ambos situados no Município de Bom Conselho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Diogo Moraes		Jarbas Filho Relator(a) Renato Antunes

Parecer Nº 009869/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4177/2026
AUTORIA: DEPUTADO KAIO MANÍCOBA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR ANTÔNIO PEÇANHA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado Kaio Manícoba, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antônio Peçanha.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
(...)
IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e
V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes		Jarbas Filho Renato Antunes

Parecer Nº 009870/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4184/2026 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA	PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA COMPLEXO DE POLÍCIA CIVIL GABRIEL MESQUITA DE FREITAS, O COMPLEXO DE POLÍCIA CIVIL, EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
---	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas, o Complexo de Polícia Civil localizado em Vitória de Santo Antão.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 035/2025-DSG, pela qual a Governadora do Estado de Pernambuco, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, autoriza determinada empresa a executar os serviços de obras de construção de um Complexo da Polícia Civil, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco, referente ao Processo Licitatório DOE/CELOE - II Nº 045/2025, contrato Nº 156/2025.

Ademais, não se vislumbam outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes		Jarbas Filho Renato Antunes

Parecer Nº 009871/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4188/2026 AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. THIAGO RIBEIRO MONTIMÓR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
---	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Thiago Ribeiro Montimór, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Ministério Apascentar em Jaboatão dos Guararapes no Estado de Pernambuco.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
(...)
IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e
V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026			
		Coronel Alberto Feitosa Presidente	
		Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes		Jarbas Filho Renato Antunes	Relator(a)

Parecer Nº 009872/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4212/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA Instituir o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2025. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 4212/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa instituir o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.

A justificativa anexa à proposição principal dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

"A proposição normativa, ora encaminhada, consiste basicamente no oferecimento temporário de condições excepcionais para a regularização de débitos tributários relativos aos mencionados impostos, cujas obrigações se refirm a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025. Os descontos variam em razão da origem do crédito tributário e da modalidade de pagamento (à vista ou parcelado), podendo chegar a 95% (noventa e cinco por cento) de redução da multa e dos juros.

O presente Programa, que se respalda no Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, permite ainda que, após a aplicação dos mencionados descontos, o contribuinte utilize saldo credor, próprio ou de terceiros, para pagamento por compensação de crédito tributário constituído do ICMS. No tocante ao pagamento parcelado do crédito tributário, a proposta facilita significativamente a sua adoção, na medida em que dispensa a aplicação de regras proibitivas e limitativas comumente previstas na legislação geral relativa ao parcelamento.

O Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC está em consonância com a orientação do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal - Comsefaz, no sentido de reforçar a arrecadação do ICMS no exercício de 2026, o que assume relevância estratégica para o Estado de Pernambuco em razão do regime de transição federativa instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o coeficiente de participação de cada Estado na distribuição do produto da arrecadação do IBS, no período de 2029 a 2077, será calculado com base na receita média de referência apurada a partir dos valores anuais de ICMS dos exercícios de 2019 a 2026, corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 114 e 115 da Lei Complementar Federal nº 227, de 2026.

Em consequência, a arrecadação de ICMS do exercício de 2026 integrará a base de cálculo do coeficiente de participação do Estado de Pernambuco, influenciando o montante de IBS a ser recebido durante toda a transição federativa, que se estenderá até 2097, nos termos do art. 131 do ADCT.

O Projeto de Lei Complementar em anexo também prevê a permissão de parcelamento dos débitos referentes à contribuição ao Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, facilitando a regularização dos contribuintes, além de assegurar o recolhimento de valores a este fundo que desempenha papel fundamental no fomento à inovação tecnológica no Estado de Pernambuco.

Este Projeto de Lei Complementar, ressalte-se, justifica-se, duplamente, ao proporcionar aos contribuintes pernambucanos uma ampla oportunidade de regularização de pendências tributárias e, ao mesmo tempo, funcionar como um instrumento eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual."

Ressalte-se, ainda, que a Proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado e no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise, a proposição se justifica duplamente, ao proporcionar aos contribuintes pernambucanos uma ampla oportunidade de regularização de pendências tributárias e, ao mesmo tempo, funcionar como um instrumento eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual.

A matéria objeto da Proposição encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

....."

Ademais, cabe à Governadora do Estado a direção superior da Administração Estadual, nos termos do art. 37, II da Constituição do Estado, competindo-lhe, portanto, implementar medidas que visam à regularização tributária dos contribuintes e acarretem recuperação de créditos tributários por parte do Estado.

Vale ressaltar, contudo, que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS constitui tema submetido a regime constitucional específico, concebido para preservar o equilíbrio federativo e evitar a denominada guerra fiscal entre os Estados.

Com efeito, o constituinte originário condicionou a concessão e a revogação de incentivos, isenções e benefícios fiscais relativos ao ICMS à prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, cuja regulamentação foi promovida pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Desse modo, a implementação de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende da celebração de convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que, de acordo com a justificativa apresentada pela Autora, foi atendido nos termos do Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025.

Inexistem nas disposições da Proposição ora em análise, portanto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar os aspectos financeiros e orçamentários da Proposição.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026**, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026			
		Coronel Alberto Feitosa Presidente	
		Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes		Jarbas Filho Renato Antunes	Relator(a)
Parecer Nº 009873/2026			

EMENDA ADITIVA Nº 01/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4212/2026, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, REFERENTE AO ICMS. EMENDA ADITIVA QUE VISA DESTINAR 10% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARIZADO AO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS - FAAF OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE PARCELAS MENS AIS INDENIZATÓRIAS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GOATE - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa instituir o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.

Já a Emenda em análise objetiva destinar 10% do crédito tributário regularizado ao Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias – FAAF objetivando o pagamento de parcelas mensais indenizatórias aos servidores integrantes do GOATE - Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco.

Eis a justificativa apresentada pelo Autor:

"A presente Emenda busca reconhecer o significativo aumento da demanda de trabalho que a implementação do Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC 2026 imporá aos membros do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE.

A execução do Programa exigirá atuação intensiva da Administração Tributária na análise dos pedidos de adesão, consolidação dos débitos, conferência dos benefícios, validação de saldos credores e créditos fiscais, processamento das compensações e acompanhamento dos parcelamentos, sem prejuízo das atividades ordinárias de fiscalização, lançamento, arrecadação e julgamento administrativo.

O êxito do PERC dependerá diretamente dessa atuação técnica, pois são os membros do GOATE que viabilizarão a regularização dos créditos e sua conversão em receita efetivamente arrecadada. Esse esforço assume especial relevância diante da repercussão da arrecadação do ICMS de 2026 na definição da participação do Estado de Pernambuco na distribuição futura do IBS durante o período de transição instituído pela reforma tributária.

Nesse contexto, o índice de eficiência de caráter indenizatório constitui contrapartida específica pelo esforço adicional e pelo resultado institucional decorrente da execução do Programa. Não se trata de reajuste geral ou de vantagem remuneratória permanente, mas de compensação vinculada a uma situação excepcional e custeada por fonte própria, cuja disponibilidade dependerá da efetiva regularização dos créditos tributários.

A medida também assegura tratamento igualitário com carreira semelhante do serviço público estadual."

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253,I e parágrafo único do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem arriada no art. 233 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que assim dispõe:

"Art. 233. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte."

Aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a Projetos de Lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, observe-se decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. **Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)*

Faz-se mister, portanto, verificar se a Emenda em análise atende a tais requisitos.

A Proposição Principal, conforme mencionado, trata de matéria tributária, mais especificamente de Programa de Recuperação de Créditos Tributários. Já a Emenda em questão destina parte do crédito advindo da recuperação tributária para o FAAF com o objetivo de fazer face ao pagamento de parcelas indenizatórias mensais aos servidores da Administração Tributária Estadual.

Percebe-se, portanto, que não há pertinência temática entre a medida legislativa pretendida pelo nobre parlamentar e o PLC da Governadora. Enquanto este, repise-se, busca instituir Programa de Recuperação de Crédito Tributário, a alteração pretendida pelo Deputado pretende instituir parcela remuneratória para grupo de servidores públicos estaduais, matéria estranha àquela.

Ora, a pertinência temática que se exige não é genérica, não bastando que o Deputado trate *en passant* da matéria tributária para destinar parte do valor recuperado ao pagamento das citadas parcelas indenizatórias. Deve, com efeito, guardar uma correlação mais estrita com o tema abordado no Projeto apresentado pela Chefe Poder Executivo, o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, forçoso é concluir que a Emenda Aditiva sob análise encontra-se enviada de vício de inconstitucionalidade, motivo pelo qual deve ser rejeitada por este Colegiado.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026	
Coronel Alberto Feitosa Presidente	

	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes		Jarbas Filho Relator(a) Renato Antunes

Parecer Nº 009874/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4236/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.254/2007 E A LEI Nº 16.205/2017 PARA EXCLUIR O TRANSPORTE DE PACIENTES DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD DO REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL E DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. LEGITIMIDADE DA REVISÃO LEGISLATIVA DE POLÍTICA REGULATÓRIA POR LEI DE MESMA NATUREZA E INICIATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). SUBSTITUTIVO QUE TORNA PROSPECTIVOS (EX NUNC) OS EFEITOS DA CESSAÇÃO DE EXIGIBILIDADE CADASTRAL E ADEQUA A TÉCNICA LEGISLATIVA. POSSÍVEL RENÚNCIA DE RECEITA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101 DO RI). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa alterar a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 (que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências), e a Lei nº 16.205, de 24 de

novembro de 2017 (que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal), com o fito de excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, impende salientar que a presente proposição se baseia nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154.I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo local, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente, compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no §1º do art. 25 da Lei Maior.

Por sua vez, no que tange especificamente à iniciativa para apresentação do projeto por via parlamentar, vale frisar que a alteração proposta não interfere na estrutura administrativa de órgão do Poder Executivo.

Na verdade, a presente proposição consiste em legítimo exercício da função legiferante ordinária, pela qual o próprio Poder Legislativo revê e aprimora escolha regulatória anteriormente adotada, à luz da evolução da compreensão sobre os impactos administrativos decorrentes da inclusão do transporte para tratamento fora de domicílio (TFD) no regime de fretamento fiscalizado pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI. Trata-se de natural dinâmica de aperfeiçoamento normativo, inerente ao processo legislativo contínuo. Conforme ressalta o próprio autor na sua justificativa do projeto:

“O presente projeto de lei tem por objetivo retirar o transporte intermunicipal de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD do regime jurídico do fretamento e da fiscalização exercida pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI. A Lei nº 17.107, de 13 de novembro de 2020, ao alterar a Lei nº 16.205, de 2017, e a Lei nº 13.254, de 2007, inseriu o TFD como modalidade de fretamento e atribuiu à EPTI competência para disciplinar e fiscalizar essa atividade, submetendo os Municípios à obtenção de Certificado de Registro Cadastral, a vistorias, ao recolhimento de taxas e a autuações. Tal disciplina, embora bem-intencionada, onera indevidamente a execução de uma política pública essencial de saúde.”

A inclusão da modalidade de fretamento de TFD e a correspondente atribuição de competência fiscalizatória à EPTI resultaram de legítima deliberação desta Casa, por meio da Lei nº 17.107, de 2020. A presente proposição emana, igualmente, de legítima opção do legislador ordinário que, no exercício da mesma competência que autorizou a criação daquela atribuição, pode revê-la. Aplica-se, assim, o princípio do paralelismo das formas: a atribuição fiscalizatória, por ter sido veiculada por lei ordinária de iniciativa parlamentar, pode ser igualmente revista por lei de mesma natureza e mesma iniciativa, sem que isso configure invasão da organização administrativa reservada ao Poder Executivo.

Por outro lado, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o direito social à saúde previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Isto porque o TFD constitui serviço oferecido pelo SUS, por meio de ajuda de custo, para os pacientes que precisam deslocar-se para município diferente daquele em que reside a fim de receber tratamento de saúde.

Ademais, ressalte-se que a Lei nº 16.205, de 2017, prevê que o fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel (art. 1º, §2º). Entretanto, o oferecimento de transporte para o TFD é feito por meio de ajuda de custo, sem qualquer especificação da categoria do veículo a ser utilizado (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Logo, o serviço prestado para o TFD não se encaixa, necessariamente, nos requisitos legais especificados para caracterização do serviço de fretamento intermunicipal.

Por fim, no que se refere ao art. 4º da proposição em análise, nota-se que há a previsão de uma espécie de anistia administrativa, uma vez que seriam cancelados, de ofício, os autos de infração lavrados e as cobranças de taxa emitidas pela EPTI, que estão em curso.

Nesse aspecto, primeiramente, impende salientar que o ato de infração administrativa lavrado antes da vigência da nova lei, assim como a taxa cujo fato gerador já ocorreu, constituem atos administrativos jurídicos perfeitos, hígidos e amparados pela legislação então vigente (Lei Estadual nº 16.205/2017 e Lei Estadual nº 13.254/2007). Ao determinar o cancelamento sumário de ofício com eficácia *ex tunc* (retroativa), o legislador vulnera a legítima expectativa dos administrados, corolário do princípio da segurança jurídica, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a anulação de atos administrativos individuais (como autos de infração lavrados e processos de fiscalização em curso) é competência típica da função executiva/administrativa exercida pelos órgãos do Poder Executivo ou da própria entidade pública fiscalizadora (EPTI), por força do poder de autotutela (Súmula 473/STF).

Nesse aspecto, eventual aprovação de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, que ordene o cancelamento automático e coercitivo de processos administrativos individuais e cobranças de créditos da Administração Indireta, incorreria em ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão e na função executiva do Poder Executivo, caracterizando violação direta ao princípio constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da Carta Magna).

Frise-se, ainda, que as taxas e as multas administrativas representam receitas públicas (tributárias e não tributárias) já integrantes do orçamento da EPTI.

Nesse sentido, o almejado cancelamento retroativo (*ex tunc*) de cobranças de taxas e multas em curso configura renúncia de receita (remissão/anistia), sujeitando-se às exigências intransponíveis do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A aprovação da medida sem a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva medida de compensação (como o aumento de outra receita ou redução de despesa) implica vício formal e material insanável de inconstitucionalidade e de ilegalidade financeira.

Diante de tais considerações, com o fito de sanar os vícios constitucionais apontados e de promover a adequação da proposição às regras de técnica legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4236/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio e de alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

.....”

Art. 2º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Não constitui fretamento intermunicipal, para os fins desta Lei, o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS realizado no âmbito do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sob responsabilidade do gestor municipal ou estadual de saúde, diretamente ou por prestadores por ele contratados. (AC)

Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* não se sujeita a cadastro, a Certificado de Registro Cadastral - CRC, a vistoria ou a taxas perante a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, devendo observar as normas gerais de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e o regular licenciamento dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE.” (AC)

Art. 3º O inciso II do art. 21 da Lei nº 16.205, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

II - no fretamento contínuo: (NR)

.....”

Art. 4º A contar da entrada em vigor desta Lei, cessa a exigibilidade de cadastro, vistorias, Certificado de Registro Cadastral (CRC) e pagamento de taxas perante a EPTI para o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), cabendo ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento próprio, a análise e a revisão administrativa das pendências cadastrais e autuações em curso instauradas sob a égide da legislação anterior.

Art. 5º Fica revogado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ademais, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar uma possível renúncia de receita a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101 e art. 250-A do Regimento Interno desta Casa.

Cumpra ressaltar que o mérito da alteração proposta, por sua vez, será avaliado pelas demais comissões deste Poder Legislativo, nos termos regimentais.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos seguintes termos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes		Jarbas Filho Relator(a) Renato Antunes

Parecer Nº 009875/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4248/2026
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO QUE VISA Alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. MODIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DETERMINAÇÃO DE REGRAS PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE PERNAMBUCO - SESANS. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (ART. 19, §1º, VI DA CE/89). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A Mensagem encaminhada a esta Casa evidencia a relevância da Proposição, nos seguintes termos:

"A presente proposição justifica-se pela necessidade de fortalecer e modernizar o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco-CONSEA/PE, propondo alterações em suas competências, para prever expressamente atribuições indispensáveis ao controle social, como a aprovação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a recepção de denúncias de violação ao Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas e a emissão de pareceres e recomendações pertinentes"

A Proposição também prevê alterações no art. 9º da mencionada Lei nº 13.494, de 2008, para estabelecer regras atinentes ao processo eleitoral para escolha dos seus membros.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela tratada, qual seja, alteração das atribuições dos membros do CONSEA/PE e estabelecimento de regras para sua eleição, insere-se no campo da competência legislativa residual dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, cabendo-lhes legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública sob sua jurisdição.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, ao tratar das atribuições de órgão pertencente à administração pública estadual, aborda matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Sendo a própria Governadora a autora da proposição, não há qualquer vício quanto à iniciativa.

Por fim, registre-se que as novas atribuições dos membros do CONSEA/PE objetivam fortalecer e modernizar o Colegiado; já as regras para eleição dos seus membros objetivam conferir mais controle e transparência ao processo de escolha. Inexistem, portanto, nas disposições do Projeto de Lei ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Renato Antunes

Parecer Nº 009876/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado, pelo qual a Chefe do Poder Executivo pretende obter a autorização da Assembleia Legislativa para que o Estado de Pernambuco conceda o direito de uso, mediante licitação, de imóvel localizado no Município de Paudalho ao vencedor do certame licitatório, destinado exclusivamente à prestação de serviços de fornecimento de alimentação à Academia de Polícia Militar de Pernambuco - APMP.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, do imóvel de sua propriedade, situado na BR 408, Km 78, s/nº, Chã de Capoeira, no Município de Paudalho, pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

A proposição normativa tem por objetivo viabilizar a concessão de uso, a título oneroso, do imóvel em favor de particular, mediante prévia licitação, com vistas à prestação de serviços de fornecimento de alimentos à Academia de Polícia Militar de Pernambuco – APMP.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na análise da matéria que ora submeto à apreciação, solicito observância no regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel de sua propriedade, mediante prévia licitação, situado na BR 408, Km 78, s/nº, Chã de Capoeira, no Município de Paudalho. Tal concessão ocorrerá pelo prazo de até 4 (quatro) anos, sendo administrado pela Polícia Militar de Pernambuco e destinado exclusivamente à prestação de serviços de fornecimento de alimentação à Academia de Polícia Militar de Pernambuco – APMP.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos".

Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, dispõe o seguinte, in verbis:

"Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica."

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

A fim de melhor elucidar o instituto jurídico objeto da análise, cite-se os ensinamentos de Rafael Oliveira a respeito do tema:

"Concessão

A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo que tem por objetivo consentir o uso do bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público (ex.: concessão de uso de bens públicos para moradia de servidores públicos ou para exploração de grandes infraestruturas por empresas privadas). Ao contrário da autorização e da permissão de uso, que possuem natureza jurídica de ato administrativo, a concessão de uso é contrato administrativo, razão pela qual deve ser precedida de licitação e formalizada por prazo determinado (art. 37, XXI, da CRFB e arts. 2.º e 57, § 3.º, da Lei 8.666/1993).

Quanto ao prazo, não se aplica a regra geral do prazo anual prevista no art. 57 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a não utilização de recursos orçamentários na concessão de uso.

Ademais, o descumprimento das cláusulas contratuais pelo Poder Público impõe o dever de indenizar o concessionário." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo/Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020).

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Renato Antunes **Relator(a)**

Parecer Nº 009877/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MORENO, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Moreno, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção, a instalação e o funcionamento de Delegacia de Polícia Civil.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos;***

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

		Favoráveis			
Antônio Moraes			Jarbas Filho	Relator(a)	
Diogo Moraes			Renato Antunes		

Parecer Nº 009878/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4251/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS MUNICÍPIOS DE Salgueiro, Parnamirim e Bodocó. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, em área de preservação permanente nos Municípios de Salgueiro, Parnamirim e Bodocó. A Mensagem Governamental nº 29/2026 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 1,4231 ha (um hectare, quarenta e dois ares e trinta e um centiares) de vegetação nativa típica do Bioma Caatinga, situada nos Municípios de Salgueiro, Parnamirim e Bodocó, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a obra implantação da Adutora de Negreiros, no Município de Salgueiro, obra de utilidade pública, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

(...)

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

		Coronel Alberto Feitosa
		Presidente
		Favoráveis
Antônio Moraes		Jarbas Filho
Diogo Moraes	Relator(a)	Renato Antunes

Parecer Nº 009879/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4252/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE MORENO. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, situada no Município de Moreno a fim de de viabilizar a implantação da Barragem Engenho Pereira, no mesmo município. A Mensagem Governamental nº 30/2026 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 48,1403 ha (quarenta e oito hectares, quatorze ares e três centiares) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, situada no Município de Moreno, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a obra implantação da Barragem Engenho Pereira, no Município de Moreno, obra de utilidade pública, conforme Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

(...)

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026

		Coronel Alberto Feitosa
		Presidente
		Favoráveis
Antônio Moraes		Jarbas Filho
Diogo Moraes		Relator(a)
		Renato Antunes

Parecer Nº 009880/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4253/2026
AUTORIA: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO FEMININA DA FIFA 2027, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DISCIPLINA DE MEDIDAS RELACIONADAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS COMERCIAIS, ÀS ÁREAS DE RESTRIÇÃO COMERCIAL, À COMERCIALIZAÇÃO E AO CONSUMO DE PRODUTOS, À SEGURANÇA PÚBLICA, À MOBILIDADE E AO TRANSPORTE, À UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS OFICIAIS E AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEVER ESTATAL DE FOMENTO ÀS PRÁTICAS DESPORTIVAS (ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS ESTADUAIS, OBSERVADAS AS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 15.421, DE 1º DE JUNHO DE 2026. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado, que dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Segundo justificativa anexa à Proposição, encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, tem-se:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre medidas de competência do Estado de Pernambuco destinadas a viabilizar a realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) 2027 e dos eventos oficiais em seu território.

A Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 será sediada no Brasil, constituindo a primeira edição do certame a ser realizada na América do Sul e o maior evento do futebol feminino mundial. Tendo sido a cidade do Recife confirmada como uma das sedes da competição, cabe ao Estado de Pernambuco adotar, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao adequado acolhimento do evento, cuja realização, pela sua magnitude e alcance social, esportivo, turístico e econômico, reveste-se de relevante interesse público.

A proposição estabelece, no âmbito da competência administrativa estadual, as medidas indispensáveis à viabilização dos eventos oficiais, disciplinando o controle de acesso aos locais oficiais, a segurança pública, a mobilidade e o transporte, a comunicação institucional, a suspensão temporária de direitos incompatíveis com a operação do evento e a priorização dos procedimentos administrativos correlatos, tudo em consonância com a Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026, e com as garantias institucionais assumidas pelo Brasil perante a entidade organizadora da competição. [...]”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual e do art. 253, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No que concerne à repartição constitucional de competências, a matéria encontra respaldo na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

A proposição encontra amparo, ainda, no art. 217 da Constituição da República, que atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

É, portanto, no exercício das competências constitucionalmente atribuídas ao Estado que a Governadora encaminha o Projeto sub examine a esta Assembleia Legislativa, com o objetivo de estabelecer medidas de competência estadual necessárias à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 e dos eventos oficiais relacionados à competição.

A disciplina proposta insere-se no contexto normativo estabelecido pela Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026, que dispõe sobre as medidas relativas à realização da competição no território nacional e prevê a atuação articulada dos entes federativos para assegurar as condições necessárias à realização dos eventos oficiais.

Nesse contexto, os arts. 4º a 8º da Proposição disciplinam, no âmbito estadual, medidas relacionadas à proteção dos direitos comerciais vinculados ao evento, à cooperação dos órgãos estaduais na fiscalização, à instituição temporária de áreas de restrição comercial e à comercialização e ao consumo de produtos nos locais oficiais. Em particular, o art. 7º ressalva as competências municipais, estabelece a natureza temporária das restrições e determina a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, além de preservar as atividades econômicas regularmente exercidas anteriormente, nos termos nele estabelecidos.

No que se refere especificamente ao art. 8º, § 1º, que alcança as normas estaduais relativas à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos locais oficiais, a matéria já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 5.112/BA, o Tribunal examinou a constitucionalidade de lei estadual que autorizava e regulamentava a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em eventos esportivos, estádios e arenas, diante da alegação de invasão da competência da União para editar normas gerais sobre consumo e desporto. Consta da ementa do julgado:

“A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcóolicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§ 1º a 3º, da Constituição da República. [...] há espaço de conformação para os demais entes da federação [...]” (ADI 5.112/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 17.8.2021, DJe 10.9.2021).

Na ocasião, a Corte concluiu que, inexistindo vedação geral e absoluta na legislação federal então vigente, remanesceu espaço de conformação normativa aos Estados para regulamentar a matéria, observadas as especificidades locais, no exercício da competência concorrente. O entendimento mostra-se aplicável ao art. 8º, § 1º, da Proposição, que disciplina a matéria no âmbito estadual, com expressa observância da legislação federal e manutenção da vedação ao fornecimento de bebidas alcóolicas a menores de 18 (dezoito) anos.

De igual modo, as providências relativas à segurança pública e à mobilidade e ao transporte, previstas nos arts. 16 a 19, inserem-se nas atribuições administrativas estaduais e destinam-se à execução das medidas necessárias à realização dos eventos oficiais, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Por sua vez, o art. 20 prevê o diferimento temporário da fruição de direitos decorrentes de legislação estadual ou de atos administrativos incompatíveis com a operação oficial dos eventos, inclusive direitos estaduais de acesso gratuito e de utilização permanente de assentos, cadeiras cativas ou camarotes nos locais oficiais sob gestão ou administração estadual. A medida guarda correspondência com a Lei Federal nº 15.421, de 2026, que prevê a disponibilização dos locais oficiais à FIFA, inclusive quanto ao uso de seus assentos.

O próprio art. 20 delimita os efeitos da medida, estabelecendo que o diferimento se restringe ao período em que os locais estiverem disponibilizados à FIFA, não implica supressão ou extinção dos direitos alcançados e assegura o restabelecimento automático de sua fruição ao término do período previsto.

Por fim, os arts. 21 e 22 estabelecem, respectivamente, prioridade na tramitação dos processos administrativos relacionados à organização e realização dos eventos e a possibilidade de adoção de procedimentos administrativos simplificados para a expedição dos atos necessários à competição, observada a legislação aplicável.

Desse modo, verifica-se que a Proposição se insere no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas ao Estado, mostra-se compatível com as normas gerais estabelecidas pela União e não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes		Jarbas Filho Renato Antunes

Parecer Nº 009881/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4265/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA COMPLEXO DA POLÍCIA CIENTÍFICA ANTÔNIO EPAMINONDAS DE BARROS (ANTÔNIO DE DUDA) O COMPLEXO DA POLÍCIA CIENTÍFICA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa denominar “Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros (Antônio de Duda)” o Complexo da Polícia Científica localizado no município de Salgueiro.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o **bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no Art. 3º, §5º, da referida norma que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a nota de empenho nº 2025NE001328, para a conclusão da obra remanescente da construção do Complexo da Polícia Científica, no município de Salgueiro, pertinente ao Processo Licitatório 2915.2024.AC-09.CE.0017.SAD.DAG-SDS, contrato nº 70583161/2024 GAB/SDS.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, adequando-o à nomenclatura usualmente adotada pelo Poder Legislativo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, em observância ao disposto na Lei nº 15.124/2013, bem como às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4265/2026

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026 passa a ter a seguinte redação:	
	“Denomina de “Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros”, o Complexo de Polícia Científica, localizado no Município de Salgueiro.
Art. 1º Fica denominado de “Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros (Antônio de Duda)” o Complexo da Polícia Científica, localizado na BR 232, no Município de Salgueiro.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes		Jarbas Filho Renato Antunes

Parecer Nº 009882/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, que institui a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto a fim de excluir vícios de inconstitucionalidade, além de evitar conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Cumpre

agora a esta Comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição tem como objetivo estabelecer a Política Pública Estadual Amigos dos Animais, com a finalidade de promover a colaboração entre pessoas físicas e jurídicas e as organizações da sociedade civil na proteção dos animais.

A política contribui para o desenvolvimento de uma cultura de cuidado com a vida em todas as suas formas ao estimular ações educativas e campanhas de conscientização sobre o bem-estar animal, envolvendo escolas, universidades e espaços comunitários.

A integração com instituições de ensino e pesquisa prevista na proposta permite que o conhecimento acadêmico dialogue com práticas sociais, gerando soluções inovadoras e sensibilizando novos públicos. Além disso, a realização de feiras, eventos e atividades culturais voltadas à proteção animal amplia o acesso da população a conteúdos formativos, estimulando a reflexão crítica e o engajamento comunitário.

Essa política reforça a ideia de que a proteção animal é um componente importante da formação cultural de uma sociedade mais ética e solidária. Ao valorizar a convivência harmônica entre humanos e animais, o Estado também promove uma educação para a cidadania e o respeito à diversidade da vida.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Jarbas Filho**Relator(a)**

João Paulo do PT

Parecer Nº 009883/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2003/2024, Nº 2107/2024, Nº 3738/2026 E Nº 3884/2026, COM A EMENDA ADITIVA Nº 1/2026 A ESTE ÚLTIMO
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 2003/2024: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei nº 2107/2024: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Projeto de Lei nº 3738/2026: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Projeto de Lei nº 3884/2026: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Aditiva nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, que institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026,

de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, sendo este último acompanhado da Emenda Aditiva nº 1/2026, de mesma autoria.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Em razão da similitude dos objetos, a apreciação ocorreu em conjunto, com fundamento nos arts. 262, II, "b", e 264 do Regimento Interno.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2026, com o intuito de consolidar em diploma único as disposições correlatas das proposições, preservando a pertinência temática de cada um deles - proteção institucional, conscientização social, segurança funcional e autonomia dos Conselhos Tutelares.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, voltadas à promoção de sua autonomia funcional, à proteção institucional de seus membros, à integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) e ao aprimoramento da rede de proteção integral à criança e ao adolescente.

Além disso, a proposta busca promover campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à divulgação das atribuições dos Conselhos Tutelares e à importância da participação da sociedade no processo de escolha de seus membros.

Em relação à autonomia funcional dos Conselhos Tutelares, destaca-se a vedação à atribuição de funções estranhas às competências previstas para o órgão no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Outro ponto a ser ressaltado refere-se à adoção de medidas de proteção institucional voltadas à integridade física, moral e psicológica dos conselheiros, entre elas o atendimento prioritário em órgãos públicos estaduais e a disponibilização de canais de comunicação emergencial junto aos órgãos de segurança pública.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que o fortalecimento da atuação dos Conselhos Tutelares qualifica a rede de proteção da criança e do adolescente, contribuindo para assegurar condições mais estáveis de acesso à educação, à cultura e ao convívio comunitário para esse público.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, este último tramitando com a Emenda Aditiva nº 1/2026, todos de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Jarbas Filho**Relator(a)**

João Paulo do PT

Parecer Nº 009884/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2839/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, que altera a Lei Estadual nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei Estadual nº 11.751, de 3 de abril de 2000, para priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais, na composição da merenda escolar distribuída à rede pública estadual de ensino.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 1/2026, a fim de conferir maior clareza ao texto e adequá-lo às prescrições da Lei Estadual nº 19.186, de 25 de fevereiro de 2026.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A Lei Estadual nº 11.751, de 3 de abril de 2000, estabelece normas sobre a composição alimentar da merenda escolar fornecida à rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. O Substitutivo estabelece que a aquisição de mel e seus derivados deverá ocorrer, preferencialmente, junto a apicultores e produtores vinculados à agricultura familiar, à economia popular solidária e a empreendimentos familiares rurais, conforme as definições estabelecidas pela Lei Estadual nº 19.186, de 25 de fevereiro de 2026.

A inclusão expressa desses itens amplia a qualidade nutricional das refeições oferecidas aos estudantes do sistema público de ensino. Além disso, o estímulo ao consumo em escolas localizadas em áreas produtoras fortalece a integração do meio escolar com as vocações econômicas e culturais da comunidade local.

Ademais, a oferta de alimentação saudável nas unidades de ensino atua diretamente no rendimento escolar, promovendo hábitos benéficos que favorecem a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos. Portanto, a proposição contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas educacionais ao aliar nutrição de qualidade, conscientização sobre o meio produtivo e valorização da identidade local.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Jarbas Filho**Relator(a)**

João Paulo do PT

Parecer Nº 009885/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3555/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3555/2025, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo Nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e reduzir a morbimortalidade por agravos evitáveis.

Em observância ao disposto no Art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 1/2026, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposta ora apreciada busca instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado de Pernambuco. O projeto visa incentivar hábitos saudáveis de vida para a população masculina, com destaque para a alimentação equilibrada, a prática regular de atividades físicas e a redução do consumo de álcool, tabaco e outras drogas.

Nesse sentido, o projeto prevê o desenvolvimento de campanhas e ações de educação em saúde voltadas à população masculina, com linguagem acessível e adequada aos diferentes contextos socioculturais presentes no Estado.

Além disso, a promoção da atividade física regular reforça a importância do desporto e do lazer, como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Dessa forma, a política estadual, ao estimular a prática esportiva como instrumento de prevenção de agravos, reforça a integração entre saúde, educação e esporte.

Diante do exposto, observa-se que a propositura é meritória, uma vez que contribui para a melhoria das condições de saúde da população masculina e fomenta a adoção de hábitos saudáveis por esse segmento.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3555/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

Renato Antunes Presidente	
Favoráveis	João Paulo do PT
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)	

Parecer Nº 009886/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3596/2025 E Nº 3721/2026

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 3596/2025: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Projeto de Lei nº 3721/2026: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026, que altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao abandono e à evasão escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que tramitam em conjunto.

A proposição em análise altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, para incluir dispositivos voltados à prevenção do abandono escolar em razão da gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

Os Projetos de Lei originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos constitucionais e legais. Naquele colegiado foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas à unificação das matérias correlatas e ao aprimoramento técnico-legislativo.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposta em questão busca aprimorar a política já existente ao reconhecer a gravidez, a maternidade e a parentalidade precoces como fatores que podem comprometer a trajetória escolar. Nesse contexto, estabelece mecanismos que visam identificar situações de vulnerabilidade e orientar a atuação do Poder Público para prevenir o abandono e a evasão escolar.

A matéria revela-se relevante por fortalecer ações de acolhimento, acompanhamento pedagógico e reinserção escolar, além de prever estratégias de combate à discriminação e de articulação com serviços de apoio. Com o fito de ampliar as oportunidades educacionais, a iniciativa contribui para a construção de ambientes escolares mais inclusivos e responsivos às necessidades dos estudantes.

Diante desse cenário, a proposição dialoga diretamente com os objetivos de promoção da permanência e do êxito escolar, prevendo uma série de linhas de ação. Sendo assim, destacam-se as medidas voltadas à elaboração de planos individuais de atendimento, à adoção de estratégias pedagógicas compatíveis com as necessidades dos estudantes, à realização de busca ativa para reinserção escolar, à capacitação de profissionais da educação e ao encaminhamento a serviços de apoio psicossocial e de saúde. Esses instrumentos favorecem uma atuação articulada e preventiva, com o objetivo de enfrentar múltiplos fatores associados ao abandono escolar.

Portanto, a iniciativa aperfeiçoa instrumento normativo já vigente ao incorporar diretrizes específicas para estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, favorecendo a continuidade dos vínculos educacionais e o fortalecimento das ações destinadas à prevenção do abandono e da evasão escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

Jarbas Filho Presidente	
Favoráveis	João Paulo do PT
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)	

Parecer Nº 009887/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3889/2026

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3889//2026, que institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, fomentando o turismo regional e o desenvolvimento local.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos formais e legais. Naquele colegiado foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas a adequar a redação da matéria às normas da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante desse contexto, a proposição institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com fundamento em seu patrimônio histórico, cultural e ambiental. Para esse fim, relaciona diversos atrativos locais, incluindo cachoeiras, engenhos históricos, trilhas ecológicas e a Igreja Matriz de Santo Antônio.

A iniciativa possui relevância por buscar ampliar a valorização dos bens materiais e imateriais que compõem a identidade do município. Nesse contexto, o reconhecimento legislativo da vocação turística de Primavera favorece a divulgação de seus elementos históricos e culturais, fortalecendo sua inserção nos roteiros turísticos estaduais.

Ademais, a proposta pretende incentivar a preservação e a fruição de espaços que expressam a memória, as tradições e as manifestações culturais locais. Consequentemente, contribui para a valorização do patrimônio regional e para o estímulo a ações educativas e culturais voltadas ao conhecimento da história e das potencialidades do município.

Portanto, a matéria apresenta mérito ao promover o reconhecimento institucional de importantes referências naturais, culturais e históricas de Primavera, fortalecendo iniciativas que visam à preservação da identidade local e à valorização do patrimônio pernambucano.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

Renato Antunes Presidente	
Favoráveis	João Paulo do PT
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)	

Parecer Nº 009888/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3949/2026

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta o Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir nesse calendário a Festa de São Sebastião, realizada no Município de Bonito.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, consolida as leis estaduais que instituíram eventos e datas comemorativas em Pernambuco e fixa os critérios para a inclusão de novos festejos no calendário oficial. O Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026 acrescenta a esse calendário a Festa de São Sebastião, celebrada no Município de Bonito, conferindo-lhe o correspondente reconhecimento oficial do Estado.

A Festa de São Sebastião é uma celebração marcada pela religiosidade, tradição e participação da comunidade. Durante os festejos, fiéis se reúnem para expressar sua devoção ao santo, participar das atividades religiosas e vivenciar momentos de confraternização. A festividade representa uma importante manifestação da cultura local, contribuindo para a preservação das tradições e para o fortalecimento dos vínculos entre os moradores.

Assim sendo, a inclusão do evento em comento no calendário oficial estadual contribui para a preservação da identidade cultural do município e para a valorização das tradições populares pernambucanas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009889/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4036/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Resolução: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 4036/2026, que submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucupapo para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucupapo para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades culturais como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação e à preservação dos valores culturais da população pernambucana.

A proposição em apreço visa a impulsionar o registro da Festa das Heroínas de Tejucupapo como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. O objetivo principal da matéria concentra-se em preservar a celebração anual realizada no município de Goiana, que rememora o histórico feito das mulheres pernambucanas contra a invasão holandesa em 23 de abril de 1646.

A relevância da proposta decorre do valor histórico e social da festividade, onde se realiza, há mais de trinta anos, a encenação da primeira batalha em território nacional protagonizada por mulheres. Sob esse prisma, o projeto fortalece a memória coletiva e valoriza a representação artística que reúne anualmente trezentos integrantes e aproximadamente quinze mil espectadores.

Nesse contexto, a iniciativa alinha-se perfeitamente às diretrizes deste colegiado, visto que a institucionalização da preservação patrimonial colabora diretamente com a difusão da identidade cultural no Estado. Ademais, a medida consolida o reconhecimento do evento como símbolo de resistência e coragem da mulher pernambucana.

Dessa forma, a valorização da festividade ratifica o compromisso do Poder Legislativo com a preservação das tradições históricas e com o fomento às manifestações artísticas regionais.

Considerando o exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4036/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009890/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4074/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Resolução: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 4074/2026, que inscreve o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva – Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução Nº 4074/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva – Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz está previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido Livro, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Nesse contexto, a proposição em exame inscreve o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva – Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco. A iniciativa visa reconhecer oficialmente a trajetória de coragem, integridade e compromisso com a defesa da ordem jurídica e do interesse público.

O homenageado, natural de Maceió, nasceu em 1946 construindo de forma brilhante sua trajetória familiar e profissional em Pernambuco. Gradou-se em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, em 1972, e ingressou no Ministério Público Federal em 1975, destacando-se pela capacidade técnica e combate à corrupção.

Ao longo de sua atuação no Ministério Público Federal, Pedro Jorge de Melo e Silva destacou-se pela condução de investigações de grande repercussão no Estado de Pernambuco. Em especial, sua atuação no denominado “Escândalo da Mandioca” representou um marco no enfrentamento de esquemas de fraude envolvendo recursos públicos federais. À frente das apurações, reuniu provas, promoveu diligências e formalizou denúncias contra empresários, intermediários e agentes públicos envolvidos no esquema, contribuindo para revelar um dos maiores casos de corrupção então conhecidos no país.

A firmeza de sua atuação acarretou sucessivas ameaças em razão dos interesses econômicos e políticos atingidos pelas investigações. Mesmo diante desse cenário, Pedro Jorge manteve o curso das apurações e deu prosseguimento às medidas judiciais cabíveis, sem recuar de suas atribuições institucionais. Em 3 de março de 1982, quando se dirigia ao trabalho, foi assassinado em Olinda, crime que posteriormente foi relacionado às investigações que conduzia, provocando forte comoção em Pernambuco e repercussão nacional.

Após sua morte, diversas homenagens passaram a preservar sua memória e seu legado. Seu nome foi atribuído à sede da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, no Recife, e sua atuação passou a ser lembrada como um dos episódios mais significativos da história do Ministério Público Federal. Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, recebeu promoção post mortem ao cargo de Subprocurador-Geral da República, além de ter sua trajetória incorporada ao rol de personalidades que simbolizam a defesa da legalidade e do patrimônio público brasileiro.

Diante do exposto, verifica-se que a trajetória de Pedro Jorge de Melo e Silva está intimamente vinculada à defesa da probidade administrativa e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Assim, esta Comissão opina pela aprovação da proposição, por entender que a inscrição de seu nome no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz constitui reconhecimento com a relevância histórica de sua atuação e com o legado que deixou para Pernambuco e para o país.

Considerando o exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 4074/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 4074/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009891/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4164/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, que denomina de Complexo da Polícia Científica (CPC) Delegado Mário Pereira Lima o Complexo da Polícia Científica, localizado no Município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição em análise tem por objetivo denominar de Complexo da Polícia Científica (CPC) Delegado Mário Pereira Lima o Complexo da Polícia Científica, localizado no Município de Petrolina.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de adequar a nomenclatura do bem público à terminologia usualmente empregada pela Administração Pública, e com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 26 de dezembro de 2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise denomina de Complexo da Polícia Científica (CPC) Delegado Mário Pereira Lima o Complexo da Polícia Científica localizado no Município de Petrolina.

O homenageado destacou-se ao longo de sua trajetória pela atuação pública íntegra e pelo compromisso com a justiça e a cidadania. O Delegado Mário Pereira Lima exerceu, ainda, mandato de vereador no Município de Petrolina, pautando sua atuação parlamentar pelo diálogo permanente e pela dedicação ao bem-estar coletivo.

A proposição se justifica na medida em que a denominação de próprios públicos constitui instrumento legítimo de preservação da memória histórica e cultural do Estado, ao reconhecer a contribuição de personalidades que se destacaram no serviço à coletividade.

Diante do exposto, observa-se que a homenagem ao Delegado Mário Pereira Lima valoriza a trajetória de profissional dedicado à segurança pública e contribui para o fortalecimento da identidade cultural e institucional de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 25 de Agosto de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009892/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 2003/2024, 2107/2024, 3738/2026 e 3884/2026, já aprovado em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltadas à promoção da autonomia funcional dos Conselhos Tutelares, à proteção institucional de seus membros, à integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD e ao aprimoramento da rede de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - a proteção integral da criança e do adolescente;

II - o fortalecimento da atuação institucional dos Conselhos Tutelares;

III - a atuação articulada e coordenada da rede de proteção;

IV - a promoção da proteção institucional e da segurança funcional dos Conselheiros Tutelares;

V - a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD;

VI - a prevenção de práticas que comprometam a autonomia funcional e o adequado exercício das atribuições dos Conselhos Tutelares;

VII - a promoção da formação continuada dos Conselheiros Tutelares; e

VIII - a promoção da conscientização social acerca da importância institucional dos Conselhos Tutelares e da participação popular no processo de escolha de seus membros.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA FUNCIONAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 3º O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, vedada a atribuição de funções incompatíveis com as competências legalmente previstas para o órgão.

§ 1º Em observância aos princípios da legalidade e da autonomia funcional do Conselho Tutelar, é vedado aos seus membros o exercício de atribuições estranhas às competências previstas no ECA.

§ 2º O Conselho Tutelar, por meio de seus membros no exercício de suas atribuições, poderá recusar, de forma fundamentada, requisições, determinações ou ordens manifestamente incompatíveis com as atribuições legalmente previstas para o órgão, devendo comunicar o fato às autoridades competentes, quando necessário.

§ 3º A eventual responsabilização administrativa de membro do Conselho Tutelar observará a legislação municipal aplicável, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SGD

Art. 4º O Estado de Pernambuco e os Municípios atuarão de forma integrada, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, para promover a articulação, o funcionamento e a integração da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão observar atuação articulada e coordenada, observadas as diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

§ 2º A rede de proteção deverá organizar fluxos de atendimento aptos a assegurar resposta imediata e contínua às situações de violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Os Conselhos Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão para assegurar a efetividade das medidas de proteção previstas na legislação federal.

§ 4º Os Municípios poderão instituir, preferencialmente no âmbito dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, instâncias colegiadas destinadas à articulação da rede de proteção, à definição de fluxos de atendimento e ao aprimoramento da integração entre os órgãos e serviços do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 5º As medidas de proteção institucional aos Conselheiros Tutelares têm como objetivo diagnosticar, prevenir e promover ações voltadas à garantia da integridade física, moral e psicológica desses agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. São objetivos específicos das medidas de proteção institucional:

I - diagnosticar e sugerir soluções voltadas à segurança institucional dos Conselheiros Tutelares;

II - promover ações de conscientização e divulgação acerca da relevância institucional dos Conselhos Tutelares;

III - fomentar, junto aos órgãos de Segurança Pública, medidas de apoio institucional e operacional às atividades desempenhadas pelos Conselheiros Tutelares;

IV - promover, em articulação com os órgãos de Segurança Pública, protocolos de atuação integrada para acompanhamento de situações de risco envolvendo Conselheiros Tutelares;

V - estabelecer mecanismos facilitados de comunicação emergencial para os Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções;

VI - assegurar prioridade de atendimento aos Conselheiros Tutelares em órgãos públicos estaduais, sempre que houver risco à sua integridade física, moral ou psicológica; e

VII - promover levantamento e registro estatístico de ocorrências envolvendo Conselheiros Tutelares, para fins de planejamento e prevenção.

Art. 6º Fica assegurado atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

§ 1º O atendimento prioritário observará critérios de eficiência, urgência e proteção institucional no atendimento das demandas apresentadas pelos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares poderão ser atendidos em local reservado, quando necessário, especialmente em situações que envolvam a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 7º Os órgãos de Segurança Pública do Estado de Pernambuco deverão disponibilizar canais institucionais de comunicação destinados ao atendimento de situações emergenciais envolvendo Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover, em cooperação com os Municípios, órgãos de Segurança Pública e instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD:

I - capacitações periódicas sobre segurança institucional, proteção funcional e procedimentos de emergência;

II - ações de apoio técnico aos Conselhos Tutelares em situações de risco; e

III - medidas de cooperação destinadas ao fortalecimento da proteção institucional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à divulgação das atribuições dos Conselhos Tutelares e à importância da participação da sociedade no processo de escolha de seus membros.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 10. Caberá à legislação municipal disciplinar o local, o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço da remuneração;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade; e

V - gratificação natalina.

§ 1º A lei orçamentária municipal deverá prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração de seus membros e à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber e observadas as peculiaridades da função pública exercida, os direitos e deveres previstos na legislação municipal.

§ 3º A formação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares observará as

diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar Junior Kaio Maniçoba Relator(a)

Parecer Nº 009893/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de “Creche Maria do Carmo de Carvalho”, a creche estadual localizada no Município de Salgueiro.

Art. 1º Fica denominada de “Creche Maria do Carmo de Carvalho”, a creche estadual situada no Município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Kaio Maniçoba		Jeferson Timóteo Fabrizio Ferraz Relator(a)

Parecer Nº 009894/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Exu, inscrito no CNPJ nº 11.040.870/0001-00, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rodovia BR 122, KM 22, no Município de Exu, devidamente registrado no Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro - Comarca de Exu-PE, matrícula sob o nº 4.406.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de uma extensão da Unidade Básica de Saúde Leonardo Duarte Leite.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar JuniorRelator(a) Fabrizio Ferraz

Parecer Nº 009895/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, inscrita no CNPJ sob o nº 10.878.339/0001-49, situado na Rua Alcina Torres Araújo, nº 33, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo a construção, a instalação e o funcionamento do Complexo de Polícia Científica no Município de Floresta.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o *caput* deverá ser concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar JuniorRelator(a) Kaio Maniçoba

Parecer Nº 009896/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, de imóvel com área de 1.061,99 m², localizado no terreno nº 03-A, situado às margens da Rodovia PE-060, Ilha de Gravatá, no Município de São José da Coroa Grande, neste Estado, de propriedade daquele Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.111.631/0001-31, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.081, de 2 de setembro de 2025.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e a instalação de Delegacia de Polícia Civil.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar JuniorRelator(a) Kaio Maniçoba

Parecer Nº 009897/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, do imóvel identificado como "Lote A-1", situado na Avenida Francisca de Araújo Moraes Lemos, bairro São Sebastião, no Município de Bezerros, neste Estado, de propriedade

do Município de Bezerros, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.091.510/0001-75, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.574, de 23 de outubro de 2025.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo a implantação e o funcionamento de uma Delegacia da Polícia Civil.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o *caput* deverá ser concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar JuniorRelator(a) Kaio Maniçoba

Parecer Nº 009898/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Rua Rosa Maria Soares, Bairro Pajeú, situado no Município de São José do Egito, neste Estado, de propriedade daquele Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.354.180/0001-26, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 835, de 20 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O encargo de que trata o *caput* deverá ser concluído no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar JuniorRelator(a) Kaio Maniçoba

Parecer Nº 009899/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Avenida Romeica Marinho Batista s/n, Loteamento Largo da Cabaceira, Bairro Cabaceira, situado no Município de Surubim, neste Estado, de propriedade daquele Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.361.862/0001-66, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o *caput* deverá ser concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação de Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Agosto de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo		Gilmar JuniorRelator(a) Kaio Maniçoba

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2026 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2003/2024, 2107/2024, 3758/2026 e 3884/2026.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Luciano Duque e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Denomina Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche situada no município de Salgueiro.

Pareceres das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 4178/2026

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora da indicação: Deputada Simone Santana

Aprova indicação da prefeitura do município de Ipojuca ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 5ª comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16634/2026

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do Município de Olinda no sentido de promover a limpeza, desobstrução e manutenção periódica das canaletas de drenagem existentes na Rua Natal, localizada no bairro de Jardim Brasil, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16635/2026

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de viabilizarem a construção de uma ponte na Rua Bel. Severino Torres Galindo do Nascimento, no bairro de Dois Unidos, Recife/PE, nas proximidades do Novo Atacarejo de Dois Unidos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16636/2026

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando terraplanarem a estrada que liga o Distrito de Mandaçaia, Zona Rural de Brejo da Madre de Deus, ao entroncamento com a PE-145, uma extensão de 9,2 km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16637/2026

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a implantação de redutores de velocidade (eletrônicos e físicos) e reforço de sinalização na Rodovia PE-160, no perímetro urbano do Distrito de Pão de Açúcar, em Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16638/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de viabilizarem a concessão de gratuidade no sistema de transporte público coletivo intermunicipal do Estado de Pernambuco para pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16639/2026

Autora: Dep. Dani Portela

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de que sejam removidas as caçambas estacionários de entulho e resíduos instaladas ao lado da Horta Semeando Resistência, localizada na Rua Tabaiares, nº 150, Comunidade Caranguejo Tabaiares, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16640/2026

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando a instalação de um semáforo no trevo da PE-045 com a APE-001 (Av. Zenóbio Lins), localizado na cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16641/2026

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando a instalação de redutor de velocidade do tipo lombada eletrônica no perímetro urbano da PE-045, no município de Escada-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16642/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Alagoinha com uma Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16643/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Belo Jardim seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16644/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Bom Conselho seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16645/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Cachoeirinha seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16646/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Caetés seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16647/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Calçado seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16648/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Carpina seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16649/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Caruaru seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16650/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Cedro seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16651/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Iati seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16652/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Ibirajuba seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16653/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Ilha de Itamaracá seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16654/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Jucati seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16655/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Jupi seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16656/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Jurema seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16657/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Lagoa do Ouro seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16658/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Machados seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16659/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Mirandiba seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16660/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Paranatama seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16661/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Parnamirim seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16662/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Salgueiro seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16663/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de São Bento do Una seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16664/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de São Caetano seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16665/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de São Lourenço da Mata seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16666/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Tacaimbó seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16667/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Terezinha seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16668/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Terra Nova seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16669/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Toritama seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16670/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de contemplar o município de Verdejante seja contemplado com a Unidade Móvel de Atendimento da Mulher, iniciativa que promove atendimento multidisciplinar para mulheres em situação de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16671/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que seja reforçado o policiamento ostensivo nas mediações da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16672/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER visando o estudo de viabilidade técnica, o projeto executivo e a futura pavimentação da rodovia que interliga o município de Poção ao município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16673/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Cultura no sentido de viabilizarem recursos e ações para a restauração, ampliação e preservação do complexo turístico e religioso do Cruzeiro e do Centro Bíblico, no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16674/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Cultura de Pernambuco e à Presidente da FUNDARPE no sentido de viabilizarem a implantação de um Polo Cultural e Centro de Acolhimento e Comercialização da Renda Renasçença no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16675/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha e ao Presidente da EMPETUR no sentido de estruturarem, sinalizarem e promoverem o ecoturismo na nascente do Rio Capibaribe, localizada no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16676/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recapeamento da PE-022, que cruza o município de Paulista, entre a PE-015, no Bairro de Maranguape e a PE- 001, na Região litorânea de Maria Farinha, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16677/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido que seja avaliada a possibilidade de inserir de forma prioritária, policiais militares novatos em cursos operacionais internos, visando ao aprimoramento técnico, à padronização de procedimentos e ao fortalecimento da segurança pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16678/2026

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja viabilizada a criação, por meio de decreto próprio, do Comitê Estadual de Gestão e Enfrentamento do Super El Niño, coordenado pela Casa Civil com a participação de organizações da sociedade civil, tendo a finalidade de promover a integração, articulação e execução das ações emergenciais e preventivas relacionadas aos impactos climáticos decorrentes do fenômeno El Niño no território pernambucano, sobretudo no âmbito da agricultura familiar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16679/2026

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar a gratuidade no transporte público coletivo aos candidatos regularmente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, nos dias de realização das provas, mediante regulamentação dos mecanismos de identificação e acesso ao benefício.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16680/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional no sentido de viabilizarem a Construção de uma Escola Estadual no Distrito de Batateira, pertencente ao município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16681/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado no sentido de instituir, no âmbito da Rede Estadual de Ensino Profissionalizante, um Programa Estadual de Formação de Eletricistas nas Escolas Técnicas Estaduais de Pernambuco, destinado à qualificação profissional de jovens e adultos para atuação nos segmentos de distribuição, transmissão, geração e manutenção de sistemas elétricos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16682/2026

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Presidente da COMESA no sentido de viabilizarem a extensão do abastecimento hídrico às comunidades do Sítio Cachoeira de Mandaçaia e demais localidades vizinhas citadas na justificativa, utilizando a adutora que atualmente abastece o distrito de Mandaçaia, no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16683/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que seja realizada a substituição da parada nº 090658 por uma estrutura mais moderna e adequada, com instalação de bancos, bem como a implantação de uma nova parada no sentido subúrbio, igualmente equipada com assentos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5360/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria do Carmo, ocorrido em 30 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5361/2026

Autor: Dep. Renato Antunes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 1º de setembro de 2026, em homenagem em aos 10 anos do influenciador esportivo Waldeney Cristovão da Silva (Ney Silva).

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5362/2026

Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao 2º SGT José de França Bezerra, 2º SGT Bruno Jose de Oliveira, CB Marcondes Bezerra Florentino e CB Marcos Antônio Lins da Cunha que, com visão, empatia e dedicação, ajudou a encontrar uma adolescente de 16 anos especial que havia se perdido dos responsáveis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5363/2026

Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao Instituto Guia Social (IGS), em reconhecimento à sua brilhante trajetória e pelos seus relevantes serviços prestados a comunidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5364/2026

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração de Pernambuco, pela conquista do Selo Ouro do Índice de Oferta de Serviços Públicos Digitais (IOSPD), concedido pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais e Públicas de Tecnologia da Informação e Comunicação (ABEP-TIC), durante o 53º Seminário Nacional de TIC para a Gestão Pública (SECOF 2026), realizado em Brasília.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5365/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Diretor Institucional da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife, Paulo Monteiro, intitulado: “Pichação não é arte, é crime contra a cidade”, publicado no jornal Folha de Pernambuco, em 31 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5366/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria da Bióloga Ana Benko, intitulado: “O Brasil diante do El Niño: desafios para a agricultura, o ambiente e a saúde”, publicado no Jornal do Commercio, em 5 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5367/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Ex-Senador da República Joel de Hollanda, intitulado: “Respeitem os cabelos brancos”, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 4 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5368/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Diva Lopes, conhecida como Diva Mandú, ocorrido em agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5369/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia de Plantão – 8ª. Seccional/Paulista, quando de serviço no dia 5 de junho de 2026, Policiais Militares de serviço nas viaturas GG17330, GG17050 e GG17150, realizaram uma importante ação de Combate ao Tráfico de Drogas, no Município de Paulista, resultando na apreensão de aproximadamente 22 quilos de entorpecentes, que resultou na prisão em flagrante delito, de dois suspeitos, por tráfico de drogas, conforme BO PMPE nº M-202606051614572275 e BO PCPE nº 26E2087003938.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5370/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos integrantes do CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco pelo desempenho do efetivo na ocorrência do dia 17de julho de 2026, por volta das 14h32, quando foram acionados, para atuarem em uma ocorrência de Resgate de Vítimas, sobre escombros do desabamento de um imóvel, situado na Rua da Saudade, no Município de Recife, conforme BO nº 20260717102107-1486-OC e 20260717105500-1624-OC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5371/2026

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à advogada Diana Câmara em reconhecimento à sua trajetória no Direito Eleitoral e à honraria da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em cerimônia realizada dia 6 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5372/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pelo Dia do Advogado, celebrado anualmente em 11 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5373/2026

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos ao Professor e Neurocientista Victor Eustáquio, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e à relevante contribuição social na promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5374/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria José Araújo, ocorrido em julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5375/2026

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco (CIn-UFPE), em razão da celebração de seus 52 anos de fundação, marco de grande relevância para a ciência, a tecnologia, a inovação e a formação de excelência no Estado de Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5376/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao cineasta e curador pernambucano Thor de Moraes Neukranz, em reconhecimento à sua trajetória dedicada ao cinema, à memória e à circulação da cultura pernambucana no Brasil e no exterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5377/2026

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Pesar pelo falecimento da professora e socióloga Nadir Nunes, educadora que dedicou sua vida à formação de gerações e deixou uma marca de conhecimento, humanidade, solidariedade e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5378/2026

Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Aplausos à Prefeita de Ribeirão, Ana Carolina Coelho Jordão e ao Secretário de Educação, Jonathan Pereira de Oliveira, pelo empenho e dedicação para o fortalecimento e melhoria da educação e pelo crescimento substacial do IDBE Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5379/2026

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, na pessoa do seu diretor Ricardo Marques Jacó, localizada no município de Araripina, pela conquista histórica no IDEB, divulgado em 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5380/2026

Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao Sr. João Eudes de Sousa pelo trabalho missionário desenvolvido através do Moto Grupo Motociclistas de Cristo durante 19 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5381/2026

Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao Moto Grupo Predestinados MG pelo trabalho de evangelização e apoio social que vem executando ao longo dos tempos, dessa forma contribuindo para a restauração e estruturação das famílias sob os princípios cristãos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5382/2026

Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) pelos seus 78 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5383/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de aplausos ao artesão pernambucano Irineu do Mestre, em reconhecimento ao seu exímio trabalho de contribuição para o reforço da preservação do patrimônio cultural pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5384/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Missa do Vaqueiro, que celebra, no ano de 2026 seus 56 anos de história, cultura e tradição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5385/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Expedita Maria de Melo, ocorrido em junho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5386/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal – CESPAM, na cidade de Caruaru, em reconhecimento à relevante contribuição prestada ao fortalecimento da gestão pública municipal no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5387/2026

Autor: Dep. Doriel Barros

Voto de Aplausos ao Lar Batista Elizabeth Mein – LARBEM, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana ao longo de mais de sete décadas, especialmente pela atuação na proteção, no acolhimento e na garantia de direitos de crianças e adolescentes do sexo feminino em situação de vulnerabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5388/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Município de Iati, pela passagem de seus 62 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5389/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha, pela passagem de seus 523 anos de história, comemorado no dia 10 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5390/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Município de Itambé, pela passagem de seus 134 anos de emancipação política, comemorado no dia 3 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5391/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Município de Bom Conselho, pela passagem de seus 134 anos de emancipação política, comemorado no dia 3 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5392/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao seminarista André Felipe da Silva, em reconhecimento à sua caminhada vocacional, dedicação ao serviço religioso e pela importante conquista de sua ordenação diaconal, que representa um momento de grande significado para a comunidade católica e para todos que acompanham sua trajetória de fé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5393/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de aplauso ao município de Camocim de São Félix, pela realização da tradicional festa João Pedro, promovida nos dias 31 de julho, 1º e 2 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5394/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 16 de setembro de 2026, em homenagem ao Dia do Administrador, como forma de reconhecimento à relevância e à contribuição dos profissionais da Administração para o desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5395/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos ao advogado Breno Carilho Lins de Andrade pela coautoria da obra jurídica: Desafios do Estado Contemporâneo - Tecnologia, Governança, Regulação e Consensualismo e pela relevante contribuição ao Direito Público em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2026
APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2026 ÀS 17:00.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Afiltos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta.

Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2026 aos Projeto de Lei Ordinária nºs 2003/2024, 2107/2024, 3758/2026 e 3884/2026.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Luciano Duque e Deputada Delegada Gleide Ângelo
Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Regime de Urgência
Pareceres das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2026
APROVADO(A)

**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2026**

DISTRIBUIÇÃO

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4254/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece critérios para o dimensionamento das equipes de enfermagem nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4255/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso ao Tratamento de Ablação por Radiofrequência no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4256/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Maria do Socorro Nunes de Souza a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Petrolândia).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº4257/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições profissionais no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4258/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual Recomeçar, destinada à proteção e ao bem-estar de animais resgatados, por meio do incentivo a ações de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, fundamentada nos princípios da Saúde Única, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4259/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde da rede estadual de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4260/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Segurança Alimentar e Proteção dos Direitos das Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4261/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4262/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4263/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada no Distrito de Cachoeirinha, no Município de Mirandiba).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4264/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação escolar fornecida pela unidade de ensino, durante o período letivo, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda o Complexo da Polícia Científica localizado no Município de Salgueiro).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Camocim de São Félix).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4273/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir o Banco Estadual de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4274/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando

da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir ações de capacitação e de conscientização voltadas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4275/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Recomeço Profissional, destinada à reinserção no mercado de trabalho de pessoas em situação de desemprego de longa duração, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4276/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Aliêda Alves de Brito Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4277/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Juliane Lima Evangelista, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 4278/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Petrolina).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4279/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar as disposições normativas).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4280/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a apuração de condutas omissivas na gestão de riscos, desastres e emergências climáticas no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4281/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Herminia da Silva, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4282/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências, com a finalidade de aperfeiçoar as regras relativas ao prazo de fruição, prorrogação e renovação dos incentivos fiscais concedidos pelo PRODEPE).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4283/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Dispõe sobre garantias aos trabalhadores de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Pernambuco em caso de transferência à iniciativa privada do controle acionário ou da prestação de serviços, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4284/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Presídio Dr. José Allan Alencar Roza, o Presídio localizado no Município de Salgueiro).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4267/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Resolução nº 4268/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, Ministro de Estado dos Povos Indígenas).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

3. Projeto de Resolução nº 4269/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Fabrício Guimarães Julião).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Resolução nº 4270/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

5. Projeto de Resolução nº 4271/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Resolução nº 4272/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

7. Projeto de Resolução nº 4285/2026, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Natasha Dolci).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016).

Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

1. Emenda Aditiva nº1/2026, apresentada pelo Deputado Sileno Guedes, ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Acresce o art. 21-A ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria do Poder Executivo).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: rejeitada à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada).

Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Moreno).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica).
Regime de Urgência

Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 586/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 3737/2026, 3772/2026, 4112/2026, 4199/2026 E 4204/2026.

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais negativos advindos da incidência de chuvas - Programa Guarda-Chuva, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

7.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

7.3 Projeto de Lei Ordinária nº 4112/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes de prevenção, preparação e resposta a eventos climáticos extremos relacionados ao fenômeno Super El Niño em condomínios residenciais e comerciais, no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

7.4 Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

7.5 Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Disque-Autismo no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2776/2025

8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Bootcamps Voluntários de Tecnologia e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3970/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Capacitismo Escolar).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: retirado de pauta.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4124/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Glucan de Almeida Alencar a Escola Técnica Estadual localizada na BR-408, no Município de Nazaré da Mata).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Iêda Marques da Fonseca a Escola Técnica Estadual localizada no Bairro Centro, no Município de Goiana).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina a PE-240, que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, ambos no município de Bom Conselho, como "Rodovia Antonio da Veiga Barros").
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas o Complexo de Polícia Civil, em Vitória de Santo Antão).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda o Complexo da Polícia Científica localizado no Município de Salgueiro).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4149/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Inscreve o nome do Cacique Chicão no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

2. Projeto de Resolução nº 4174/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação de J. Borges para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antônio Peçanha).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Thiago Ribeiro Montimór, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Ministério Apascentar em Jaboatão dos Guararapes no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de meios para atendimento de pessoas com deficiência auditiva nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 02/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e das proposições principais.

2. Substitutivo nº1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

Recife, 25 de agosto de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco);
REGIME DE URGÊNCIA
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4190/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar os objetivos da Semana Estadual da Família Atípica);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Norma Lúcia Nunes Garcia, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bezerros);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Adelino Antonio Ribeiro, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Cupira);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bonito);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Fernando Lucena, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Joaquim do Monte);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina de Creche Padre Romeu da Fonte, a Creche situada no Bairro do Cordeiro, no Município do Recife);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Caetés);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Pecuária Zeniro Elias Martins, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Águas Belas);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4198/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Escola Dulcinea Valença de Melo, a Escola construída com recursos estaduais localizada no Município de Cachoeirinha);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4200/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Diuma Ferraz, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Floresta);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4201/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a campanha permanente de conscientização sobre responsabilidade parental, dever alimentar e proteção integral);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4203/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque e coautoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Raimundo Carrero, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Salgueiro);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4205/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para criar a modalidade honorífica de reconhecimento e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4215/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Creche Estadual Maria José Campos de Lima a unidade de educação infantil em construção localizada às margens da PE-375, na Avenida Pedro Francisco da Silva, Distrito de Caraibeiras, Município de Tacaratu);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4216/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Creche Estadual Fernando Sales de Moura Maniçoba a unidade de educação infantil localizada na Rua Projetada 11, Loteamento Três Marias II, no Município de Floresta);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

19. Projeto de Lei Ordinária nº 4217/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Amélia Idalina de Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4218/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Antônia Jacinta Torres, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Verdejante);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4220/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes para instituir o Dia Estadual do Livre Mercado);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4221/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Patrício José de Carvalho Freitas o prédio do Complexo da Polícia Científica (CPC), localizado no Município de Floresta);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4222/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Mozar Xavier de Siqueira o prédio da Seção do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, localizado no Município de Floresta);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4223/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professora Maria de Lourdes Perazzo Valadares a creche, construída com recursos estaduais, situada no município de São José do Egito-PE);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4224/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rio Jaboatão);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4225/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Josué Pereira de Oliveira, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Lourenço da Mata);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4226/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

28. Projeto de Lei Ordinária nº 4227/2026, de autoria da Deputada Debora Almeida (Ementa: Denomina de "Unidade José Hamilton Ferro de Sousa" a Unidade Local da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) do município de São Bento do Una);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

29. Projeto de Lei Ordinária nº 4230/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.286, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir a abordagem do capacitismo);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4231/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretriz relacionada à criação de cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

31. Projeto de Lei Ordinária nº 4233/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a indicação da localização do bem público a ser denominado);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

32. Projeto de Lei Ordinária nº 4234/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Professora Zélia Primo de Carvalho Leal, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São José do Belmonte);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

33. Projeto de Lei Ordinária nº 4237/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Maria Gabrielly Tenório Melo a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada na PE-282, Rua João Alves dos Passos, no Município de Igaracy);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

34. Projeto de Lei Ordinária nº 4239/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir mensagens educativas sobre a violência contra a criança e o adolescente);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

35. Projeto de Lei Ordinária nº 4240/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre as diretrizes estaduais para a instituição, a regulamentação e a garantia de acesso à Avaliação Biopsicossocial da Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

36. Projeto de Lei Ordinária nº 4241/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Declara o Município de Bom Jardim como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

37. Projeto de Lei Ordinária nº 4242/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina de Creche João Brasilino de Brito, a Creche situada no Município de Dormentes);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

38. Projeto de Lei Ordinária nº 4243/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitárioambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz e Miguel Coelho, para estabelecer medidas complementares de proteção à integridade física dos competidores nas pistas de vaquejada);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

39. Projeto de Lei Ordinária nº 4244/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de assegurar aos professores contratados o direito à inscrição e classificação em novos processos seletivos durante o interstício mínimo);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

40. Projeto de Lei Ordinária nº 4245/2026, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a garantia de liberdade de escolha ao consumidor em eventos realizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

41. Projeto de Lei Ordinária nº 4246/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos

cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de suspender o prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a legislação eleitoral proibir a nomeação de candidatos aprovados);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

42. Projeto de Lei Ordinária nº 4256/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Maria do Socorro Nunes de Souza a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Petrolândia);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

43. Projeto de Lei Ordinária nº 4258/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual Recomeçar, destinada à proteção e ao bem-estar de animais resgatados, por meio do incentivo a ações de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, fundamentada nos princípios da Saúde Única, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

44. Projeto de Lei Ordinária nº 4259/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde da rede estadual de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

45. Projeto de Lei Ordinária nº 4262/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

46. Projeto de Lei Ordinária nº 4263/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada na Rua Projetada, s/n, Loteamento Salvador Rodrigues Xavier, Distrito de Cachoeirinha, no Município de Mirandiba);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

47. Projeto de Lei Ordinária nº 4264/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação escolar fornecida pela unidade de ensino, durante o período letivo, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

48. Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina "Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda" o Complexo da Polícia Científica localizado às margens da BR-232, no Município de Salgueiro);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

49. Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Camocim de São Félix);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

50. Projeto de Lei Ordinária nº 4276/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Aliêda Alves de Brito Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

51. Projeto de Lei Ordinária nº 4277/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Juliane Lima Evangelista, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

52. Projeto de Lei Ordinária nº 4278/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Petrolina);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

53. Projeto de Lei Ordinária nº 4281/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Hermínia da Silva, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

54. Projeto de Lei Ordinária nº 4284/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Presídio Dr. José Allan Alencar Roza, o Presídio localizado no Município de Salgueiro).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4238/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação do veículo de transporte de passageiros Toyota Bandeirante para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito).
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

I) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucupapo para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Resolução nº 4074/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Inscreve o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva - Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nºs 2107/2024, 3738/2026 e 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com Emenda Aditiva nº 01/2026 a este último (Ementa: Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei Estadual nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria da Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Luciano Duque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao abandono e à evasão escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Denomina de Complexo da Polícia Científica (CPC) Delegado Mário Pereira Lima o Complexo da Polícia Científica, localizado no Município de Petrolina).
RELATORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2026

Deputado Renato Antunes
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2026.

Às dez horas do dia onze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, João Paulo do PT e Jarbas Filho, membros titulares, e as Deputadas Débora Almeida e Delegada Gleide Ângelo, membros suplentes. Compareceram ainda os Deputados Joãzinho Tenório e Luciano Duque. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPN+), distribuída ao Deputado Antônio Moraes; Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Boa Idade, determinando a identificação e discriminação de recursos destinados às políticas públicas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais, incluindo despesas prioritárias em saúde, assistência social, educação continuada, transporte e cultura/recreação, e dá outras providências), distribuída ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica), em Regime de Urgência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado), em Regime de Urgência, distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito), em Regime de Urgência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em Regime de Urgência, distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Moreno), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica), em Regime de Urgência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco), em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4167/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Paróquia Nossa Senhora de Belém como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4168/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Decorrentes das Chuvas), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4169/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispôr sobre a obrigatoriedade de notificação prévia da interrupção dos serviços pelos provedores de Internet), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4170/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.186, de 25 de fevereiro de 2026, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para ampliar o acesso à mecanização agrícola, às tecnologias apropriadas e aos instrumentos de crédito destinados aos agricultores familiares), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4171/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a vedação da comercialização, intermediação onerosa e cobrança de valores por particulares para utilização de espaços públicos estaduais destinados à realização de feiras, exposições, eventos comunitários e atividades similares no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4172/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de todos os ingredientes utilizados na fabricação de alimentos artesanais comercializados no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4173/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de informação extensiva sobre conteúdos impróprios para crianças e adolescentes em eventos, espetáculos e ambientes de entretenimento comercializados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina a PE-240, que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, ambos no município de Bom Conselho, como "Rodovia Antonio da Veiga Barros"), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4176/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a fixação de placa informativa sobre a paralisação de obras públicas), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4180/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Correspondente Jurídico), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4181/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de descarte e coleta de detritos de animais de estimação nas áreas externas de acesso aos condomínios residenciais localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4182/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas adicionais para o tratamento da Depressão Pós-Parto (DPP) e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4183/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispôr sobre o cumprimento de ordens e mandados de despejo ou reintegração de posse), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas o Complexo de Polícia Civil, em Vitória de Santo Antão), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4185/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4186/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito ao recebimento domiciliar de medicamentos de uso contínuo para pacientes em situação de vulnerabilidade), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4190/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar os objetivos

da Semana Estadual da Família Atípica), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Norma Lúcia Nunes Garcia, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bezerros), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Adelino Antonio Ribeiro, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Cupira), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bonito), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Fernando Lucena, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Joaquim do Monte), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina "Creche Padre Romeu da Fonte" a Creche situada no Bairro do Cordeiro, no Município do Recife), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Caetés), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Pecuarista Zeniro Elias Martins, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Águas Belas), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4198/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Escola Dulcinea Valença de Melo, a Escola construída com recursos estaduais localizada no Município de Cachoeirinha), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4200/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Diuma Ferraz, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Floresta), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4201/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a campanha permanente de conscientização sobre responsabilidade parental, dever alimentar e proteção integral), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4203/2026, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Raimundo Carrero, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Salgueiro), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4205/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para criar a modalidade honorífica de reconhecimento e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4214/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a substituição da expressão "Declaração de Pobreza" pela expressão "Declaração de Hipossuficiência Econômica" nos atos, documentos, formulários, sistemas e procedimentos administrativos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4215/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Maria José Campos de Lima a unidade de educação infantil em construção localizada às margens da PE-375, na Avenida Pedro Francisco da Silva, Distrito de Caraipeiras, Município de Tacaratu), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4216/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Creche Estadual Fernando Sales de Moura Maniçoba a unidade de educação infantil localizada na Rua Projetada 11, Loteamento Três Marias II, no Município de Floresta), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4217/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Amélia Idalina de Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4218/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Antônia Jacinta Torres, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Verdejante), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4219/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a sultura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e sultura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, para dispôr sobre a proibição de venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampido em todo o território do Estado de Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4220/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Rio Jaboatão), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4225/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Josué Pereira de Oliveira, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Lourenço da Mata), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4226/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4227/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Unidade José Hamilton Ferro de Sousa" a Unidade Local da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), do município de São Bento do Una), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4228/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Estabelece diretrizes para ações de conscientização sobre os sinais e fatores de risco do Acidente Vascular Cerebral - AVC em mulheres no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4229/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de prever a prioridade na realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4230/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.286, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir a abordagem do capacitismo), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4231/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretriz relacionada à criação de cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4233/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispôr sobre a indicação da localização do bem público a ser denominado), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4234/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Professora Zélia Primo de Carvalho Leal, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São José do Belmonte), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4237/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Maria Gabrielly Tenório Melo a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada na PE-282, Rua João Alves dos Passos, no Município de Iguaracy), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4239/2026, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir mensagens educativas sobre a violência contra a criança e o adolescente), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4240/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre as diretrizes estaduais para a instituição, a regulamentação e a garantia de acesso à Avaliação Biopsicossocial da Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4241/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Declara o Município de Bom Jardim como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4242/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina de Creche João Brasileiro de Brito, a Creche situada no Município de Dormentes), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 4243/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, para estabelecer medidas complementares de proteção à integridade física dos competidores nas pistas de vaquejada), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4244/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de assegurar aos professores contratados o direito à inscrição e classificação em novos processos seletivos durante o interstício mínimo), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4245/2026, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a garantia de liberdade de escolha ao consumidor em eventos realizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4246/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de suspender o prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a legislação eleitoral proibir a nomeação de candidatos aprovados), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4247/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirêa, a fim de estabelecer o encaminhamento de informações relativas aos boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar aos órgãos municipais de políticas públicas para as mulheres), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Resolução nº 4174/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação de J. Borges para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado

Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antônio Peçanha), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Thiago Ribeiro Montimór, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Ministério Apascentar em Jaboatão dos Guararapes no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 4189/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Confere ao Município de Dormentes o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Raça de Ovinos Berganês), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Resolução nº 4232/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Alda Lúcia Soares Paes de Souza), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Resolução nº 4238/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação do veículo de transporte de passageiros Toyota Bandeirante para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Passou-se, então, à discussão das seguintes matérias: Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Igualdade Racial), após discussão, foi retirada de pauta; Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPN+), após discussão, foi retirada de pauta; Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016), e da Emenda Aditiva nº 1/2026, apresentada pelo Deputado Sileno Guedes (Ementa: Acresce o art. 21-A ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria do Poder Executivo), ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipicidades e dá outras providências), em tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco) e com o Projeto de Lei Ordinária nº 3909/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal ao acompanhante de pessoa com deficiência, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Atipicidades no Estado de Pernambuco), após discussão, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica), relatoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Afritos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado), relatoria da Deputada Débora Almeida, na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito), relatoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o "Dossiê Mulher" no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Joázinho Tenório, redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre a concessão de benefício fiscal de alíquota reduzida aos condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), na forma que indica), após discussão, foi retirado de pauta, em tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre o desconto de IPVA para os condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), no âmbito do Estado de Pernambuco), após discussão, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, após discussão, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 2107/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco), e da Emenda Aditiva nº 1/2026, Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui medidas de proteção para os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, após discussão, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026; Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura a autonomia dos Conselhos Tutelares, garante direitos para os seus membros e aprimora o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, após discussão, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026 e Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de sua autoria (Ementa: Acrescenta novos parágrafos ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), após discussão, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda nº 01/2026; Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina "Delegado Mário Pereira Lima" a Gerência Geral da Polícia Científica no Município de Petrolina), relatoria do Deputado Diogo Moraes, na ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 4109/2026, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, a Maria da Conceição Ribeiro da Silva), relatoria do Deputado Eriberto Filho, na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4116/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Eliseu Virgínio da Silva, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira), relatoria do Deputado Eriberto Filho, na ausência foi redistribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Mario Ricardo, redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão, foi retirado de pauta. Dando continuidade aos debates, o Presidente da comissão concedeu a palavra ao Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor-Presidente da Neoenergia, para apresentação a respeito dos investimentos que serão realizados pela Empresa em Pernambuco nos próximos 05 (cinco) anos. Em sua exposição inicial, expôs que a Neoenergia, nos anos de 2024 e 2025, já investiu 41% dos R\$5,1 bilhões previstos para serem aplicados ao longo de cinco anos. Entre os investimentos realizados, destacam-se a implantação e a melhoria de linhas de alta e média tensão, bem como investimentos em 13 (treze) lojas de atendimento presencial. Aduziu, ainda que foram realizados investimentos sociais por meio do Instituto Neoenergia. Além disso, o Sr. Saulo destacou que os investimentos realizados já apresentaram resultados positivos, contribuindo para a melhoria da qualidade do fornecimento de energia elétrica e para o aumento da satisfação dos clientes. Segundo ele, a Neoenergia prevê investimentos de R\$9,7 bilhões para os próximos 05 (cinco) anos. Em seguida, foi apresentada a localização das Subestações de Energia, bem como os locais nos quais os investimentos serão realizados, dentre eles transferir a transmissão de energia para uma linha subterrânea para trazer mais segurança e modernidade e instalação de uma rede subaquática de energia no litoral sul do Estado. Após esclareceu os questionamentos apresentados pelos Deputados Coronel Alberto Feitosa, Antônio Moraes e João Paulo do PT. Em seguida foi deliberado a cerca da dispensa do requisito do Art. 7º, I da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 para concessão do Título Honorífico de Cidadão: Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão, foi aprovada a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA DEZESEIS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às 09h30, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno,

foi realizada a Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (NOVO), com a presença do Deputado João Paulo do PT (PT), membro titular e do Deputado Jarbas Filho (PSD), membro suplente. Havendo quórum regimental, a Presidência Deputado Renato Antunes declarou aberta a Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sob a graça e a proteção de Deus. Iniciando foi colocada em discussão a Ata da Reunião anterior, e não havendo quem quisesse discuti-la, foi submetida à votação e **Aprovada** por Unanimidade. Procedeu-se à distribuição dos projetos constantes em pauta, realizada em bloco pelo Presidente: Ao Deputado Renato Antunes foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 4164/2026, nº 4167/2026, nº 4168/2026, nº 4173/2026, nº 4175/2026, nº 4179/2026. Já o Deputado João Paulo do PT, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 4180/2026, nº 4184/2026 e Projetos de Resolução nº 4174/2026 e o nº 4178/2026. Encerrado o procedimento de distribuição, passou-se à apreciação e deliberação das propostas: Deputado João Paulo do PT relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3707/2026, nº 3708/2026, nº 3731/2026, nº 3788/2026, nº 3895/2026, nº 3905/2026, nº 3922/2026 e nº 3924/2026. As Emendas Modificativas nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3570/2025, nº 3910/2026, nº 3990/2026, nº 4020/2026 e, nº 4059/2026. Os projetos de Resolução nº 3991/2026, nº 3994/2026, nº 4178/2026. Ao Substitutivos nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 560/2023, nº 1993/2024, nº 3440/2025, nº 3729/2026, nº3795/2026, nº 4040/2026, nº 4043/2026, nº 4060/2026, nº 4097/2026, nº 4101/2026, nº 4137/2026, nº4163/2026. O nº 654/2023 (que tramitou conjuntamente com e nºº1539/2024) e nº 1133/2023 (que tramitou conjuntamente com nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025). Todas as proposições discutidas foram Aprovadas por Unanimidade. Encerradas as discussões e as devidas deliberações, o presidente Deputado Renato Antunes, apresentou ao colegiado uma extrapauta contendo duas Proposições Acessórias: a primeiramente ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2023, que tramitaram conjuntamente, sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco relatada pelo Deputado João Paulo e obteve Aprovação por Unanimidade. Quanto a segunda proposição, para a apreciação e a devida deliberação o presidente Deputado Renato Antunes, como estava anteriormente indicado para a relatoria, passou então a presidência para o Deputado João Paulo do PT. Em seguida proferiu seu relato sobre o Substitutivo nº 01/2026, da autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à proposta de Emenda à Constituição, nº 7/2023, da autoria dos deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filhos que acresce o dispositivo à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento de centros comunitários que propiciem acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz. O deputado Renato Antunes em seu relato pronunciou que esse projeto é importante porque incentiva e fomenta os centros comunitários que a gente conhece de forma carinhosa, de compaz. No entanto, o projeto original previa, além do fomento, a obrigatoriedade da construção. E, no nosso entendimento, nessa comissão, sem querer entrar na parte legal, mas também entrando e dando a nossa contribuição, gera uma obrigação ao Estado, que seria, do nosso ponto de vista, de iniciativa do Executivo. E entendemos que o objetivo, quando foi proposta a matéria, não era gerar essa obrigatoriedade, mas gerar uma política e uma cultura de fomento a esse tipo de política pública que é tão importante, que atende, sobretudo, a nossa população nas comunidades. É importante registrar que tivemos a oportunidade, como membro da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, de discutir esse projeto. Achemos que ele tem uma relevância, mas estava com esse parágrafo que, na verdade, tornava o inconstitucional. Então, o substitutivo apresentado pelo colegiado, foi justamente, para a retirada dessa obrigatoriedade. Finalizando obteve como resultado: pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Durante o momento das apreciações e deliberações das proposições foram feitos destaques com relação a algumas proposições apresentadas, dentre elas sobre a apresentação para discussão de dezenove projetos de Lei Ordinária que se referiram a denominação de creches em construção no território estadual e neste contexto o presidente pronunciou que diante de eventuais questionamentos sobre a competência legislativa estadual para a denominação de creches municipais, que, nos termos da legislação educacional vigente, a educação básica infantil constitui competência originária dos municípios. Todavia, a presente atuação da Assembleia Legislativa fundamenta-se no programa de governo instituído pela Governadora Raquel Lyra, o qual, por intermédio de convênios firmados com as municipalidades, prevê a construção de mais de 250 creches. Pelo modelo pactuado, tais unidades escolares permanecerão sob a estrita responsabilidade administrativa e financeira do Estado de Pernambuco durante o seu primeiro ano de funcionamento. Após este período inicial, as unidades serão formalmente cadastradas no censo escolar nacional, passando a receber os recursos vinculados ao FUNDEF, oportunidade em que ocorrerá a transição definitiva da gestão para o âmbito municipal. Tal arranjo jurídico-administrativo legítima e fixa a competência desta Casa Legislativa e desta Comissão para a denominação oficial dos referidos prédios públicos. Também, foi destaque ao Projeto de Resolução nº 4184/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (originado de indicação da Deputada Simone Santana). Concede à Prefeitura Municipal de Ipojuca o prêmio "Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente às ações desenvolvidas na Região da Zona da Mata do Estado de Pernambuco. O Deputado João Paulo emitiu parecer favorável à concessão. E logo após O Presidente fez uso da palavra para assinalar a extrema relevância social da honraria, de periodicidade anual, instituída para conceder aos gestores públicos que empenham esforços na preservação e zelo das bibliotecas públicas, consideradas pelo parlamentar como o espaço mais democrático de uma cidade. Relatou, ainda, suas observações práticas colhidas durante a execução do projeto institucional "Caravana por Mais Educação", ocasião em que realiza vistorias em escolas da rede pública estadual e prioriza a fiscalização das bibliotecas, compreendidas como centros fundamentais de difusão de saber e fortalecimento da cidadania. Dando seguimento o presidente Deputado Renato Antunes relatou uma síntese do relatório do primeiro semestre informou que até a presente data já haviam sido encaminhados mais de 250 Projetos para à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e distribuídos no decorrer das oito Reuniões Ordinárias realizadas contando com a de hoje. Aproveitou da oportunidade e agradeceu a toda a equipe da comissão, que trabalha nos bastidores de forma incansável, para que possamos realizar um trabalho com excelência. Se não fosse pela equipe, nos bastidores, não seria possível. Destacou ainda, sobre a dificuldade por se tratar de um ano atípico devido as eleições, mas a pauta educação está acima de qualquer processo eleitoral. A gente costuma falar que eleição passa, a educação permanece.Em cumprimento a pauta o presidente Deputado Renato Antunes anunciou sobre a Solene de entrega do prêmio "Prefeitura Amiga da Biblioteca" conferido ao Município do Ipojuca que será realizada dia 13 de agosto no Auditório Ênio Guerra. Logo após, apresentou o documento nº 5623/2026 de autoria do Deputado João Paulo do PT, solicitando aprovação do colegiado para realização de uma audiência pública para debater sobre a Rua da Guia, território da Jurema e patrimônio ancestral do Pernambuco. Solicitação Aprovada por Unanimidade. De posse da palavra o Deputado João Paulo do PT agradeceu ao colegiado e pediu licença para justificar a audiência solicitada, dizendo que a Jurema Sagrada, a Rua da Guia tem um significado que vai além da história urbana do Recife. Ela é vista por muitos Juremeiros como um território de memória espiritual, associado especialmente à figura de Mestre Ritinha da Rua da Guia, uma das entidades mais cultuadas da jurema urbana pernambucana. Dando continuidade de sua fala o Deputado João Paulo do PT enfatizou sobre a ecleticidade de presidente Deputado Renato Antunes, que ao longo desse período a frente da presidência da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem aberto de forma democrática espaços aqui para diversas interpretações, para diversas manifestações, eu queria agradecer. Em resposta o presidente Deputado Renato Antunes, afirmou que nós aprovamos aqui, no seio dessa comissão, um pedido de vossa Excelência para fazer uma escuta pública sobre um projeto polêmico da deputada Clarissa Tessio, que é a nível federal. Esse projeto estabelece diretrizes para a participação voluntária de alunos da educação básica em aulas e eventos com conteúdo cultural religioso. E aqui foi feito a escuta, onde eu abri o seio desta comissão, como vossa Excelência registrou, de forma republicana e democrática, para que se fosse feito toda a discussão. Formamos a mesa e precisei me retirar e passei para vossa Excelência a presidência desta comissão com muito prazer, até porque vossa Excelência tem também muito equilíbrio e tem toda a competência para dirigir qualquer que seja dessas comissões desta casa. Argumentou ainda que de forma respeitosa esta presidência da Comissão da Educação não criou e não criará qualquer impedimento para a realização de qualquer escuta parlamentar, qualquer audiência pública, porque respeitamos o Estado Democrático de Direito e a pluralidade das ideias. É nosso dever regimental e constitucional cumprir essa pluralidade e garantir que esta comissão sempre seja um espaço de debate, assegurando espaço para que todos possam expressar suas ideias. Entretanto, lamentou a fala inicial da deputada Dani Portela ao atribuir o projeto do intervalo bíblico na sua fala e aos parlamentares que o defenderam uma conotação incompatível com a sua verdadeira finalidade. Na fala da deputada citada, ela me chama primeiro de pastor conservador, o que tenho muito orgulho de dizer que sou pastor, sou conservador e sou de direita e estou do lado de um homem que já foi prefeito do Recife e atualmente deputado desta Casa, que é de esquerda e tem pensamento antagônico, mas isso não me leva ao intuito de rotulá-lo como um fundamentalista ou de forma jocosa ou desrespeitosas. E me estranha o comentário da deputada Dani Portela, é como se um pastor conservador de direita não tivesse competência para estar numa comissão de educação. E lamentou ainda, quando na fala da Deputada Dani Portela, a respeito do projeto do intervalo bíblico, quando fui chamado de fundamentalista, uma agressão no seio da comissão da qual eu presido e eu não posso, de certa forma, também ficar calado e aceitar isso, não é nem intervalo bíblico, que lembrando nobre Deputado João Paulo do PT, com a sua participação, tivemos o cuidado de fazer uma revisão e estabelecer o intervalo religioso, permitindo que toda religião, que todo aluno, independente da sua crença, tenha o direito de fazer-lo, se assim o desejar. O projeto jamais teve ponto de afrontar o Estado laico ou impor qualquer prática religiosa no âmbito escolar. Sua essência sempre foi assegurar o exercício da liberdade religiosa, que inclusive é um direito constitucional garantido no artigo 5º da Constituição. Sua essência sempre foi assegurar essa liberdade aos nossos alunos, de maneira que, por meio da participação voluntária, eles possam respeitar uns aos outros e respeitar o direito e o exercício de professar sua fé. É importante lembrar que o Estado é laico, não significa que o Estado seja contrário a uma religião. A prova disso é que nós temos essa liberdade de discutir qualquer assunto de qualquer religião, como Vossa Excelência fez, através da escuta da última reunião e que foi aprovado e incentivado por essa comissão, mesmo não professando dessa fé. E isso, João Paulo do PT, é garantir a liberdade de consciência, da crença e de expressão para todos os cidadãos. Por isso, tratar uma iniciativa parlamentar dessa natureza como instrumento de intolerância ou de imposição religiosa representa para mim uma interpretação que não corresponde ao texto nem ao propósito dessa proposição. Reafirmo ainda que essa presidência sempre conduziu, João Paulo, e agradeço o seu conhecimento, os trabalhos dessa comissão com absoluto respeito às divergências políticas e ideológicas, garantindo espaço para que todas as vozes fossem ouvidas, independente da sua orientação política, religiosa ou filosófica. Esse compromisso democrático ficou demonstrado, inclusive, ao segurar a realização da escuta parlamentar requerida pelo deputado João Paulo, sem qualquer obstáculo por parte dessa comissão. Por fim, reafirmo que esta presidência e os membros da Comissão da Educação, Cultura e Esporte e Lazer seguirão conduzindo seus trabalhos com transparência, responsabilidade, respeito às instituições e absoluto compromisso com a democracia e o interesse público. Da mesma forma, não irei admitir a distorção dos fatos, nem a imputação de rótulos ou conduta que não corresponde com a atuação desta comissão e com este deputado. Generalizações e acusações de fundamentalismo ou de qualquer outra forma de intolerância, quando lançadas sem fundamento, não contribuem para o fortalecimento do debate democrático. Esgotada a pauta de matérias legislativas fixadas para a presente reunião ordinária e não havendo mais manifestações ou comunicações parlamentares, o presidente Deputado Renato Antunes agradeceu a colaboração dos Deputados membros e assessores técnicos, dando por encerrados os trabalhos desse primeiro semestre.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Venho a esta tribuna para tratar de uma reivindicação que permanece sem solução há mais de duas décadas. Refiro-me à regulamentação da situação funcional dos servidores concursados do antigo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de

Pernambuco, o Ipsep, órgão que era responsável pela gestão das aposentadorias, pensões e de outros benefícios previdenciários do funcionalismo estadual antes da criação da Funape.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

A Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funape é responsável por gerir o sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais, cuidando da concessão de aposentadorias e pensões e do atendimento a quem dedicou uma vida inteira ao serviço público.

É a Funape que garante, todos os meses, o sustento de aposentados e pensionistas que dependem inteiramente desse órgão. Falar da Funape é falar da dignidade de quem já cumpriu sua parte com o Estado.

Segundo denúncia pública do Sindicato dos Servidores da Gestão Previdenciária de Pernambuco, o SISGEPEPE, a Funape conta hoje com menos de cem servidores da ativa para administrar um sistema que reúne mais de 160 mil segurados e beneficiários, entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

O último concurso específico da fundação foi realizado em 2017. Segundo o sindicato, aproximadamente metade dos nomeados naquele processo não chegou a assumir os cargos. Em 2025, novas vagas foram abertas por meio do Concurso Público Unificado de Pernambuco, mas a categoria alerta que a realização de seleções, sozinha, não resolverá o problema se o órgão não conseguir atrair e manter os profissionais aprovados.

Essa sobrecarga não é uma abstração. Ela se traduz em desgaste físico e mental para quem trabalha na ponta e em atraso, insegurança e sofrimento para quem depende dos serviços da fundação.

Há, ainda, uma distorção que remonta à própria criação da Funape. No campo da previdência, o antigo Ipsep não foi simplesmente extinto: foi sucedido pela Funape, criada para assumir as atribuições previdenciárias que antes pertenciam ao instituto. A atividade passou para a nova fundação, mas os servidores concursados que a executavam não acompanharam essa transferência.

Esses trabalhadores, já concursados para o cargo de assistente de Previdência, permaneceram vinculados ao Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, o IRH, órgão que sucedeu o antigo Ipsep na gestão da assistência à saúde e de outros serviços destinados ao funcionalismo estadual, e passaram a atuar na Funape como servidores cedidos. Em outras palavras, a função previdenciária foi transferida para a Funape, os servidores continuaram desempenhando essa mesma atividade, mas sua vinculação funcional permaneceu em outro órgão.

A própria Lei Complementar nº 28, de 2000, reconheceu que essa situação precisava ser resolvida. O artigo 97 autorizou o Poder Executivo a regulamentar o aproveitamento dos servidores do Ipsep pela Funape ou pelo Estado, em funções similares às que já exerciam. Mais de duas décadas depois, porém, essa regulamentação continua pendente.

O que esses servidores reivindicam é que sua situação funcional acompanhe uma realidade que já existe: são concursados para a área previdenciária, trabalham na Funape e exercem as atribuições que foram transferidas do Ipsep para a fundação. Não se trata de criar uma vantagem, mas de reconhecer formalmente a categoria e concluir uma transição administrativa que ficou incompleta.

Essa demanda também está ligada a uma questão mais ampla: a valorização da carreira previdenciária. Estamos falando de profissionais que lidam com uma legislação complexa, analisam processos que definem a renda e o futuro de milhares de famílias e trabalham sob uma carga elevada de responsabilidade.

Segundo as entidades representativas, Pernambuco está entre os estados que oferecem as menores remunerações do país para essa atividade. A carga de trabalho é pesada, a carreira carece de reconhecimento e a fundação perde profissionais porque muitos aprovados, quando conhecem as condições e a remuneração oferecidas, não permanecem no órgão.

Não basta, portanto, realizar concursos. É preciso garantir remuneração compatível, condições adequadas de trabalho, reconhecimento profissional e perspectivas que permitam atrair e manter servidores qualificados.

Por isso, deixo aqui, desta tribuna, faço um apelo ao Governo do Estado: é preciso abrir diálogo com o SISGEPEPE, com o Sindserpe e com o conjunto dos servidores da Funape para construir uma solução estrutural para o órgão.

Esse diálogo deve começar pela regulamentação prevista no artigo 97 da Lei Complementar nº 28, garantindo que a situação funcional dos servidores concursados para o cargo de assistente de Previdência corresponda às atribuições que exercem na Funape.

Também é necessário reconhecer e valorizar a carreira previdenciária, rever as condições remuneratórias, melhorar o ambiente de trabalho e adotar medidas para impedir a perda de profissionais qualificados. A recomposição do quadro por meio de concurso público é necessária, mas não será suficiente se a fundação continuar sem condições de manter os servidores que ingressam.

Senhor presidente, reafirmo minha disposição, como parlamentar comprometido com o funcionalismo público, de somar esforços com o Poder Executivo nessa direção. Trata-se de defender um órgão essencial para Pernambuco, valorizar quem faz a previdência funcionar e assegurar um atendimento digno aos milhares de servidores, aposentados e pensionistas que dependem da Funape.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões**

Portaria

PORTARIA Nº 708/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 8238/2026, **da Consultoria Legislativa,**

RESOLVE: designar a servidora **MARISTELA INÊS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA MORAIS**, matrícula nº 570, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, para responder pela função gratificada de Chefe de Núcleo Temático de Direito e Pronunciamentos da Consultoria Legislativa, da Estrutura da Consultoria Legislativa, durante o período de gozo das férias do titular, **DANIEL WANICK SARINHO**, matrícula nº 592, no período de 08 de setembro a 07 de outubro de 2026, referente ao exercício 2025.

Sala Austro Costa, 25 de agosto de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

PORTARIA Nº 044 - CT, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 8245/2026, criado pela Superintendência de Gestão de Pessoas.

CONSIDERANDO o advento do período de licença-paternidade do servidor BRUNO DA SILVA ARAÚJO PEREIRA, Matrícula nº 579,

RESOLVE designar a servidora CLÁUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL, Matrícula nº 453, como Gestora dos Contratos abaixo, **no período de 17/08/2026 a 05/09/2026:**

Contratos	Empresas
061/2025	GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA
067/2025	PSAL – PRIMO, SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 24 de agosto de 2026.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário



SIGA A ALEPE NAS
REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR